

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/11/21 (226/2022)

21 de novembro de 2022

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença do 2º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional nº 535589, que julga a Ação de Declaração de Nulidade/Anulação improcedente. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e, confirma sentença impugnada. O Supremo Tribunal de Justiça - 7.ª Secção concede provimento à revista, revoga o Acórdão recorrido e declara a nulidade do registo. Em conferência, o Acórdão do STJ julga improcedente a arguição de nulidades e o pedido de reforma do Acórdão proferido.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	93
Pedidos - BBKA/1A.....	93
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	95
Recusas - FC4A	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	97
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	98
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	99
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A	100
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	101
Pedidos e avisos de concessão.....	101
Pedidos	102
MODELOS DE UTILIDADE	103
Recusas - FC4K	103
DESENHOS OU MODELOS	104
Concessões - FG4Y	104
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	105
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	106
Pedidos	106
Alteração de elementos não essenciais.....	125
Concessões	126
Recusas.....	129
Renovações	130
Caducidades por falta de pagamento de taxa	131
Caducidades por sentença	133
Averbamentos.....	134
Declarações de caducidade.....	135
Renúncias parciais	136
Outros Atos.....	137
Requerimentos indeferidos.....	138
Declarações de Invalidez Parcial.....	140
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	141

Declarações de Invalidez	142
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	143
Recusas.....	143
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	144
Caducidades por falta de pagamento de taxa	144
REGISTO DE LOGÓTIPOS	145
Pedidos	145
Concessões	146
Recusas.....	147
Renovações	148
Caducidades por falta de pagamento de taxa	149
Averbamentos.....	150
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	151
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	152
PROCURADORES AUTORIZADOS	173

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insignia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.
IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Qatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Koweit.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trinidad e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do 2º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional nº 535589, que julga a Ação de Declaração de Nulidade/Anulação improcedente. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga improcedente a apelação e, confirma sentença impugnada. O Supremo Tribunal de Justiça - 7.ª Secção concede provimento à revista, revoga o Acórdão recorrido e declara a nulidade do registo. Em conferência, o Acórdão do STJ julga improcedente a arguição de nulidades e o pedido de reforma do Acórdão proferido.

Assinado em 02-01-2020, por
Brígida Carreira Sousa Silva, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

Ação de Processo Comum

384194

CONCLUSÃO - 02-12-2019

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Silvéria de Fátima Simões)

=CLS=

Ac Comum 96/19

Conclusão 2.12.2019

I - RELATÓRIO

ENATUR - Empresa Nacional de Turismo SA, com sede na Av Santa Joana Princesa nº 12 D, 2º em Lisboa, propôs a presente acção, seguindo a forma de Acção Comum, contra ILIDH - Instituto Luso-Ilirio para o Desenvolvimento Humano, associação colectiva de direito privado com sede na Quinta Lidh, em Casal Janqueiro lote 19 - Azueira, por via da qual peticiona:

- a) a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;*
- b) subsidiariamente, a declaração da anulabilidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;*
- c) a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão "Pousada(s)" designadamente como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 96/19.1YHLSB

idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora;

d) a condenação da Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em valor a determinar pelo Tribunal por cada dia de violação do peticionado na al c), a contar da data do trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral cumprimento.

Aléga, em síntese, ser titular das marcas nacionais n.º 284804 “Pousadas de Portugal”, n.º 497126 “Pousadas de Portugal” e n.º 402806 “Adegas das Pousadas de Portugal”, dos logótipos n.º 235 e n.º 26294, das marcas da União Europeia n.º 10742559 “Pousadas de Portugal” e n.º 10738871 “Pousadas de Portugal”, bem como do nome de domínio www.pousadas.pt.

Por sua vez, a Ré é titular da marca nacional n.º 535589 “Pousada de Mafra - Palácio dos Marqueses”, concedida em 23.1.2015, para assinalar produtos e serviços das classes 16.ª, 25.ª, 28.ª e 43.ª.

Contudo, ex vi do art 11 do DL 39/2008 de 7.3, o termo legal “Pousada” identifica determinados estabelecimentos hoteleiros explorados pela Autora ou por terceiros que com esta hajam contratado tal exploração, o que não é o caso ora Ré. Donde, o uso dessa expressão pela Ré é contrária à lei e viola regras de ordem pública, induzindo o público em erro acerca da natureza ou qualidade do serviço, fundamentos determinantes da nulidade do respectivo

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

registo da marca nos termos do art 33 n.º 1 al c), 238 n.º 1 e 4 a 6 e 265 todos do CPI.

Caso assim não se entenda, deverá o registo da marca em análise ser anulada por virtude do direito de expressão “Pousada” não lhe pertencer nos termos do art 34 n.º 1 do CPI, além de imitar as marcas prioritárias tituladas pela Autora, marcas essas de prestígio, devendo-se nesta sede atender ao seu elevado carácter distintivo considerado relevante na aferição da confundibilidade entre os sinais, beneficiando do estatuto plasmado nos art 241 e 242 do CPC.

Mais acresce ser a coexistência entre elas causadora de prejuízos à Autora, além de configurar a actuação da Ré uma situação de concorrência desleal.

Citada, a Ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da acção e a sua absolvição o pedido.

No essencial, repudia deter a Autora o monopólio sobre a expressão “Pousada”, não sendo legítima a interpretação por si apresentada do art 11 do DL 39/2008, devendo antes se entender coo uma definição de estabelecimentos hoteleiros, que nada tem a ver com as marcas, não merecendo qualquer respaldo no CPI a protecção deste monopólio, como seria expectável caso existisse.

Refuta, igualmente, por não demonstrada a invocada notoriedade e prestígio das marcas tituladas pela Autora, bem assim como a não verificação dos pressupostos de imitação de marca ou de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

concorrência desleal, argumento a propósito desta última conviver a Autora com muitas outras marcas contendo a expressão “Pousada”.

Em sede de audiência prévia, não foi admitido o pedido reconvenicional. Foi definido o objecto do litígio e elencados os temas de prova.

O julgamento decorreu em conformidade com os trâmites legais.

III - FUNDAMENTAÇÃO**A - FACTOS PROVADOS**

- 1. A Autora é titular da marca nacional nº 284804 “POUSADAS DE PORTUGAL”, assinalando “serviços hoteleiros” na classe 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 24.7.1992 e concedida em 22.3.1994.*
- 2. A Autora é titular da marca nacional nº 497126*

**POUSADAS
DE PORTUGAL**

, assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 19.3.2012 e concedida em 1.6.2012.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

3. *A Autora é titular da marca nacional nº 402806*

Adega das
Pousadas de Portugal

, assinalando produtos na classe 32^a e 33^a da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 2.6.2006 e concedida em 29.3.2007.

4. *A Autora é titular do logótipo nº 235*



, requerido em 1.8.1996 e concedido em 14.2.1997.

5. *A Autora é titular do logótipo nº 26294*

**POUSADAS
DE PORTUGAL**

, requerido em 19.3.2012 e concedido em 4.6.2012.

6. *A Ré é titular da marca nacional nº 535589 “POUSADA DE MAFRA - PALÁCIO DOS MARQUESES”, assinalando entre outros os serviços de “aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração” na classe 43^a da classificação internacional de Nice”, cujo*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

pedido foi apresentado no INPI em 9.9.2014 e concedida em 23.1.2015.

- 7. A Pousada de Mafra - Palácio dos Marquês acolhe no seu espaço a Universidade dos Valores, o Museu dos Valores e o Jardim dos Valores Universais, possibilitando os visitantes e utentes destes ficarem ali hospedados durante o período de actividades dos primeiros.*
- 8. A Ré divulga e publicita a Pousada de Mafra associada às actividades culturais da Universidade dos Valores, como integrando uma unidade de serviços.*

B - MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental junta pela Autora relativa aos registos das marcas por si tituladas e da marca da Ré, documentação não impugnada pela parte contrária.

Mais se atendeu ao depoimento das testemunhas Rita Brito e Marco de Abreu, os quais de modo claro, sólido, coerente e convincente versaram sobre as actividades culturais desenvolvidas na Universidade de Valores, num conceito de interligação constante com os serviços da Pousada de Mafra.

III DIREITO

A Autora interpôs a presente acção, pela qual peticiona a nulidade da marca nacional nº 535589 ou subsidiariamente a sua

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

anulabilidade, a par da condenação da Ré a abster-se do uso da expressão “Pousada(s)” como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora, e no pagamento de sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento das injunções decretadas a contar do trânsito em julgado da sentença até integral e efectivo pagamento.

Sufraga a sua pretensão, em suma, em deter o monopólio do uso da expressão “Pousadas” conferida por lei, não tendo autorizado a Ré a explorar qualquer estabelecimento hoteleiro sob tal denominação. Pelo que, o seu uso viola regras de ordem pública, apresentando-se como uma expressão contrária à lei e, nessa medida, sendo sancionada com a nulidade da respectiva marca. A não se entender assim, sempre terá de se considerar que o direito de uso daquela expressão não lhe pertence para assinalar unidade hoteleiras. Acresce verificar-se os pressupostos da imitação de marca, devendo nesta sede atender-se à notoriedade e prestígio das marcas da Autora, da concorrência desleal, determinantes da anulabilidade da marca em estudo titulado pela Ré.

Citada, a Ré contestou, pugnando pela improcedência total da acção por alegada falta de fundamento.

Atentas as posições avocadas por ambas as partes no presente pleito o cerne da discussão centra-se em apurar se a Autora detém o

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

alegado monopólio da expressão “Pousada” a título e para efeitos do direito industrial de registo de marca ou se a marca da Ré imita a marca das Autoras, na concepção definida no CPI, ou é passível da prática de actos de concorrência desleal, daí se retirando os devidos corolários legais.

Analísemos

A marca é definido pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescentando a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr “Lições de Direito Comercial”, vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no “bilhete de identidade” de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

De igual modo, o logótipo é constituído por um sinal ou um conjunto de sinais, susceptíveis de representação gráfica, inclusive elementos nominativos, figurativos ou ambos, com aptidão distintiva na identificação da entidade prestadora do produto ou serviço, usado em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência (art 281 do CPI).

Daí, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 n.º 1 do CPI. Após o respectivo registo, a lei confere ao titular da marca/logótipo, o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca/logótipo registados e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido nos arts 249 e 293 do CPI.

No caso das marcas da União Europeia, ex vi do art 9 n.º 1 do Regulamento EU 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14.6.2017, estabelecendo regras e condições à escala da EU para a concessão de marcas EU, o registo de uma marca da EU confere ao seu titular direitos exclusivos. Mais prescreve o n.º 2 que, sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou a data de prioridade da marca da EU, o titular dessa marca da EU fica habilitado a proibir terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

- a) Idêntico à marca da EU e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos aqueles para os quais a marca da EU foi registada;*
- b) idêntico ou semelhante à marca da EU e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles para os quais a marca da EU foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;*
- c) idêntico ou semelhante à marca da EU, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles para os quais a marca da EU foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da EU ou lhe cause prestígio.*

Por conseguinte, pela via enunciada, o citado Regulamento equipara a marca da União Europeia à marca nacional registada num Estado Membro no contexto dos direitos de propriedade.

Nesta senda, impera, nomeadamente, recusar, declarar a nulidade ou anular as marcas, respectivamente, quando estas violem regras de ordem pública, o direito não lhes pertencer, haja imitação de outra marca ou concorrência desleal, tudo ao abrigo do disposto nos art 32 n.º 1 al c), 33 n.º 1 al a), 238 n.º 1 e 311 todos do CPI.

Posto isto, escorado nas normas supra enunciadas interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

Superiores, importa de seguida proceder à subsunção jurídica da situação em análise nos autos.

Concretizando, a Autora peticiona a declaração de nulidade ou subsidiariamente a anulabilidade da marca nacional nº 535589, titulada pela Ré, estribada na alegação de lhe pertencer o uso exclusivo da expressão “Pousada” por atribuição legal decorrente do art 11 nº 2 al c) do DL 39/2008 de 7.3, na redacção do DL 80/2017 de 30.6.

Para aferir do direito arrogado pela Autora revela-se, pois, fulcral, interpretar o dispositivo legal invocado.

Reza o art 9 do C Cív, sob a epígrafe “Interpretação da lei”, no seu nº 1 que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

Portanto, o texto é o ponto de partida e elemento irremovível de toda a interpretação, funcionando como limite da busca do espírito. Esta não pode deixar de assentar nas palavras da letra da lei, veículo indispensável para a comunicação do seu sentido. Mas, além desta, há que atender ao sentido ou espírito da lei. O art 9 do C Cív usa intencionalmente uma expressão ambígua - “pensamento legislativo”, para não tomar partido na querela objectivismo-subjectivismo. De todo modo, é hoje dominante a adopção da tese objectivista, porquanto a lei só tem razão de ser enquanto integrada na ordem social e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

destinada a nela vigorar, cujo seu sentido está condicionado pela repercussão nessa mesma ordem. Donde decorre o natural e inevitável apagamento do legislador após o acto de criação legislativo. Ainda ao sentido da lei pode ser-lhe atribuído uma orientação actualista ou historicista, consoante se procure o sentido objectivo da lei na circunstância actual ou no momento da sua criação. No nosso entender, o actualismo é expressamente consagrado no art 9 nº 1 do C Cív quando refere ser de valorar as condições específicas do tempo em que é aplicada. Como ensina o Sr Prof Oliveira Ascensão, a lei criada situa-se numa ordem social necessariamente viva, aberta a todos os estímulos desencadeadores de alterações históricas. A fórmula adoptada na letra da lei é fixa, mas o seu sentido é susceptível de transmutar consoante as incidências do condicionalismo donde arrancam as suas significações (cfr O Direito, Introdução e Teoria Geral, 3ª ed, pg 307 e seg).

Transpondo agora tais ensinamentos doutrinários para a análise do caso em análise, na interpretação do enunciado art 11 do DL 39/2008 impera proceder à mesma em respeito pela unidade do sistema jurídico, e em particular, da respectiva inserção no contexto do respectivo diploma. Destarte, o citado diploma aprova o regime jurídico de instalação, exploração e funcionamento de empreendimentos turísticos e especificamente o aludido preceito intitulado de “noção de estabelecimento hoteleiro”, insere-se na secção III alusiva a estabelecimentos hoteleiros. Donde da leitura integral do diploma, deflui à evidência tratar-se no art 11 da tipificação de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

tipologias de estabelecimento hoteleiros para efeitos estritamente de classificação de unidades de turismo, completamente alheio a marcas ou direitos industriais decorrentes do seu registo. Por outras palavras, não sendo a “Pousada de Mafra - Palácio dos Marqueses” uma unidade explorada pela Enatur nem existindo um contrato celebrado com esta para a sua exploração, ela tão só não poderá ser qualificada como pousada para efeitos de nomenclatura do respectivo estabelecimento hoteleiro. Tal não significa, porém, ser-lhe vedado o registo e uso da marca com o elemento verbal “Pousada”, com base estritamente naquele fundamento legal. A interpretação esgrimida pela Autora do art 11 do citado diploma apresenta-se, pois, desinserida por completo do contexto do diploma e desvirtua o seu espírito. Aliás, caso o legislador pretendesse excluir o uso da expressão “Pousada” para efeitos de concessão de marca seria expectável e oportuno, num esforço de unificação legislativa, contemplá-lo no CPI, a exemplo das exceções elencadas no art 231 n.º 3, o que não sucedeu. Além do mais, a sua coexistência à longa data com as conhecidas “Pousadas da Juventude”, afectas à movijovem, organização estranha à Autora, desacreditariam e destronariam o monopólio ora arrogado pela Autora nos presentes autos, caso este fosse real.

Mais acresce não ser a versão sufragada no presente pleito pela Autora inteiramente coerente quanto à expressão cujo uso reclama ter o exclusivo, redigida no singular, quando as marcas por si tituladas surgem no plural acompanhado de outro vocábulo – “Pousadas de Portugal”. E a explicação é muito simples. A Autora não

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

*só não detém qualquer exclusivo conferido por lei para o uso do vocábulo “Pousada” como marca, como ainda e mormente este elemento verbal é de uso genérico, descritivo da natureza de um serviço hoteleiro. E, nesta senda, não só carece de carácter distintivo isoladamente, não satisfazendo os requisitos plasmados no art 208 para constituir por si uma marca ao abrigo do art 209 n.º 1 do CPI (e daí aparecer associado a Portugal), como não pode ser considerado de uso exclusivo, salvo se, pela prática comercial, essa expressão tivesse adquirido eficácia distintiva. Este fenómeno é abundantemente tratado na doutrina, como contemplando uma excepção à regra da proibição à apropriação de elementos banaís, conhecida pela regra do “secondary meaning”, com consagração no n.º 2 do art 209 do CPI, nos termos da qual os elementos genéricos integrantes de uma marca podem beneficiar de protecção quando, na prática comercial, os respectivos sinais adquiram carácter distintivo, ao serem de tal modo conhecidos do público que este passou a reconhecê-los como verdadeiros sinais distintivos daquele produto. Em suma, embora originariamente fosse inadmissíveis, o registo da marca tornou-se viável pelo “significado secundário” alcançado pelo seu uso prolongado (crf Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial, Noções Fundamentais*, pg156 e seg).*

In casu, a situação em estudo não se subsume nesta excepção, desde logo porquanto a Autora nunca usou a marca “Pousada” isoladamente, sendo conhecida pelo público relevante por “Pousadas de Portugal”, coincidente com o nome da marca registada, além de existirem outras marcas com o nome “Pousadas”, designadamente, as

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

sobejamente conhecidas “Pousadas da Juventude”, que não carecem de prova.

Por tudo exposto e nos termos sobreditos, impõe-se concluir inexistir qualquer direito de uso exclusivo/monopólio da Autora no uso da expressão “Pousada” por atribuição legal para efeitos de registo de marca e, por conseguinte, a inserção do vocábulo “Pousada” na marca titulada pela Ré não configura por si qualquer violação das regras da ordem pública, nem consubstancia um direito não lhe pertencente, não se subsumindo no âmbito do art 32 n.º 1 al c) ou do art 33 n.º 1 al a) do CPI, respectivamente como fundamento de nulidade ou de anulabilidade do registo.

A Autora invoca ainda como fundamento para a anulabilidade do registo ser a marca da Ré uma imitação das marcas e logótipos por si titulados.

O conceito de imitação de marca encontra-se plasmado no art 238 n.º 1 do CPI, dependendo da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

1.º - a marca registada ter prioridade;

2.º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3.º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

À luz do nº 3 do citado preceito, considera-se ainda imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia integrante da marca alheia anteriormente registada.

Destarte, o primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas da concessão ou dos pedidos dos respectivos registos.

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade do tipo do produto/serviço, não se queda pela inserção na mesma classe, antes exige destinar-se a assinalar produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto de direito à marca, qual seja o de distinguir a respectiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos factores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respectivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, pg 50). Concomitantemente, a jurisprudência explicita outros critérios para concretizar o cariz impreciso do conceito de afinidade, designadamente, serem produtos/serviços concorrentes no mercado, terem a mesma finalidade ou fim, estarem numa relação de complementaridade, acessoriedade

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

ou sucedâneos, partilharem circuitos e hábitos de distribuição, locais de fabrico ou venda e visarem o mesmo público relevante.

Acresce ainda a laboriosa avaliação da verificação do terceiro requisito: a susceptibilidade de induzir em confusão ou erro, traduzido este quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Donde deflui a exigência legal da semelhança entre os sinais em confronto ser necessariamente qualificada para se considerar verificada a imitação de marca na acepção da lei. Destarte, para tanto ocorrer pressupõe-se o preenchimento de condições específicas nas semelhanças apreendidas caracterizadoras do perigo de confusão (Prof Gabriel Pinto Coelho in RLJ, Ano 93º, nº3 pg 67). Nessa aferição impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais impactante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, estribada num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético da marca, perspectivada numa avaliação global do conjunto. Nos dizeres do Ac STJ nº 4B541, de 22.4.2004, o Sr Conselheiro Abílio Vasconcelos refere ser a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detectadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respectivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

mais retidos na memória do público, em detrimento da respectiva grafia, figuras ou desenhos (cfr Carlos Olvao, ob. Cit. Pg 102 e Ac STJde 16.7.176 in BMJ nº 259 pg 239). Esta mesma orientação é recomendada nas Linhas de Orientação para Exame de Marcas da EU, nos termos das quais, quando os sinais consistem em componentes verbais e figurativas, em princípio, a componente verbal habitualmente tem um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa. Isto porque o público não tende a analisar os sinais e refere-se a eles pelo seu elemento verbal, mais do que pela descrição do figurativo.

Sendo que o padrão a considerar nessa análise é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e primário, nem especialmente atento, conhecedor, analítico e sagaz, nas palavras do Sr Conselheiro Quirino Soares no Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.

Mais explicita o Sr Conselheiro Santos Bernardino no Ac do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que muitas das vezes nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória. Pelo que, preconiza não dever o Juiz colocar as duas marcas lado a lado e proceder a um exame simultâneo das semelhanças e diferenças visuais, auditivas ou conceptuais quando avalie o preenchimento do requisito legal em apreço. Ao invés, deverá

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

proceder a uma análise sucessiva, próxima da metodologia usada pelo consumidor médio desses produtos, e indagar-se se a impressão deixada pela primeira marca é semelhante à segunda, socorrendo-se nesse estudo das imagens retidas na memória. No mesmo sentido foi decido o caso C 251/95 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em jeito de resumo, parafraseando o Prof. Ferrer Correia, a imitação verifica-se não só quando as marcas em confronto se confundem, mas ainda quando, visionando uma marca a constituir, ela lembre outra já existente e seja passível de ser tomada por essa retida na memória.

Posto isto, escorado nas enunciadas normas do CPI interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores supra explicitados, importa agora proceder à subsunção jurídica da situação em análise nos autos. Dito por outras palavras, importa aferir se a marca impugnada constitui uma imitação das marcas tituladas pela Autora.

Concretizando, revela-se inequívoca a prioridade das marcas nacionais nº 284804, nº 497126 e nº 402806, dos logótipos nº 235, nº 26294 e das marcas da União Europeia nº 10742559 e nº 10738871, titulados pela Autora, por anteriores ao pedido e concessão da marca nº 535589, titulada pela Ré.

E por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

Quanto ao segundo requisito, afigura-se inegável a existência de uma identidade parcial entre os serviços de “aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração” assinalados na classe 43ª pela marca titulada pela Ré versus os “serviços hoteleiros” assinalados na classe 43ª pelas marcas da Autora supra discriminadas.

Pelo que o póme do dissídio reconduz-se à aferição do preenchimento do último pressuposto do conceito de imitação de marca, a existência de semelhanças gráficas, figurativas, fonéticas, conceptuais ou outras que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão ou o risco de associação com a marca prioritária.

O Tribunal de Justiça tem vindo a preconizar como princípio basilar na apreciação global do risco de confusão a necessária interdependência entre os factores a considerar. Por forma a um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados poder ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas e inversamente (crf Ac de 29.9.1998, C-39/97). À luz do princípio da interdependência, a noção de semelhança deve ser interpretada em função do risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos factores, inclusive do conhecimento da marca no mercado, da associação passível de tecer entre os sinais das marcas litigantes, bem como da semelhança entre a marca e o sinal ou entre os produtos/serviços (cfr Tribunal Geral de 10.9.2008 T-325/06 “Capio”).

O requisito de uma apreciação global e o princípio da interdependência traduz-se numa avaliação do risco de confusão num

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

processo interactivo que pondere todos os factores pertinentes, os quais variam consoante as circunstâncias casuísticas das marcas em confronto.

Nesta senda, sem descurar a identidade de serviços entre a marca da Ré e as marcas da Autora ora em apreço, importa proceder à análise comparativa global entre as marcas em estudo para aferir das suas semelhanças.

Como já se referiu neste aresto, o elemento verbal/nominativo é aquele que tende a permanecer mais na memória do consumidor, desde logo por se o modo comum de o designar.

Assim sendo, confrontando os elementos verbais “POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES” da marca impugnada com “POUSADAS DE PORTUGAL” E “ADEGA DAS POUSADAS DE PORTUGAL”, das marcas prioritárias, verifica-se existir apenas um único vocábulo semelhante, coincidente mesmo com o único pormenor diferencial de ser se apresentar no caso das marcas da Autora. Mais acresce ser o vocábulo pelo qual se iníciam quase todas as marcas em estudo, o que de alguma forma pode ser considerado mais impressivo, à luz de alguma jurisprudência.

Regista-se ainda nas marcas da Autora, algumas serem mistas, aliando ao elemento verbal, elementos figurativos, enquanto a marca da Ré é apenas verbal, o que por si só não constitui um factor diferenciador entre elas, tanto mais quando é entendimento jurisprudencial pacífica ser o elemento verbal comumente o sinal predominante, por ser o modo pelo qual o consumidor, por hábito, se

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

refere e conhece as marcas pelo seu nome, e não por descrição dos respectivos desenhos.

Porém, as marcas em apreço são constituídas por vários vocábulos, inexistindo qualquer outra semelhança na sua designação para além do primeiro vocábulo, acentuando-se o seu afastamento no caso da marca da Ré, com a alusão a uma cidade concreta (em lugar da referência a “Portugal”), seguida do nome do edifício - “Palácio dos Marquês”.

Do ponto de vista fonética, as marcas em análise lêem-se de modo absolutamente diferenciado, salvo o primeiro vocábulo.

Do prisma conceptual, são também evidentes as diferenças.

Por conseguinte, numa avaliação global, quando comparados todos os sinais em apreço das marcas em estudo, prima a clara individualização entre elas, afigurando-se o único elemento verbal comum esbatido nos demais elementos exibidos por cada marca, assumindo cada uma identidade própria. Por outras palavras, da comparação dos sinais em estudo, globalmente considerados, extrai-se impactos visuais e gráficos bem distintos. O estudo das marcas em apreço e as conclusões alcançadas neste aresto mostram-se ainda consentâneas e fundamentadas na jurisprudência e em ensinamentos doutrinários, dos quais se destaca o método preconizado por Couto Gonçalves no Manual de Direito Industrial, onde se se explicita dever se adoptar como primeiro critério na comparação de sinais a apreciação das marcas no seu conjunto, só se passando à dissecação analítica quando dessa visão não for alcançável um resultado claro,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

dado ser a visão do conjunto a que mais sensibiliza o consumidor. A este critério acresce o da irrelevância das componentes genéricas ou descritivas. E o terceiro critério alude às marcas complexas, onde se deverá privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante, aferido este da visão unitária e não espartilhada dos sinais das marcas em confronto (cfr 5ª ed, pg 239 e seg).

Na senda do exposto, não obstante a parcial coincidência no início do elemento verbal usado pelas marcas em estudo, elas diferem entre si do ponto de vista fonético e gráfico/figurativo. Daí, os elementos nominativos litigantes apresentarem-se casuisticamente enquadradas em contextos diferentes, afigurando-se indubitável a verificação completa de identidade gráfica, fonética e figurativa do elemento nominativo usado em cada caso em estudo.

Acresce não ser de olvidar o cariz flexível do conceito de consumidor médio, imperando na análise em apreço correlacionar os serviços visados pelas marcas com a condição social e cultural do seu público alvo, ganhando particular importância este aspecto quanto mais personalizado ou especializado for o produto ou serviço. Dito por outras palavras, importa relativizar o protótipo do consumidor médio, a definir consoante a natureza, características e preço dos produtos/serviços, tendendo o consumidor médio a ser mais atento e informado quanto mais especializado for o segmento de mercado visado (cfr Ac TRL nº 1135-05 de 9.7.2015). Ora, como é do conhecimento geral e por isso não carece de prova, o segmento de mercado das “Pousadas de Portugal” é tipicamente associado à classe média alta

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

pelos preços elevados nelas praticados e serviços de luxo prestados em edifícios históricos, assim como o consumidor médio dos serviços da Ré tem um padrão cultural elevado procurando aqueles serviços, não estrita ou vocacionadamente como mera unidade hoteleira, mas antes por associada e complemento aos serviços veiculados na Universidade dos Valores.

Destarte, no caso em análise, relewa ainda a circunstância do consumidor médio dos produtos e serviços assinalados, de cariz eminentemente especializado, se destinar basicamente a públicos alvo diversos informados e actualizados, procurando diferentes serviços e satisfazer necessidades distintas, revelando-se nessa medida com uma maior resistência a confusões ou erros quando confrontados com diferentes produtos ou serviços.

Donde, impõe-se concluir inexistir um cenário de indução fácil e espontânea do consumidor em erro ou confusão na comparação dos sinais em análise, por globalmente distintos determinantes, por essa via, de percepções naturalmente dissemelhantes dos mesmos, insusceptíveis de confusão ou de associação empresarial aos olhos do seu público alvo.

A Autora apelidou ainda as suas marcas de notórias para poder beneficiar de um regime de protecção mais vasto do que conferido às marcas comuns, nos moldes contemplados nos art 234 e 235 do CPI.

À míngua de uma noção legal, importa recorrer aos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais fazem depender a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

qualificação da marca de prestígio de três requisitos de verificação cumulativa, a saber:

- gozar de elevado grau de notoriedade junto do público, no sentido de ser concebida com hiper-notoriedade por referência ao conjunto da população e não apenas no círculo de interessados no seu tráfico;

- deter individualidade acentuada, a par de um cunho de originalidade ou peculiaridade;

- beneficiar de um considerável prestígio por ser muito apreciada e estimada pela elevada qualidade reconhecida, dotada de excepcional capacidade evocativa ou excepcional aceitação no mercado.

Além disso, o uso dessa marca por terceiro deverá acarretar um destes corolários:

- o benefício parasitário;

- o desprestígio do sinal;

- o prejuízo para o carácter distintivo da marca.

De todo o modo, para beneficiar da protecção do regime estabelecido no art 235 o CPC, não basta invocar aquele estatuto; o prestígio da marca tem de ser demonstrado em juízo por meios idóneos como seja, nomeadamente, por via de estudos de sondagens ao mercado, aos consumidores, investimentos em publicidade intensiva ou documentação de câmaras de comércio.

Ora, in casu, a Autora alegou serem as marcas prioritárias por si tituladas marcas de prestígio, cabendo-lhe o ónus da prova, ao

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

abrigo do disposto no art 342 n.º 1 do C. Civ. Porém, a Autora não logrou provar o prestígio das marcas prioritárias. Além de se afigurar parca a exibição de dois prémios para considerar aquelas marcas de prestígio, o certo é que nem sequer juntou os certificados ou diplomas respectivos, quedando-se pela mera junção de notícias aqueles reportados, desprovidos de pormenores e sobretudo de credibilidade bastante.

Por conseguinte, não estão reunidos os pressupostos para considerar as marcas da Autora de prestígio, dispensando-se assim mais apuradas considerações para as excluir da protecção legal previstas para essa categoria no art 235 do CPI.

Portanto, tudo visto e ponderado à luz do enunciado, impera concluir pela não verificação in casu dos pressupostos cumulativos da imitação de marca, em virtude de, numa visão global, os sinais da marca impugnada se distinguírem sobejamente dos das marcas prioritárias da Autora, não se alcançando a existência de risco de confusão fácil ou de associação à mesma origem empresarial por parte do consumidor médio. Ao invés, pese embora a semelhança do elemento nominativo supra assinalada, é legítimo concluir encerrar a marca contestada uma fórmula inovadora, imbuída de capacidade distintiva por confronto com outras marcas, em particular com as marcas prioritárias em estudo.

Donde, esta conclusão condiciona também desfavoravelmente a apontada potencialidade da marca da Ré proporcionar actos de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

concorrência desleal na aceção legal vertida no art 311 do CPI, como fundamento de recusa do registo.

Com efeito, o direito industrial protege a afirmação da empresa e, pela via dos direitos privativos, visa-se acautelar a sua afirmação técnica, estética, ornamental e distintiva. Pela via da concorrência desleal garante-se não seja prejudicada a afirmação autónoma da empresa ou que seja possível a afirmação desleal de outra. Nesta sede, importa aferir se as similitudes entre a marca registanda e as marcas prioritárias revelam aptidão, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao “colar” a sua marca à imagem das marcas anteriores da Recorrente, favorecendo práticas de concorrência desleal.

Para tanto, importa ter presente o conceito de concorrência desleal, definido de modo paradigmático e exímio pelo Sr Conselheiro Ponce de Leão, no Ac do STJ nº 3.ª 545, datado de 18.3.2003, segundo o qual basta para o seu preenchimento nos termos da lei a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e esse acto ter virtualidade ou apetência para captar ou desviar clientela alheia, independentemente de, na prática, tal se concretizar num efectivo desvio ou captação de clientela alheia, mesmo que o agente não tenha actuado com o intuito de atingir tal desiderato.

Ora, in casu, do expendido neste aresto resulta claro inexistir essa similitude entre a marca da Ré e as marcas prioritárias susceptíveis, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 96/19.1YHLSB

primeira angariar benefícios à custa da associação à imagem das segundas.

Aliás, versando sobre a concorrência desleal, o Prof. Oliveira Ascensão parte da constatação que todos os operadores económicos se imitam e toda a imitação acarreta confusão. Porém, a imitação associada a actos de concorrência desleal só ocorre quando atinge graus de intolerabilidade, traduzida na existência de risco de confusão no espírito do público de fazê-lo tomar a empresa, o estabelecimento, os produtos ou serviços de uma marca pelos de outra concorrente (in Concorrência Desleal, ed. Março de 2002, pg 422 e seg).

Ora, como já analisamos, tal realidade não se verifica na situação em apreço nos autos. Sem prescindir, a admitir-se a existência de uma remota margem de imitação entre as marcas em análise, esta terá de se considerar balizada dentro dos aludidos parâmetros socialmente aceites e tolerados nas práticas comerciais, por insusceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou de risco de associação com a marca prioritária, não se enquadrando a situação em apreço na previsão do art 311 do CPI.

Pelo que, também por esta via impõe-se concluir pela improcedência da acção de anulação da marca da Ré.

A Autora peticionou ainda a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão “Pousada(s)” designadamente como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos média social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 96/19.1YHLSB

designados pelos direitos prioritários da Autora, a par da sua condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento das injunções peticionadas nos autos e decretadas pelo Tribunal.

Na senda, da improcedência dos dois primeiros pedidos (de declaração de nulidade ou de anulação da marca da Ré), dos quais estes outros dois pedidos constituem uma decorrência, impera necessariamente julgar estes também improcedentes por carecerem de todo de suporte fáctico e legal.

IV DECISÃO

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, julgo totalmente improcedente por não provada a presente acção e consequentemente absolvo a Ré dos pedidos.

Custas a cargo da Autora (art 527 n.º 1 e 2 do CPC)

Notifique e registe

Lisboa, 2 de Janeiro de 2020 (dias 3, 4, 5, 9, 10, 12, 13, 16, 17 e 20.12 em audiências de julgamento ou outras diligências na sala; dia 6.12 em formação no CEJ todo o dia; no gozo de férias nos dias 23, 26, 27 e 30.12; dias 24.12 e 31.12 tolerância de ponto; dias 25.12 e 1.1 feriadós)

Brígida de Sousa e Silva

Assinado em 05-01-2021, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 05-01-2021, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

SUMÁRIO:

I. O Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos» não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos atribuindo titularidade privativa sobre determinados vocábulos para efeitos de constituição de marcas mas apenas regular uma actividade;

II. A questão da admissibilidade de instalação de empreendimento turístico não tem cruzamento relevante com as da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, consequentemente, de toda a economia;

III. «Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano de uso comum que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos face ao exercício da actividade da Recorrente.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

ENATUR – EMPRESA NACIONAL DE TURISMO S.A., com os sinais identificativos constantes dos autos, instaurou acção que identificou como «ACÇÃO DECLARATIVA CONSTITUTIVA E DE CONDENAÇÃO, [art.º 10.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 alínea b) e c) do NCPC] SOB A FORMA DE PROCESSO COMUM (art.º 546.º e segs. do NCPC)» contra ILIDH – INSTITUTO LUSO- ILÍRIO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, neles também melhor identificado.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

ENATUR – Empresa Nacional de Turismo SA, com sede na Av Santa Joana Princesa nº 12 D, 2º em Lisboa, propôs a presente acção, seguindo a forma de Acção Comum, contra ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, associação colectiva de direito privado com sede na Quinta Lidh, em Casal Fanqueiro lote 19 – Azueira, por via da qual peticiona:



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

a) a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;

b) subsidiariamente, a declaração da anulabilidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;

c) a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão "Pousada(s)" designadamente como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos média social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora;

d) a condenação da Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em valor a determinar pelo Tribunal por cada dia de violação do pedido na al c), a contar da data do trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral cumprimento.

Alega, em síntese, ser titular das marcas nacionais nº 284804 "Pousadas de Portugal", nº 497126 "Pousadas de Portugal" e nº 402806 "Adegas das Pousadas de Portugal", dos logótipos nº 235 e nº 26294, das marcas da União Europeia nº 10742559 "Pousadas de Portugal" e nº 10738871 "Pousadas de Portugal", bem como do nome de domínio www.pousadas.pt.

Por sua vez, a Ré é titular da marca nacional nº 535589 "Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses", concedida em 23.1.2015, para assinalar produtos e serviços das classes 16ª, 25ª, 28ª e 43ª.

Contudo, ex vi do art 11 do DL 39/2008 de 7.3, o termo legal "Pousada" identifica determinados estabelecimentos hoteleiros explorados pela Autora ou por terceiros que com esta hajam contratado tal exploração, o que não é o caso ora Ré. Donde, o uso dessa expressão pela Ré é contrária à lei e viola regras de ordem pública, induzindo o público em erro acerca da natureza ou qualidade do serviço, fundamentos determinantes da nulidade do respectivo registo da marca nos termos do art 33 nº 1 al c), 238 nº 1 e 4 a 6 e 265 todos do CPI.

Caso assim não se entenda, deverá o registo da marca em análise ser anulada por virtude do direito de expressão "Pousada" não lhe pertencer nos termos do art 34 nº 1 do CPI, além de imitar as marcas prioritárias tituladas pela Autora, marcas essas de prestígio, devendo-se nesta sede atender ao seu elevado carácter distintivo considerado relevante na aferição da confundibilidade entre os sinais, beneficiando do estatuto plasmado nos art 241 e 242 do CPC.

Mais acresce ser a coexistência entre elas causadora de prejuízos à Autora, além de configurar a actuação da Ré uma situação de concorrência desleal.

Citada, a Ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da acção e a sua absolvição o pedido.

No essencial, repudia deter a Autora o monopólio sobre a expressão "Pousada", não sendo legítima a interpretação por si apresentada do art 11 do DL 39/2008, devendo antes se entender como uma definição de estabelecimentos hoteleiros, que nada tem a ver com as marcas, não merecendo qualquer respaldo no CPI a protecção deste monopólio, como seria expectável caso existisse.

Refuta, igualmente, por não demonstrada a invocada notoriedade e prestígio das marcas tituladas pela Autora, bem assim como a não verificação dos pressupostos de imitação de marca ou de concorrência desleal, argumento a propósito desta última conviver a Autora com muitas outras marcas contendo a expressão "Pousada". m sede de audiência prévia, não foi admitido o pedido reconvenicional. Foi definido o objecto do litígio e elencados os temas de prova.

Foram realizadas a instrução, a discussão e o julgamento da causa, tendo sido proferida sentença que julgou a acção improcedente por não provada e absolveu a Ré do pedido.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por ENATUR – Empresa Nacional de Turismo S.A., que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

a. *Matéria de facto (640.º CPC): ficaram por constar como factos provados a existência de outras duas marcas da Apelante expressamente invocadas como fundamento de acção como sejam a Marca da União Europeia n.º 10742559 POUSADAS DE PORTUGAL (verbal), – tal como resulta do documento junto aos autos com a petição inicial a fls...como DOC. N.º 9; e a Marca da União Europeia n.º 10738871 – conforme resulta do documento junto aos autos com a petição inicial a fls... como DOC. N.º 10;*

b. *Por conseguinte, tais marcas devem também constar dos factos elencados como factos provados, o que desde já se requer para os devidos efeitos.*

c. *Matéria de direito (639.º, nº 2, alínea b) do CPC): da Incorrecta interpretação e aplicação do artigo 231.º, nº 3, alínea d) ex vi do artigo 259.º do actual CPI na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2018, de 10 de Dezembro (correspondendo grosso modo à redacção do anterior artigo 238.º, nº 4, alínea d) do anterior CPI, ex vi da alínea a) do nº 1 do artigo 265º do anterior CPI), nomeadamente quando interpretado em conjunto com as disposições previstas nos artigos 11.º, 41.º e 42.º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março (que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos)*

d. *Com efeito, a Apelante veio defender nos presentes autos a tese jurídica de que o registo da marca nº 535589 POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES, de que a Apelada é titular não deveria ter sido concedido, não só pela verificação de motivos relativos de recusa, a saber, imitação dos sinais registados prioritários da Apelante e bem assim pela prática de actos de concorrência desleal, mas também, ainda, que deveria desde logo ter sido recusado pela verificação de motivos absolutos de recusa. E que, não tendo sido recusado pelo INPI, a sua concessão é susceptível de ser objecto de anulabilidade e nulidade, respectivamente.*

e. *Quanto à concessão do registo da marca nº 535589 POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES em infracção ao disposto no artigo 231º, nº 3, alínea d), por remissão do artigo 259º (nulidade), nº 1 alínea a), que dispõe que deve ser recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos “sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”.*

f. *Por sua vez, no caso concreto, atendendo à marca em causa titulada pela Apelada e, nomeadamente, aos concretos serviços de alojamento que essa marca visa proteger, a referida norma sobre elementos de uma marca susceptíveis de induzirem o público em erro, deve ser lida e interpretada também em conjunto com o disposto no Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março de 2008, alterado pelo Decreto-lei n.º 186/2015 de 3 de Setembro e pelo Decreto-lei n.º 80/2017 de 30 de Junho, que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, mais precisamente no seu art.º 11.º, que estabelece que o termo “POUSADAS” respeita a uma classificação de certos estabelecimentos hoteleiros “quando explorados directamente pela ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração e instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época”.*

g. *Assim, “POUSADA” é um termo legal que resulta directamente do texto da norma citada para identificar e classificar certos estabelecimentos hoteleiros com certas características (requisito objectivo) e que sejam explorados pela*



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Apelante, ou por terceiros que com ela hajam contratado tal exploração (requisito subjectivo).

h. Ou seja, em matéria respeitante a serviços de alojamento, muito mais do que um nome ou uma simples palavra, "pousada" é uma classificação de estabelecimentos hoteleiros (artigo 11º do referido decreto-lei) os quais por sua vez correspondem a uma tipologia de empreendimentos turísticos (cfr. Artº 2º e 4º do diploma citado) explorados pela Apelante.

i. Nessa medida e neste contexto dos serviços de alojamento, a expressão POUSADA tem uma função a cumprir, constituindo um indicador da própria natureza, qualidades dos estabelecimentos que prestam serviços de alojamento.

j. Acresce ainda que é a própria norma do artigo 41º Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março a dispor que "Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam."

k. No caso em apreço, na marca da Apelada não estamos perante um nome meramente sugestivo da tipologia Pousada, estamos perante sim um nome usado como sinal distintivo de um estabelecimento de alojamento e que expressamente contém no seu sinal referência a Pousada, que, por sua vez, representa uma classificação que aquele não tem.

l. Se assim é, não faz qualquer sentido que o estabelecimento de alojamento da Apelada não possa usar um nome meramente sugestivo de Pousada, mas que já possa usar no seu estabelecimento a expressão POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES enquanto marca que lhe foi indevidamente concedida. São conclusões absolutamente contraditórias.

m. Na medida em que o sinal registando (entre outros elementos é certo) usa o termo POUSADA, como marca, para referenciar serviços de alojamento, tem de se concluir ser susceptível de induzir o público em erro quanto à natureza e qualidades dos serviços a que se destina e, portanto, o respectivo pedido de registo deveria ter sido recusado por motivos.

n. Não tendo recusado deve o registo ser declarado nulo nos termos das normas citadas.

o. Daí que, existindo, como existe, possibilidade de confusão porque o sinal registando denominado de "Pousada de Mafra" sugere (ainda que não intencionalmente) tratar-se ou poder tratar-se de um estabelecimento de alojamento da categoria e com as características de "Pousada", não o sendo, só pode concluir-se que viola o referido diploma – artigos 11.º, 41.º e 42.º DL 39/2008 - e concomitantemente viola o disposto nos artigos 231º, nº 3, alínea d) ex vi do 259.º do actual CPI na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2018.

p. De resto, em bom rigor, a sentença não se pronunciou nem julgou a questão sub judice à luz da norma concreta invocada do artigo 238.º, n.º 4, alínea d) do anterior CPI por remissão do disposto da alínea a) do artigo 265º do anterior CPI (actuais artigos 231º, nº 3, alínea d) e 259.º do actual CPI na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2018).

q. Por fim, importa ainda fazer notar que não se concorda também com a interpretação da sentença quando en passant (na pagina 13) alude ao facto de o citado diploma DL 39/2008 ser alheio aos direitos de propriedade industrial como sejam as marcas, por um lado e que, por outro lado, "caso o legislador pretendesse excluir o uso da expressão «Pousada» para efeitos de concessão de marca seria expectável e oportuno, num esforço de unificação legislativa, contemplá-lo no CPI, a exemplo das excepções elencadas no artigo 231º nº 3, o que não sucedeu."

r. Com todo o devido respeito, que é muito, não se percebe esta conclusão genérica pois que conforme oportunamente alegado pela Apelante e de



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

resto, como se explicitou supra, a situação concreta cabe exactamente na previsão da alínea d) do referido nº 3 do artigo 231º.

s. Ou seja, não se vê que tivesse que constar das alíneas a) a h) do referido nº 3 do artigo 231º a expressa previsão de proibição de registo da palavra pousada e nem se vê que daí decorra qualquer contradição com o entendimento defendido pela Apelante. Aliás, de resto é fácil de constatar que também não existem outras concretas previsões de palavras e ou de concretos símbolos proibidos mas meras previsões genéricas do que pode ser entendido como proibido.

t. De resto e ao invés do que a sentença parece sugerir em parte alguma a Apelante indicou ou quis dar a entender que o decreto lei 39/2008 se aplica ou trata de direitos de propriedade Industrial como as marcas.

u. O que se alegou e explicitou é que ponderadas as normas desse diploma e em vista da situação do registo de marca concreto na parte em que se refere a serviços de alojamento, este registo ao usar o nome Pousada, que também é definição de categoria de empreendimentos que prestam serviços de alojamento é susceptível de cair na previsão da alínea d) no nº 3 do artigo 231º do CPI (anterior artigo 238, nº 1 alínea a) e nessa medida deveria ter sido recusado.

v. Não o tendo sido, é susceptível de ser declarado nulo o que se invocou nos presentes autos.

w. Ademais, no caso concreto, a possibilidade de indução em erro a natureza e qualidades dos serviços de alojamento em causa a que se refere a citada norma é ainda mais potenciado quando se verifica que em concreto, as mais das vezes é a própria Apelada que referencia, promove e publicita a marca em causa de uma forma abreviada e apenas como POUSADA DE MAFRA – o que resulta claramente do documento nº 1 por esta junto aos autos com a sua contestação a fls....

x. Por fim, estranha-se ainda sobremaneira a genérica fundamentação da sentença recorrida (páginas 13 e 15) quando, refere: "Além do mais, a sua coexistência à longa data com as conhecidas «Pousadas da Juventude», afectas à Movijovem, organização estranha à Autora, desacreditariam e destronariam o monopólio ora arrogado pela Autora nos presentes autos, caso fosse real." "...as sobejamente conhecidas "Pousadas da Juventude" que não carecem de prova.

y. Ora, independentemente de a sentença recorrida não concretizar a que concreto registo de marca se refere, se entende que as "sobejamente conhecidas" Pousadas de Juventude constituem facto que não carece de prova, então haveria que ser consequente com esse raciocínio concluindo também, por ser facto público notório que também não carece de prova, que estas prosseguem um desiderato muito específico de interesse público como seja a promoção, apoio e fomento de mobilidade juvenil na sua vertente social, colocando à disposição de todos os jovens Portugueses uma rede de alojamento turístico segura, económica e confortável, constituída por espaços de convívio e de intercâmbio social e cultural, associando-lhe instrumentos de mobilidade, tutelada pela Secretaria de Estado da Juventude e Desporto.

z. Por sua vez, também a Apelante segue as orientações estratégicas específicas do Estado (regime jurídico do sector empresarial do Estado e do Estatuto do Gestor Público, o Estado, enquanto accionista da ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A. (ENATUR), nomeadamente do Instituto de Turismo de Portugal Plano Estratégico Nacional de Turismo.

aa. Em suma, sem grandes delongas, não se entende estar-se perante entidades concorrentes mas sim 2 entidades que prosseguem interesses públicos com finalidades e públicos distintos (no caso da Movijovem muito específicos com incidência especial num público juvenil menos favorecido) sobre orientação estratégica do respectivo órgão governamental.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

bb. Pelo que claramente se entende que a extrapolação conduzida pela sentença recorrida não só é demasiado simplista e incorrecta como até é irrelevante para o thema decidendum.

cc. Matéria de direito (639.º, nº 2, alínea b) do CPC): Incorrecta interpretação e aplicação da lei no que respeita aos artigos 232º a 235º ex vi do artigo 260º, nº 1 a), do actual CPI na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2018 (correspondendo grosso modo à redacção dos anteriores artigos 239.º a 242º, ex vi do nº 1 do artigo 266, do anterior CPI)

dd. Não obstante ter concluído, portanto, pela verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 238º, nº 1 do CPI, ex vi do artigo 232 nº 1 alíneas b) e d), a sentença recorrida entendeu não se verificar o requisito previsto na alínea c) do citado artigo, ou seja, entendeu não se verificar o requisito da semelhança entre os sinais em confronto susceptível de induzir em erro o consumidor.

ee. Concorda a Apelante com a verificação in casu dos referidos requisitos plasmados nas alíneas a) e b) do artigo 238 do CPI, sendo certo que, para se ser mais exacto e preciso quanto ao requisito da alínea b) entende que os serviços de «aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração» assinalados na classe 43ª pela marca titulada pela Apelada são IDÉNTICOS quer aos «serviços hoteleiros» assinalados na classe 43ª pelas marcas da Apelante quer a «alojamento temporário» quer ainda a «serviços de restauração (alimentação)» e «actividades na área da restauração e hotelaria», todos inseridos na mesma classe 43ª.

ff. Quanto ao requisitos plasmados na alínea c) do artigo 238.º do CPI, a Apelante discorda veementemente que as diferenças entre os sinais em confronto se sobreponham às semelhanças.

gg. Discorda ainda que o consumidor médio no caso seja um consumidor especializado e, ainda, que a a marca titulada pela Apelada encerre “uma fórmula inovadora”, expressão que parece absolutamente descontextualizada dos factos.

hh. Da mera visualização dos mesmos, conclui-se que a marca da Apelada inclui o elemento verbal característico e dominante das marcas prioritárias da Apelante - o termo POUSADA(S) e, ainda a preposição “DE” pela mesma ordem e sequência havendo, portanto, identidade parcial, gráfica, fonética e conceptual destes elementos.

ii. Atento o predito, é inegável a existência de fortes semelhanças entre os sinais, quando se vê que um sinal inclui parcialmente o outro, o que necessariamente lhes confere uma estrutura global muito semelhante, dificultando a distinção dos sinais em questão conforme se constata.

jj. Por outro lado, o sinal registando contém a palavra MAFRA que referência a mera localidade onde se situa o imóvel da Apelada e, nessa medida é, tal como o elemento PORTUGAL das marcas prioritárias, um elemento meramente indicativo de localização geográfica, como resulta aliás do documento nº 1 por esta junto aos autos com a sua contestação a fls....

kk. Ao que acresce que a referência a PALÁCIO DOS MARQUESES alude e evoca um edifício de interesse arquitectónico, histórico e cultural, pela própria definição e significado de “palácio” enquanto “edifício grandioso e de aparência nobre”

ll. Ora também por este motivo que acresce aos demais e convocando de novo a definição de Pousadas do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março, estas referem-se a uma categoria de empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época. Resulta assim evidente a existência de uma afinidade conceptual entre os sinais em conflito.

mm. Por fim, uma vez que as mais das vezes a marca é usada pela Apelada apenas pela expressão POUSADA DE MAFRA, ao fim e ao cabo o entendimento que vem sido defendido pela Apelante, corresponde, de resto àquele que na prática é seguido pela Apelada na forma como usa a própria marca.

nn. É certo que, in casu, que as marcas em confronto apresentam elementos não semelhantes; porém, as diferenças existentes não são susceptíveis de afastar o risco de confusão, pelo contrário, até podem potenciar esse risco porquanto a marca da Apelada POUSADA DE MAFRA facilmente pode ser entendida pelo consumidor até como uma nova variante das marcas prioritárias, ou seja com mais uma POUSADA da rede POUSADAS DE PORTUGAL, desta vez localizada em Mafra.

oo. Daí que não se crê que as diferenças existentes sejam suficientes para afastar o risco de imitação e a confundibilidade entre os sinais.

pp. De resto neste tipo de serviços – de alojamento – é facto público e notório o que desde já se invoca para os devidos e legais efeitos, que o consumidor cada vez mais pesquisa resultados através da internet, nomeadamente, sites agregadores de vários tipos de alojamento, por palavras chaves como, exactamente será o caso da palavra “POUSADA”.

qq. Inversamente, entende-se que o consumidor não irá distinguir ou, pelo menos, terá que admitir-se que pode confundir POUSADA DE MAFRA da Apelada com um estabelecimento de alojamento das POUSADAS DE PORTUGAL da Apelante.

rr. Efectivamente, como se referenciou, são várias e conhecidas as unidades hoteleiras que integram a rede das POUSADAS DE PORTUGAL, conforme documento juntos aos autos com o nº 3 daí que, até pela reputação e distintividade que as mesmas foram granjeando ao longo dos anos, muito facilmente o consumidor possa ser levado a crer que a marca registanda se refere a mais uma POUSADA DE PORTUGAL (marca que este já conhece, e que facilmente lhe virá à mente) e, portanto, poderá ser levado a crer que o sinal registando tem a mesma origem empresarial ou pelo menos uma qualquer ligação ou associação.

ss. E, como se sabe, por ser facto notório e público que resulta da experiencia da vida comum o consumidor que procure alojamento temporário, para umas férias, um fim de semana, uma viagem, fá-lo sobretudo através de pesquisas levadas a cabo na internet nomeadamente nos motores de pesquisa especializados que são já vários como por exemplo booking.pt, trivago.pt, tripadvisor.pt, holidu.pt, momondo.pt, etc..

tt. Do que decorre que as mais das vezes essas pesquisas são feitas através do uso de certas palavras chave, como por exemplo no que respeita ao caso em apreço, a palavra “POUSADA”, por ser este o termo dos sinais em confronto que mais capta a atenção do consumidor, pelo que existe claramente o risco de confusão do consumidor que pode facilmente ser levado a crer que a marca registanda pertence ao universo das POUSADAS DE PORTUGAL

uu. E sobre este consumidor, enquanto Público relevante, também aqui se discorda completamente da sentença que entendeu que o público relevante de serviços de alojamento seja um público especializado pois não se vê que este tenha de ter um qualquer conhecimento especial na escolha de alojamento (como pode suceder no caso de fornecimento de produtos e/ou serviços de alto grau de tecnicidade).

vv. Estranha-se ainda que a mesma sentença que às Pousadas da Juventude como “...as sobejamente conhecidas “Pousadas da Juventude” que não carecem de prova,” não 3 Desde Hotéis, Resorts, Pousadas, Turismo Rural, a Alojamento Local, etc tenha retirado semelhante conclusão com relação às marcas



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

da Apelante e à prova junta aos autos com a petição inicial, documentos n.ºs 12, 13, 14, 15, 16 e 17 a fls....

ww. Em suma, considerando a apreciação global e de conjunto dos sinais em confronto, o princípio da interdependência entre os factores a ter em consideração e a recordação imperfeita que o consumidor retém das marcas, conclui-se que a sentença não aplicou nem interpretou correctamente a lei, pois da comparação entre os sinais em confronto resulta que os mesmos oferecem um aspecto global ou de conjunto semelhante e inegavelmente confundível, sendo susceptível de confundir o consumidor ou, pelo menos de provocar o risco de associação do sinal registando com as marcas prioritárias reputadas ou pelo menos conhecidas da Apelante.

Termos em que, sempre com o Mui Douto suprimimento de V. Exas., se requer que seja o presente recurso de apelação julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão proferida em sede de primeira instância e, consequentemente, declarando-se a nulidade do registo da marca nacional n.º 535589 POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES ou, subsidiariamente, declarando-se a sua anulabilidade, tudo nos termos das normas legais citadas.

ILIDH – Instituto Luso-Ilírico para o Desenvolvimento Humano, respondeu às alegações de recurso concluindo:

1- A Apelada não dispõe do monopólio sobre o vocábulo “POUSADA”, um termo genérico, usual ou necessário, inapropriável como marca, por um determinado operador, vedando a sua utilização a terceiros;

2- Muito menos o adquiriu por intermédio de uma lei avulsa cujo escopo é o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

3- O legislador quando quer excepcionar o uso de um determinado vocábulo, enquanto sinal distintivo previsto na lei, fá-lo no local próprio, as leis de direitos de propriedade industrial, sendo que as exceções são de interpretação restrita;

4- Ora, o Estado-legislador não pode ter pretendido reservar para a Apelante a utilização de um determinado vocábulo, no caso “POUSADA”, quando se verifica que o Estado Administração tutela uma outra cadeia de alojamento, denominada “Pousadas da Juventude”, pelo que nenhuma lei reservou qualquer monopólio sobre aquele vocábulo para a Apelante;

5- Esta, que agora procura desonerar-se da fundamentação do seu pretenso monopólio sobre aquele vocábulo, no citado regime legal de empreendimentos turísticos, pretende, ainda assim, que lhe seja garantido, indiretamente, o mesmo monopólio;

6- Assim, na comparação entre as marcas aqui em confronto, verifica-se que o único elemento em comum é justamente o vocábulo “POUSADA”;

7- Não tendo este carácter distintivo, antes meramente descritivo, e sendo inapropriável como marca, não pode a Apelante pretender ver-lhe reconhecido, indiretamente, um monopólio quando, numa marca compósita, está incluído esse sinal não distintivo;

8- Não constitui este vocábulo um monopólio legal da Apelante, como não pode esta beneficiar de uma proteção, ainda mais ampla, no estado de apreciação do risco de confusão entre marcas compósitas;



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

9- Ou seja, quando o elemento comum às marcas é desprovido de carácter distintivo e quando existem, como no caso vertente, diferenças entre elas, a utilização do elemento não distintivo não é suficiente para caracterizar o risco de confusão;

10- Daqui resultaria uma proteção inadmissivelmente ampla de elementos descritivos e não distintivos que, tal como a Apelante pretende, vedaria a qualquer terceiro, mesmo que concorrente, a utilização desses mesmos elementos na composição das suas marcas, como no caso em que a utilização deste vocábulo "POUSADA" é feita com base numa marca devidamente registada e de acordo com os usos honestos em matéria comercial;

11- A Apelante não logrou demonstrar que as suas marcas "POUSADAS DE PORTUGAL" se revistam de notoriedade ou prestígio, sendo que, contraditoriamente, até se desmentiu a si mesma nestes autos, pelo que estes argumentos lhe não aproveitam;

12- Ao permitir que outros operadores continuem a utilizar o vocábulo "POUSADA", sem nada fazer para que tal utilização cesse, desde logo, no caso vertente, a organização tutelada pelo Estado, "Pousadas da Juventude", a Apelante infringe um princípio nuclear do Direito Civil, tu quoque, que este Alto Tribunal vem detalhando, em sucessivos arestos, subsumíveis ao conceito de Teoria da Distância, pelo que lhe fenece legitimidade para exigir da Apelada um comportamento que tolere a terceiros.

Terminou pugnado pela manutenção da decisão impugnada.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. Com fundamento em erro de julgamento, deve ser alterada a matéria de facto fixada, nos termos propostos na impugnação judicial?

2. A concessão do registo da marca n.º 535589 POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES ocorreu em infracção ao disposto no art. 231.º, n.º 3, alínea d), aplicável «ex vi» do art. 259.º, ambos do Código da Propriedade Industrial?

3. A sentença impugnada não aplicou nem interpretou correctamente a lei pois, da comparação entre os sinais em confronto, resulta que os mesmos oferecem um aspecto global ou de conjunto semelhante susceptível de confundir o consumidor ou, pelo menos, de provocar o risco de associação do sinal registando com as marcas prioritárias reputadas ou pelo menos conhecidas da Apelante?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

1. Com fundamento em erro de julgamento, deve ser alterada a matéria de facto fixada, nos termos propostos na impugnação judicial?



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Segundo a Recorrente, «ficaram por constar como factos provados a existência de outras duas marcas da Apelante expressamente invocadas como fundamento de acção como sejam a Marca da União Europeia n.º 10742559 *POUSADAS DE PORTUGAL* (verbal), – tal como resulta do documento junto aos autos com a petição inicial a fls...como DOC. N.º 9; e a Marca da União Europeia n.º 10738871 – conforme resulta do documento junto aos autos com a petição inicial a fls... como DOC. N.º 10». Em virtude desta alegada realidade, tais marcas deveriam ser adicionadas aos factos elencados.

Verifica-se, porém, que, por despacho datado de 12.06.2020, o Tribunal «a quo» rectificou a decisão impugnada fazendo incluir nela os factos números «2A» e «2B» que correspondem aos de adição proposta no recurso.

Por assim ser, mostrando-se já reparado o que o Tribunal de 1.ª Instância denominou de «lapso de escrita», nada há a determinar em tal sede.

Vem provado que:

1. A Autora é titular da marca nacional n.º 284804 “POUSADAS DE PORTUGAL”, assinalando “serviços hoteleiros” na classe 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 24.7.1992 e concedida em 22.3.1994.

2. A Autora é titular da marca nacional n.º 497126 ,
assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 19.3.2012 e concedida em 1.6.2012.



POUSADAS DE PORTUGAL 41ª e

2A. A Autora é titular da marca da União Europeia n.º 10742559 *POUSADAS DE PORTUGAL*, assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado em 20.3.2012 e concedida em 25.1.2013.

2B. A Autora é titular da marca da União Europeia



POUSADAS DE PORTUGAL

n.º10738871 , assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado em 19.3.2012 e concedida em 25.9.2012



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

3. A Autora é titular da marca nacional n.º 402806 assinalando produtos na classe 32ª e 33ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI 2.6.2006 e concedida em 29.3.2007.



Adega das
Pousadas de Portugal
em

4. A Autora é titular do logótipo n.º 235
, requerido em 1.8.1996 e concedido em 14.2.1997.



5. A Autora é titular do logótipo n.º 26294
requerido em 19.3.2012 e concedido em 4.6.2012.



POUSADAS
DE PORTUGAL

6. A Ré é titular da marca nacional n.º 535589 “POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES”, assinalando entre outros os serviços de “aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração” na classe 43ª da classificação internacional de Nice, cujo pedido foi apresentado no INPI em 9.9.2014 e concedida em 23.1.2015.

7. A Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses acolhe no seu espaço a Universidade dos Valores, o Museu dos Valores e o Jardim dos Valores Universais, possibilitando os visitantes e utentes destes ficarem ali hospedados durante o período de actividades dos primeiros.

8. A Ré divulga e publicita a Pousada de Mafra associada às actividades culturais da Universidade dos Valores, como integrando uma unidade de serviços.

Fundamentação de Direito

2. A concessão do registo da marca n.º 535589 POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES ocorreu em infracção ao disposto no art. 231.º, n.º 3, alínea d), aplicável «ex vi» do art. 259.º, ambos do Código da Propriedade Industrial?

No âmbito das alegações que geraram a presente questão, a Recorrente veio invocar motivos absolutos de recusa de marca («absolute grounds», na terminologia internacional), fazendo-os assentar na leitura conjugada de preceitos cogentes do Código da Propriedade Industrial e de um diploma avulso – o Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março, que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos».

Este último conjunto normativo teve como finalidade, conforme expressamente se reconheceu no respectivo preâmbulo, consagrar o «novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, procedendo à revogação dos diversos diplomas que actualmente regulam esta matéria e reunindo num único decreto-lei as disposições comuns a todos os empreendimentos, de modo a tornar mais fácil o acesso às normas reguladoras da actividade».



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Visou-se, por seu intermédio, agilizar o licenciamento, simplificar procedimentos, dilatar a responsabilização dos promotores, garantir uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas e promover a qualificação da oferta turística. No quadro do processo de concretização desses desideratos, procedeu-se, através do diploma legal, à diminuição significativa das tipologias e sub-tipologias existentes introduzindo-se um sistema uniforme de graduação dos empreendimentos, com excepção dos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural. Criou-se, ainda, no mesmo contexto, o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos.

Deste preâmbulo, uma conclusão liminar se extrair com a necessária segurança: o apontado Decreto-Lei não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos no quadro do Direito de marcas, atribuindo titularidade exclusiva sobre determinados vocábulos, mas regular uma actividade (a dos empreendimentos turísticos).

Descendo ao pormenor, temos que Recorrente invocou o estabelecido nos arts. 11.º, 41.º e 42.º do texto normativo sob referência para estear a sua conclusão de estarmos perante motivo absoluto de exclusão de registo.

Estatuem tais artigos que:

Artigo 11.º

Noção de estabelecimento hoteleiro

1 - São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 - Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Artigo 41.º

Nomes

1 - Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

2 - As denominações simples ou compostas que utilizem o termo «hotel» só podem ser utilizadas pelos empreendimentos turísticos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 42.º

Publicidade

1 - A publicidade, documentação comercial e merchandising dos empreendimentos turísticos deve indicar o respectivo nome e classificação, não podendo sugerir uma classificação ou características que o empreendimento não possua.

2 - Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos pode constar apenas o seu nome.

Da análise dos dois últimos preceitos temos que os mesmos não fornecem o pretendido subsídio para a conclusão pela nulidade do registo da marca à luz do disposto no n.º 1 do art. 259.º do Código da Propriedade Industrial, já que o problema em apreço surge a outro nível, fora do Direito das marcas e num quadro afirmação do princípio da verdade ao nível do uso dos elementos referenciadores de um determinado tipo de alojamento.

O primeiro desses dois artigos apenas deixa claro que os nomes dos estabelecimentos devem corresponder a uma tipologia, classificação e características, reais logo não emergindo de atribuições prévias desgarradas dessas categorias, sendo que o seu n.º 2 limita o seu campo de incidência ao empreendimento turístico «hotel» o que surge totalmente à margem do que se aprecia.

Aliás, sempre acresceria a esta desfocagem temática o facto de a Recorrente não ter feito a devida prova da posse de um conjunto de características das quais o Recorrido estaria desprovido, que lhe conferissem, necessariamente, uma determinada classificação, antes sustentando que o nome lhe teria sido atribuído em



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

exclusividade pelo legislador, sem ligação a determinadas qualidades que a Recorrida não possuiria, logo por opção político-económica.

Assim sendo, sempre os dois referidos preceitos seriam irrelevantes no caso em apreço (com a agravante de um deles referir apenas hotéis).

Mais, também não o seriam por o diploma não incidir sobre a matéria das marcas mas sobre a temática que supra se enunciou – *«novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos»*.

A questão da admissibilidade de instalação do empreendimento turístico em apreço não tem cruzamento relevante com a da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, consequentemente, de toda a economia.

Não é confundível a problemática da avaliação da susceptibilidade de licenciamento de um estabelecimento de alojamento com a da admissibilidade da marca que o exorne.

É com esta noção presente que devemos abordar o art. 11.º invocado no recurso. Não são confluentes as questões incidentes sobre a susceptibilidade de licenciamento de alojamentos com as da propriedade intelectual.

Não faria sentido, neste contexto, que, obtido o presumido deferimento camarário de pedido de licenciamento (em função do funcionamento efectivo que se extrai dos n.ºs 7 e 8 dos factos provados), precedido de Parecer não obstaculizante do «Turismo de Portugal, I.P.» (ao qual cumpre verificar o cumprimento das normas do Decreto-Lei sob exegese, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 26.º), admitido o funcionamento da Recorrida nos termos que resultam dos referidos números e não tendo



Processo: 96/19.1YHLSB.L1

Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

sido posto em causa, com sucesso, o decidido, pelos meios adequados (à minguia de prova nesse sentido e face ao funcionamento efectivo do estabelecimento), se viesse tentar corrigir os resultados do processo de licenciamento invocando a questão da admissibilidade da marca numa sede totalmente distinta quanto aos respectivos objectivos. Estaríamos, manifestamente, perante meio de reacção desfocado, lateralizado, ínvio, impróprio e correspondente a mero pretexto.

Neste quadro, é mandatória a conclusão no sentido de que as previsões e estatuições lançadas no referido artigo 11.º não possuem relevo a este nível e menos face aos contornos do caso em apreço.

De acordo com o disposto na al. d) do n.º 3 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial, invocada pela Recorrente, deve ser recusado o registo de uma marca que contenha «*Sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina*».

Ora se a categoria do estabelecimento foi atribuída pelos meios legais de licenciamento (não constando dos autos factos provados em sentido distinto, não tendo sido invocada a sua falta e sendo a alegação da não concessão de alvará de licenciamento com fundamento na categoria escolhida para o estabelecimento, facto inegavelmente relevante e compreendido no ónus demonstrativo da ora Recorrente – cf. o n.º 1 do art. 342.º do Código Civil e arts. 30.º e 36.º do Decreto-Lei 39/2008) e se, como diz a Impugnante, a atribuição da classificação não surge em função de características mas de uma definição normativa impositiva e de fecho de mercado feita no art 11.º acima referenciado, nenhuma razão há para considerar existir risco de indução em erro quanto a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica (que não foram enunciadas na definição legal e não se provou que tenham sido assumidas pelo consumidor ou por qualquer autoridade com competências para o licenciamento do estabelecimento).



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

É negativa a resposta que se impõe dar à questão sob avaliação.

3. A sentença impugnada não aplicou nem interpretou correctamente a lei pois, da comparação entre os sinais em confronto, resulta que os mesmos oferecem um aspecto global ou de conjunto semelhante susceptível de confundir o consumidor ou, pelo menos, de provocar o risco de associação do sinal registando com as marcas prioritárias reputadas ou pelo menos conhecidas da Apelante?

Não possuiu interesse analítico para a decisão a proferir o lançamento de considerações técnicas e doutrinárias sobre a natureza e funções da marca e prerrogativas emergentes do seu registo, já que tal não se situa no eixo do debate trazido em sede de impugnação judicial e as considerações lançadas na sentença recorrida não foram postas em crise e mostram-se adequadas. Por assim ser, dispensam-se considerações autónomas de enquadramento.

Não vem debatida a anterioridade das marcas da Recorrente nem a identidade dos serviços. Aliás, a Recorrente referiu a este propósito, expressamente, nas alegações de recurso, que:

Concorda a Apelante com a verificação in casu dos referidos requisitos plasmados nas alíneas a) e b) do artigo 238.º do CPI (...)

Resta, pois, para ponderação, a possibilidade de subsunção à alínea c) n.º 1 do art. 238.º do Código da Propriedade Industrial (aplicável, aqui, por referência ao estabelecido na al. b) do n.º 1 do art. 232.º e este último preceito aplicável ex vi do n.º 1 do art. 260.º do Código referido), que estatui:

Artigo 238.º

Conceito de imitação ou de usurpação

1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

(...)

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1

Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Estão em confronto nos autos as marcas mistas «POUSADAS DE PORTUGAL» e «ADEGA DAS POUSADAS DE PORTUGAL» e a marca nominativa «POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES».

À luz da boa técnica que ao Tribunal cabia aplicar, impunha-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» – vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, SABEL, C-39/97, Canon, C-108/97 e C-109/97, Windsurfing Chiemsee Produktions, C-342/97, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-425/98, Marca Mode e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, Phillips-Van Heusen e T-112/03, L'Oréal.

Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

O consumidor assim identificado realiza uma análise globalizante, indiciária, de conjunto, faz associações ligeiras e rápidas, atende mais às diferenças do que às semelhanças, compara convicções difusas (porque assentes na memória) com percepções físicas pouco densas, deixa-se atrair por imagens, sons e palavras geradoras de impressões mais marcantes, faz rápidas sínteses e, no final do processo, não logra aperceber-se de toda a realidade, seus detalhes e respectivas características particulares.

A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores. E é assim porque se visa como fim último salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como finalidades derradeiras, a



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

garantia de iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

Ora, feita a referida análise de conjunto extraímos que apenas a palavra «Pousada» surge como elemento comum entre as marcas em cotejo. O mais é distinto e dissonante e a noção global emergente dos referentes combinados é suficientemente distinta.

«Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano, de uso comum, que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos, face ao exercício da actividade da Recorrente.

É significativo, neste âmbito, o exemplo encontrado nos autos relativo às «Pousadas da Juventude» que patenteia, face à coexistência do distinto projecto económico apontado por esta denominação objecto de conhecimento colectivo, a falta de sentido identificativo absoluto e concentrador de todas as referências.

Não se verifica a aquisição de sentido secundário.

E quanto ao primário, temos que o mesmo corresponde à menção «*Casa onde se pousa quando se viaja; estalagem, albergaria, hospedaria*» no Grande Dicionário da Língua Portuguesa, de José Pedro Machado, conforme citado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-07-2005, processo n.º 0520789, in <http://www.dgsi.pt>.

Faz sentido recordar, neste ponto, atenta a similitude temática, o referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19.06.2014 (processo n.º 437/12.2YHLSB.L1-6, que partilha o Relator com a presente decisão), nos termos que se enunciam:

Estes elementos semânticos recordam que nunca «Hotel» e «Vila» podem assumir relevo distintivo, atento o seu carácter neutro e comum. Não existe, em tais vocábulos, qualquer preponderância enquanto elementos de referenciação e



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

separação onomástica. De tal forma assim é que seria impensável, em condições de normalidade, denominar um Hotel de «Hotel», tão só.

O elemento de distinção, em estabelecimentos de alojamento temporário, é pois, a denominação escolhida e não o tipo de alojamento em causa, sendo perfeitamente compreensível que, encontrado o vocábulo distintivo, a entidade proprietária de um hotel a queira usar, em fase de expansão do seu negócio, por referência a outros tipos de alojamento tais como «motel», «albergue», «vila» (qualquer que seja a sua grafia) «hotel resort» ou «turismo rural».

Reconhecendo-se razão ao dito pelo Tribunal «a quo» no que se reporta à maior atenção dada pelo consumidor aos elementos verbais não pode, ainda, deixar de se ter presente que as marcas da Recorrente são também figurativas o que adiciona um elemento adicional, ainda que não tão relevante, ao processo de distinção.

São também distintos a sonoridade, expressividade, semântica conjugada e ritmo de leitura dos vocábulos (sendo este marcado pela maior extensão do signo verbal do Recorrido e pela sua maior riqueza vocabular).

Acresce que, se as marcas da Recorrente exprimem um projecto global, um âmbito de actividade, a marca «POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES» surge geolocalizada (referindo a localidade de Mafra) e apontada a um exclusivo espaço monumental.

Esta noção surge complementada pelos referentes acolhidos entre os factos provados sob os n.ºs 7 e 8. Deles resulta que o consumidor, ainda que ultrapasse a «linha» da mera comparação vocabular e de signos gráficos, encontra uma realidade rica que identifica o espaço de intervenção económica abrangido pela marca posta em crise neste processo em termos que, da mesma forma, não contêm potencial de erro ou confusão.

Aceita-se como adequada a conclusão – face aos contornos fácticos da decisão – no sentido de que não se colheram elementos seguros que permitam a subsunção dos factos colhidos e fixados ao art. 235.º do Código da Propriedade Industrial. Não há igualdade ou semelhança, conforme se procurou revelar supra.



**Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.**

Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Não emerge do demonstrado noção segura da criação flagrante de um sentido secundário para metade da marca da Recorrente, ou seja, para a palavra «pousada» desgarrada da construção gramatical possessiva ou de pertença «de Portugal». Não há vestígios sólidos da apropriação da denominação de todo um tipo da semântica secular referenciadora de alojamentos e do encerramento do mercado quanto a apenas um dos elementos das marcas da ora Impugnante.

Não afasta esta conclusão o facto de se constatar a existência de uma forte ajuda directa e aparentemente parcial do legislador através da atribuição categorial de um tipo de negócio a um só agente, com eventual colocação em risco da equilibrada e sã concorrência que se espera marcada por iguais oportunidades concedidas a todos os operadores económicos.

Flui do exposto não se poder considerar preencher-se, em concreto, a previsão constante da al. c) do n.º 1 do art. 238.º do encadeado normativo sempre sob referência e, consequentemente, da al. b) do n.º 1 do art. 232.º.

E esta circunstância afasta, flagrantemente e sem margem para dúvidas, a sombra da concorrência desleal, particularmente ao nível da possibilidade de subsunção do apurado a qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 311.º do Código da Propriedade Industrial.

Não se provaram factos que preencham a previsão constante de normas compreendidas no objecto definido pela Recorrente para este recurso, cujo desrespeito, segundo o art. 260.º do conjunto de preceitos sempre sob referência, feriria o acto de registo da marca com anulabilidade.

A resposta que se impõe dar à questão em apreço é, indubitavelmente, negativa.

III. DECISÃO



Processo: 96/19.1YHLSB.L1
Referência: 16460555

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 05.01.2021

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Processo n.º 96/19.1YHLSB.L1.S2

Formação

Relator - Juiz Conselheiro Oliveira Abreu (31)

Adjunta - Juíza Conselheira Ana Paula Boularot

Adjunto - Juiz Conselheiro Tomé Gomes

Tribunal recorrido - Tribunal da Relação de Lisboa

Recorrente/Autora/ENATUR – Empresa Nacional de Turismo S.A.,

Recorrida/Ré/ILIDH – Instituto Luso - Ilírio para o Desenvolvimento Humano

Acordam na Formação do Supremo Tribunal de Justiça

I. RELATÓRIO

1. ENATUR – Empresa Nacional de Turismo S.A. instaurou ação comum contra a associação ILIDH – Instituto Luso - Ilírio para o Desenvolvimento Humano, por via da qual peticiona:

a) a declaração de nulidade do registo da marca nacional n.º 535589 titulado pela Ré;

b) subsidiariamente, a declaração da anulabilidade do registo da marca nacional n.º 535589 titulado pela Ré;

c) a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão “Pousada(s)” designadamente como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora;

d) a condenação da Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em valor a determinar pelo Tribunal por cada dia de violação do peticionado na al c), a contar da data do trânsito em julgado da sentença até efetivo e integral cumprimento.

Articulou, com utilidade, ser titular das marcas nacionais n.º 284804 “Pousadas de Portugal”, n.º 497126 “Pousadas de Portugal” e n.º 402806 “Adegas das Pousadas de Portugal”, dos logótipos n.º 235 e n.º 26294, das marcas da União Europeia n.º 10742559 “Pousadas de Portugal” e n.º 10738871 “Pousadas de Portugal”, bem como do nome de domínio www.pousadas.pt.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Por sua vez, a Ré é titular da marca nacional n.º 535589 “Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses”, concedida em 23.1.2015, para assinalar produtos e serviços das classes 16^a, 25^a, 28^a e 43^a.

Contudo, *ex vi* do art.º 11 do DL 39/2008 de 7.3, o termo legal “Pousada” identifica determinados estabelecimentos hoteleiros explorados pela Autora ou por terceiros que com esta hajam contratado tal exploração, o que não é o caso ora Ré, donde, o uso dessa expressão pela Ré é contrária à lei e viola regras de ordem pública, induzindo o público em erro acerca da natureza ou qualidade do serviço, fundamentos determinantes da nulidade do respetivo registo da marca nos termos do art.º 33 n.º 1 al c), 238 n.º 1 e 4 a 6 e 265 todos do Código da Propriedade Industrial.

Caso assim não se entenda, deverá o registo da marca em análise ser anulada por virtude do direito de expressão “Pousada” não lhe pertencer nos termos do art.º 34 n.º 1 do Código da Propriedade Industrial, além de imitar as marcas prioritárias tituladas pela Autora, marcas essas de prestígio, devendo-se nesta sede atender ao seu elevado carácter distintivo considerado relevante na aferição da confundibilidade entre os sinais, beneficiando do estatuto plasmado nos art.º 241 e 242 do Código da Propriedade Industrial.

Mais acresce ser a coexistência entre elas causadora de prejuízos à Autora, além de configurar a atuação da Ré uma situação de concorrência desleal.

2. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação e a sua absolvição o pedido.

No essencial, repudia deter a Autora o monopólio sobre a expressão “Pousada”, não sendo legítima a interpretação por si apresentada do art.º 11 do DL 39/2008, devendo antes se entender como uma definição de estabelecimentos hoteleiros, que nada tem a ver com as marcas, não merecendo qualquer respaldo no Código da Propriedade Industrial, a proteção deste monopólio, como seria expectável caso existisse.

Refuta, igualmente, por não demonstrada a invocada notoriedade e prestígio das marcas tituladas pela Autora, bem assim como a não verificação dos pressupostos de imitação de marca ou de concorrência desleal, argumento a propósito desta última conviver a Autora com muitas outras marcas contendo a expressão “Pousada”.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

3. Em sede de audiência prévia, não foi admitido o pedido reconvenicional, tendo sido definido o objeto do litígio e elencados os temas de prova.

4. Calendarizada e realizada a audiência final, foi proferida sentença que julgou a ação improcedente, por não provada, e absolveu a Ré do pedido.

5. Inconformada com a decisão, apelou a Autora/ENATUR – Empresa nacional de Turismo S.A., tendo a Relação proferido acórdão, em cujo dispositivo enunciou: “Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, confirmamos a sentença impugnada.”

6. Novamente inconformada, a Autora/ENATUR – Empresa nacional de Turismo S.A. interpôs recurso de revista excecional, invocando a propósito: “No entendimento da aqui recorrente, a decisão do Acórdão resultou de uma errónea aplicação e interpretação das disposições conjugadas do artigo 231.º, n.º 3, alínea d) *ex vi* artigo 259.º do actual CPI, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro (correspondendo à redacção do anterior artigo 238.º, n.º 4, alínea d), *ex vi* da alínea a) do n.º 1 do artigo 265º do anterior CPI), nomeadamente, quando interpretado em conjunto com as disposições previstas nos artigos 11.º, 41.º e 42.º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março (que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos).

Impõe-se desde já consignar que a Apelante não tem quaisquer dúvidas quanto à legislação sobre marcas, em tese, nada ter que ver com a legislação sobre classificação de empreendimentos turísticos.

Contudo, a questão jurídica subjacente ao presente recurso incide, por conseguinte, na interpretação e aplicação daquelas normas e, mais concretamente, na determinação de poder ou não subsistir uma marca que induz o consumidor padrão em erro ou confusão, quanto a uma categoria de estabelecimento hoteleiro que lhe não pertence, a de pousada, cuja designação lhe foi inclusivamente recusada pelo Turismo de Portugal, I.P., e que também induz o consumidor em erro ou confusão quanto à sua origem empresarial, fazendo crer que existem pelo menos, relações económicas entre as distintas proveniências empresariais



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Estas questões foram objecto de decisão pela Relação de Lisboa, tratando-se de questões com uma repercussão que vai muito para além dos interesses das partes no caso concreto e que, por esse facto, justifica a sua reapreciação, a título excepcional, pelo STJ, por se revestir de extrema relevância jurídica (alínea a) do art. 672.º, n.º 1).

São questões de enorme relevância jurídica porque não têm ainda solução sedimentada, razão pela qual se justifica a intervenção do STJ na prossecução da sua função jurisprudencial uniformizadora que evite, de ora em diante, dissonâncias interpretativas que ponham em causa a boa aplicação do Direito.

Por outro lado, a relevância jurídica da questão resulta do carácter paradigmático e exemplar de que se reveste uma vez que qualquer decisão que sobre ela verse, ainda que com eficácia inter partes, acabará por afectar o funcionamento do mercado, em que operam consumidores, nacionais e estrangeiros, que indirectamente serão afectados pelo sentido em que a questão fique resolvida.

Está, verdadeiramente em causa, uma necessidade premente de esclarecimento quanto à boa aplicação do direito, para que não se permita, como pela via plasmada pelo Acórdão colocado em crise, que o conteúdo do DL n.º 39/2008 fique afectado irremediavelmente, v.g., o conteúdo da norma do seu art.º 11.º, tal como o próprio direito de propriedade industrial marcário, que não poderá ser usado tal como a lei exige a um seu titular que o faça, por impossibilidade legal.

Na esteira dos ensinamentos de ABRANTES GERALDES, *in* Recursos em Processo Civil - Novo Regime, 2ª edição, pp. 360 e 362, "... constata-se que as expressões adverbiais empregues na formulação normativa ("excepcionalmente" e "claramente necessária") não consentem que se invoque como fundamento para a revista a mera discordância quanto ao decidido pela Relação. Tão pouco bastará a verificação de uma qualquer divergência interpretativa, sob pena de vulgarização do recurso de revista em situações que claramente não estiveram no espectro do legislador." e acrescenta, "Tratando - se de um instrumento processual em que fundamentalmente se pretendem tutelar interesses ligados à "melhor aplicação do direito", a intervenção do Supremo apenas se justificará, a este nível, em face de uma questão cujo relevo jurídico seja indiscutível."



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

Do que supra se expôs resulta que não existe *in casu* uma simples divergência interpretativa, que não serve de fundamento à Revista, mas antes sim, uma exigência de intervenção do Supremo como garante da segurança jurídica, impedindo, em suma, a prolação de decisões contraditórias como agora ocorrem.

Porque, por um lado, existe uma decisão do Turismo de Portugal, I.P, que impede a Apelada de usar a expressão “POUSADA” no estabelecimento de Alojamento Local que aquela explora (vide Doc. A. que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos, ao abrigo do art.º 680.º n.º 1 do CPC, ex vi art.º 679.º do CPC, cuja admissibilidade, em face da sua superveniência, se demonstrará infra).

E por outro, a Apelada é titular do registo da marca para assinalar, entre outros, os serviços de ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO na classe 43ª.

Portanto, transitasse o acórdão se aqui não fora sindicado como é, deparávamo-nos com uma situação mediante a qual, a R./Apelada não pode a usar a expressão “POUSADA” no, e para identificar o, seu Alojamento Local, mas pode ser titular de uma marca registada contendo a expressão “POUSADA” para assinalar, entre outros, serviços de ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, que a Apelada explora e amplamente divulga e promove, criando um risco sério, grave e actual de indução em erro do consumidor, e de associação à origem empresarial da Apelante, o que merece o seu total repúdio.

Para além do predito, a manutenção do registo da referida marca, igualmente permite que um titular de direitos de propriedade industrial válidos e em vigor, a Recorrente veja o seu direito de exclusivo afectado, irremediavelmente, aceitando-se como possível que o consumidor seja induzido em erro ou confusão, sem, contudo, se censurar tal comportamento.

Para além de tudo, a situação jurídica actual do caso, nomeadamente a decisão do Instituto de Turismo de Portugal que ora se junta, poderá levar, e levará com certeza à situação de o próprio titular da marca colocada em crise, se vir impedido de a poder usar conforme determina o referido despacho.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

O que contraria a função da própria marca, podendo levar à caducidade da mesma por falta de uso. Em suma, o Recorrido pode, mas não pode usar o nome “POUSADA.” para identificar serviços de alojamento. Pode, segundo o direito de marcas, o único que o Acórdão da Relação entende ser aplicável ao caso, mas não pode segundo o Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março de 2008, alterado pelo Decreto-lei n.º 186/2015 de 3 de Setembro e pelo Decreto-lei n.º 80/2017 de 30 de Junho, doravante designado apenas por DL n.º 39/2008, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Ora, se a possibilidade de erro do consumidor já existia, como a Recorrente sempre defendeu, o que se dirá agora perante a contraditoriedade de decisões ao abrigo de regras diferentes, mas sobre a mesma questão jurídica? Dir-se-á ser impossível não existir erro e confusão do consumidor.

Portanto, para terminarmos como iniciámos, só aparentemente o CPI e o DL n.º 39/2008 parecem nada ter a ver um com o outro. Mas na verdade têm tudo a ver quando, em concreto, se pronunciam sobre a mesma questão – sinal identificativo de um estabelecimento que presta serviços de alojamento – quer se chame a esse sinal, nome/denominação/classificação “POUSADA” ou marca registada “POUSADA...”.

Daí que contrariamente ao decidido pelo Tribunal da Relação, *in casu*, ambos os diplomas têm tudo a ver com a mesma questão sob discussão.

É, pois, inegável, que estamos na presença de questões com notória relevância jurídica, por um lado, reclamando-se uma melhor aplicação do Direito, por outro, sob pena de se comprometer um dos pilares fundamentais do Estado de Direito: o princípio da segurança jurídica.

Em face de todo o exposto, deverá o presente recurso de Revista Excepcional ser admitido por tempestivo, bem como por se encontrar preenchido o condicionalismo enumerado na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC.”

7. A Recorrida/Ré/ILIDH - Instituto Luso - Ilírio para o Desenvolvimento Humano, apresentou contra-alegações, tendo, para além do mais, pugnado pela inadmissibilidade da interposta revista excepcional.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

8. O Tribunal recorrido não admitiu a interposta revista.
9. Da predita decisão foi apresentada reclamação que mereceu acolhimento neste Supremo Tribunal de Justiça.
10. O Exm.º Senhor Juiz Conselheiro, a quem o recurso foi distribuído, exarou despacho a remeter os autos à Formação em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 23/2019 do Supremo Tribunal de Justiça.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A presente revista excecional tem por fundamento a alínea a) do n.º 1 do art.º 672º do Código de Processo Civil, importando decidir, sumariamente, a pretensão formulada, tendo presente a inequívoca excecionalidade do mecanismo em apreço e a particular exigência com que a lei configura a aferição dos respetivos requisitos.

2. Como é consistentemente afirmado nesta Formação, nas suas sucessivas composições, é o interesse público na administração da justiça que o mecanismo excecional de revista se propõe, tendo em visa, fundamentalmente, ultrapassar, na medida do possível, mediante a clarificação da interpretação e aplicação das normas jurídicas, a insegurança potenciada por apreciações divergentes ou carecidas de uma adequada sedimentação jurisprudencial, relativamente a questões de direito abarcáveis no âmbito do recurso, estando fora de cogitação qualquer debate teórico ou abstrato.

A integração do fundamento excecional colocado na alínea a) do n.º 1 do art.º 672º do Código de Processo Civil é exigente, satisfazendo-se com o preenchimento dos conceitos indeterminados com que o legislador pretendeu regular a situação.

Assim é porque se considerou que o duplo grau de jurisdição encerra, por norma, um fator que garante a certeza e segurança na aplicação do direito, sem prejuízo, claro está, da possibilidade de uma intervenção última do Tribunal de revista que ocorrerá, nomeadamente, em casos em que se manifeste o relevo jurídico de alguma questão de direito que tenha sido essencial para o resultado final da demanda, o mesmo é dizer, em situações de elevado interesse geral, que não se atenha ao simples interesse particular, a ser consignado



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

pelo impugnante através de argumentação consistente e convincente, para além de concretizada, objetivada e reportada ao caso em apreço.

O fundamento da relevância jurídica ocorre, nomeadamente, em face de questões que obtenham na Jurisprudência ou na Doutrina respostas divergentes ou que emanem de legislação com elevado grau de dificuldade das operações exegéticas envolvidas, suscetíveis, em qualquer caso, de conduzir a decisões contraditórias ou de obstar à relativa previsibilidade da interpretação com que se pode confiar por parte dos tribunais, daí a necessidade da intervenção excepcional com vista a evitar/sanar contradições jurisprudenciais, ao cabo e ao resto, justifica-se uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça em todas as situações em que possa contribuir para a segurança e certeza do direito.

3. Importa saber se a exegese do art.º 231º n.º 3, alínea d), *ex vi* art.º 259º do atual Código da Propriedade Industrial, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018 de 10 de dezembro (condizente à redação do anterior art.º 238º n.º 4, alínea d), *ex vi* da alínea a) do n.º 1 do art.º 265º do anterior Código da Propriedade Industrial), contempla uma abordagem interpretativa dos artºs. 11º, 41º e 42º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de março do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos, envolve uma temática que justifica a excepcionalidade da revista e o acesso ao terceiro grau de jurisdição, por forma a reforçar a segurança e a certeza na aplicação do direito.

Conquanto se reconheça que o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos cura da regulação da atividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, ao passo que do Regime da Propriedade Industrial apura da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, conseqüentemente, de toda a economia, impõe-se sublinhar que a questão de saber se a admissibilidade de instalação do empreendimento turístico em apreço tem, ou não, cruzamento relevante com o regime da propriedade industrial, encerra complexidade bastante, e de atualidade indiscutível, a par de impor à respetiva subsunção jurídica, um detalhado exercício de exegese.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S2
Referência: 10317549

Lisboa - Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista excepcional

A solução encontrada, retirada da exegese dos mencionados diplomas, condizente a saber se são confluentes as questões incidentes sobre a suscetibilidade de licenciamento de alojamentos com as da propriedade intelectual, é suscetível de interferir no modo como as Instâncias apreciarão outros casos semelhantes, extravasando o simples interesse particular.

Afigura-se-nos, pois, estar objetivamente justificada a necessidade da excecional intervenção deste Tribunal com vista a obter uma solução orientadora sobre a matéria trazida a Juízo.

III. DECISÃO

Pelo exposto, admite-se a revista excecional.

Notifique.

Diligências necessárias.

Supremo Tribunal de Justiça, Lisboa, 15 de setembro de 2021

(Oliveira Abreu)

(Ana Paula Boularot)

(Tomé Gomes)

Nos termos e para os efeitos do art.º 15º-A do Decreto-Lei n.º 20/2020, verificada a falta da assinatura no acórdão proferido, dos Senhores Juízes Conselheiros adjuntos, atesto o respetivo voto de conformidade dos Senhores Juízes Conselheiros adjuntos, Ana Paula Boularot e Tomé Gomes.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

P. nº 96/19.1YHLSB.L1.S1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

ENATUR – EMPRESA NACIONAL DE TURISMO S.A., instaurou acção declarativa de condenação contra **ILIDH – INSTITUTO LUSO- ILÍRIO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO**, pedindo:

- a) a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;
- b) subsidiariamente, a declaração da anulabilidade do registo da marca nacional nº 535589 titulado pela Ré;
- c) a condenação da Ré a abster-se de usar a expressão “Pousada(s)” designadamente como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora;
- d) a condenação da Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em valor a determinar pelo Tribunal por cada dia de violação do peticionado na al c), a contar da data do trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral cumprimento.

Alegou para tanto e em síntese, ser titular das marcas nacionais nº 284804 “Pousadas de Portugal”, nº 497126 “Pousadas de Portugal” e nº 402806 “Adegas das Pousadas de Portugal”, dos logótipos nº 235 e nº 26294, das marcas da União Europeia nº 10742559 “Pousadas de Portugal” e nº 10738871 “Pousadas de Portugal”, bem como do nome de domínio www.pousadas.pt.

Por sua vez, a Ré é titular da marca nacional nº 535589 “Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses”, concedida em 23.1.2015, para assinalar produtos e serviços das classes 16ª, 25ª, 28ª e 43ª.

Contudo, *ex vi* do art 11 do DL 39/2008 de 7.3, o termo legal “Pousada” identifica determinados estabelecimentos hoteleiros explorados pela Autora ou por terceiros que com esta hajam contratado tal exploração, o que não é o caso ora Ré. Donde, o uso dessa



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

expressão pela Ré é contrária à lei e viola regras de ordem pública, induzindo o público em erro acerca da natureza ou qualidade do serviço, fundamentos determinantes da nulidade do respectivo registo da marca nos termos do art 33 n.º 1 al c), 238 n.º 1 e 4 a 6 e 265 todos do CPI.

Caso assim não se entenda, deverá o registo da marca em análise ser anulada por virtude do direito de expressão “Pousada” não lhe pertencer nos termos do art 34 n.º 1 do CPI, além de imitar as marcas prioritárias tituladas pela Autora, marcas essas de prestígio, devendo-se nesta sede atender ao seu elevado carácter distintivo considerado relevante na aferição da confundibilidade entre os sinais, beneficiando do estatuto plasmado nos art 241 e 242 do CPC.

Mais acresce ser a coexistência entre elas causadora de prejuízos à Autora, além de configurar a actuação da Ré uma situação de concorrência desleal.

Citada, a Ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da acção e a sua absolvição o pedido.

Alegou no essencial, que a Autora não detém o monopólio sobre a expressão “Pousada”, não sendo legítima a interpretação por si apresentada do art 11º do DL 39/2008, devendo antes se entender como uma definição de estabelecimentos hoteleiros, que nada tem a ver com as marcas, não merecendo qualquer respaldo no CPI a protecção deste monopólio, como seria expectável caso existisse.

Refuta, igualmente, por não demonstrada a invocada notoriedade e prestígio das marcas tituladas pela Autora, bem assim como a não verificação dos pressupostos de imitação de marca ou de concorrência desleal, argumento a propósito desta última conviver a Autora com muitas outras marcas contendo a expressão “Pousada”.

Feito o julgamento, foi proferida sentença que julgou a acção improcedente, decisão confirmada por acórdão da Relação de Lisboa.

///

Ainda inconformada, a Autora interpôs recurso de revista excepcional, que foi admitido por acórdão da formação (no n.º3 do art. 672º), que considerou estar preenchido o pressuposto da alínea a) do n.º2 do art. 672º, com a seguinte fundamentação:



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

Importa saber se a exegese do art. 231º nº3, alínea d) do actual Código de Propriedade Industrial, na redacção do DL nº 110/2018 de 10.12. (...) contempla uma abordagem interpretativa dos artºs. 11º, 41º e 42º do DL nº39/2008 de 7 de março do Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos, envolve uma temática que justifica a excecionalidade da revista e o acesso ao terceiro grau de jurisdição, por forma a reforçar a segurança e a certeza na aplicação do direito.

Conquanto se reconheça que o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e do acesso à mesma, ao passo que do regime da Propriedade Industrial apura da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, conseqüentemente de toda a economia, impõe-se sublinhar que a questão de saber se admissibilidade de instalação do empreendimento turístico em apreço tem, ou não, cruzamento relevante com o regime da propriedade industrial, encerra complexidade bastante e de atualidade indiscutível, a par de impor à respectiva subsunção jurídica, um detalhado exercício de exegese.

A solução encontrada, retirada da exegese dos mencionados diplomas, condizente a saber se são confluentes as questões incidentes sobre a suscetibilidade de licenciamento de alojamentos com as de propriedade intelectual, é suscetível de influir no modo como as instâncias apreciarão casos semelhantes, extravasando o simples interesse particular.

Afigura-se-nos, pois, estar objetivamente justificada a necessidade de excecional intervenção deste Tribunal, com vista a obter uma solução orientadora sobre a matéria trazida a juízo.

///

A Recorrente conclui do seguinte modo as suas alegações:



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

1ª. A presente acção foi intentada pela A./Apelante, e aqui Recorrente, ENATUR – Empresa nacional de Turismo S.A., contra a associação ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano, peticionando-se:

(...)

2ª. O Tribunal da Propriedade Intelectual julgou a acção intentada pela Apelante totalmente improcedente, tendo a Apelante, inconformada com a sentença proferida pelo tribunal a quo, interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Com data de 05 de Janeiro de 2021, foi proferido Acórdão pelos Venerandos Juízes Desembargadores que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que confirmou a sentença impugnada, julgando também improcedente a apelação.

3ª. O Acórdão aqui sindicado, determinou a improcedência do recurso de Apelação da A./Apelante, dele se extraindo o seguinte sumário:

«I. O Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março que «Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos» não visou criar regimes de exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos atribuindo titularidade privativa sobre determinados vocábulos para efeitos de constituição de marcas mas apenas regular uma actividade;

II. A questão da admissibilidade de instalação de empreendimento turístico não tem cruzamento relevante com as da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, consequentemente, de toda a economia;

III. «Pousada» corresponde a vocábulo do léxico lusitano de uso comum que não se demonstrou que tenha adquirido eficácia distintiva específica e exclusiva com o curso dos anos face ao exercício da actividade da Recorrente.»

4ª. Estamos perante uma única situação fáctica: o nome/denominação/sinal/marca/classificação (o que se lhe queira chamar) POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES, que a Apelada pode



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

usar enquanto marca, para assinalar serviços de alojamento, mas que não pode usar como “nome” do seu estabelecimento de alojamento local, porquanto não preenche os requisitos para que possa beneficiar da classificação “Pousada”, tipo de estabelecimento que subjectivamente só pode ser explorado pela aqui Apelante, ou por um seu licenciado, nos termos do art.º 11.º do DL n.º 39/2008. VI.

5ª. No entendimento da aqui recorrente, a decisão do Acórdão resultou de uma errónea aplicação e interpretação das disposições conjugadas do artigo 231.º, n.º 3, alínea d) ex vi artigo 259.º do actual CPI, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro (correspondendo à redacção do anterior artigo 238.º, n.º 4, alínea d), ex vi da alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º do anterior CPI), nomeadamente, quando interpretado em conjunto com as disposições previstas nos artigos 11.º, 41.º e 42.º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março (que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos).

6ª. A questão jurídica subjacente ao presente recurso incide, por conseguinte, na interpretação e aplicação daquelas normas e, mais concretamente, na determinação de poder ou não subsistir uma marca que induz o consumidor padrão em erro ou confusão, quanto a uma categoria de estabelecimento hoteleiro que lhe não pertence, a de pousada, cuja designação lhe foi inclusivamente recusada pelo Turismo de Portugal, I.P., e que também induz o consumidor em erro ou confusão quanto à sua origem empresarial, fazendo crer que existem pelo menos, relações económicas entre as distintas proveniências empresariais.

7ª. Estas questões, foram objecto de decisão pela Relação, tratando-se de questões com uma repercussão que vai muito para além dos interesses das partes no caso concreto e que, por esse facto, justifica a sua reapreciação, a título excepcional, pelo STJ, por se revestir de extrema relevância jurídica (alínea a) do art. 672.º, n.º 1) porque não têm ainda solução sedimentada,



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

razão pela qual se justifica a intervenção do STJ na prossecução da sua função jurisprudencial uniformizadora que evite, de ora em diante, dissonâncias interpretativas que ponham em causa a boa aplicação do Direito. Tal relevância resulta ainda do carácter paradigmático e exemplar de que se reveste uma vez que qualquer decisão que sobre ela verse, ainda que com eficácia inter partes, acabará por afectar o funcionamento do mercado, em que operam consumidores, nacionais e estrangeiros, que indirectamente serão afectados pelo sentido em que a questão fique resolvida.

8ª. Está, verdadeiramente em causa, uma necessidade premente de esclarecimento quanto à boa aplicação do direito, para que não se permita, como pela via plasmada pelo Acórdão colocado em crise, que o conteúdo do DL n.º 39/2008 fique afectado irremediavelmente, v.g., o conteúdo da norma do seu art.º 11.º, tal como o próprio direito de propriedade industrial marcário, que não poderá ser usado tal como a lei exige a um seu titular que o faça, por impossibilidade legal.

9ª. Do que supra se expôs resulta que não existe *in casu* uma simples divergência interpretativa, que não serve de fundamento à Revista, mas antes sim, uma exigência de intervenção do Supremo como garante da segurança jurídica, impedindo, em suma, a prolação de decisões contraditórias como agora ocorrem:

- Por um lado, existe uma decisão do Turismo de Portugal, I.P., que impede a Apelada de usar a expressão “POUSADA” no estabelecimento de Alojamento Local que aquela explora (vide Doc. A, que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos, ao abrigo do art.º 680.º n.º 1 do CPC, ex vi art.º 679.º do CPC, cuja junção é tempestiva e admissível em face da sua superveniência, tendo a Apelante apenas tomado conhecimento da sua existência já após a interposição do recurso de apelação).

- E por outro, a Apelada é titular do registo da marca para assinalar, entre outros, os serviços de ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO na classe 43ª.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

10ª. Portanto, transitasse o acórdão se aqui não fora sindicado como é, deparávamo-nos com uma situação mediante a qual, a R./Apelada não pode a usar a expressão “POUSADA” no, e para identificar o, seu Alojamento Local, mas pode ser titular de uma marca registada contendo a expressão “POUSADA” para assinalar, entre outros, serviços de ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO., que a Apelada explora e amplamente divulga e promove, criando um risco sério, grave e actual de indução em erro do consumidor, e de associação à origem empresarial da Apelante, o que merece o seu total repúdio.

11ª. A manutenção do registo da referida marca, permite que um titular de direitos de propriedade industrial válidos e em vigor, a aqui Recorrente, veja o seu direito de exclusivo afectado, irremediavelmente, aceitando-se como possível que o consumidor seja induzido em erro ou confusão, sem contudo se censurar tal comportamento, e, igualmente se aceitando que em virtude da decisão do Instituto de Turismo de Portugal ora junta, o próprio titular da marca colocada em crise, se seja impedido de a poder usar o que a tornará vulnerável à caducidade por falta de uso sério, nos termos das disposições conjugadas dos artigos n.º 267.º e 268.º do actual CPI. XIII.

12º. O que contraria a função da própria marca, podendo levar à caducidade da mesma por falta de uso. Em suma, o Recorrido pode, mas não pode, usar o nome “POUSADA.” para identificar serviços de alojamento. Pode, segundo o direito de marcas, o único que o Acórdão da Relação entende ser aplicável ao caso, mas não pode segundo o Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março de 2008, alterado pelo Decreto-lei n.º 186/2015 de 3 de Setembro e pelo Decreto-lei n.º 80/2017 de 30 de Junho, doravante designado apenas por DL n.º 39/2008, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

13ª. A análise da marca em causa, titulada pela Apelada, e em especial no que se refere aos concretos serviços de alojamento que essa marca visa



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

proteger, no que ao âmbito de protecção da norma do artigo 231.º n.º 3 alínea d) do actual CPI diz respeito - elementos de uma marca susceptíveis de induzirem o público em erro - deve ser lida e interpretada também em conjunto com o disposto no Decreto-lei n.º 39/2008.

14ª. Do referido Decreto-Lei resultou a aprovação do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, sendo determinado mais precisamente no seu art.º 11.º, que o termo “POUSADAS” respeita a uma classificação de certos estabelecimentos hoteleiros *“quando explorados diretamente pela ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração e instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época”*.

15ª. Pelo que em matéria respeitante a serviços de alojamento, “pousada” é uma classificação de estabelecimentos hoteleiros (artigo 11º do referido decreto-lei) os quais por sua vez correspondem a uma tipologia de empreendimentos turísticos (cfr. Artº 2º e 4º do diploma citado) explorados pela Apelante, não podendo nunca ser irrelevante esta exclusividade que resulta da lei, e que por lei é atribuída à Apelante... independentemente de outros players gostarem, ou não dessa exclusividade, a verdade é que ela resulta da lei.

16ª. Nessa medida e neste contexto dos serviços de alojamento, a expressão POUSADA tem uma função a cumprir, constituindo um indicador da própria natureza, qualidades dos estabelecimentos que prestam serviços de alojamento, tal como uma marca tem um primordial função, que é a garantir o seu uso não enganoso e a garantia de identificação de proveniência empresarial, distinguindo os produtos e serviços por si assinalados, dos produtos e serviços assinalados por outras empresas e respectivas marcas. Em ambos está presente uma afirmação do princípio da verdade, mas a níveis distintos: um no quadro do uso dos elementos referenciadores de um



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

determinado tipo de alojamento, outro no que concerne à protecção do consumidor ao nível do Direito da Propriedade Industrial, v.g., Direito das Marcas, quanto a marcas enganadoras ou mesmo potencialmente enganadoras.

17ª. Aqui radica a maior das incongruências originadas pela solução preconizada pelo Acórdão aqui sindicado, caso não seja revogado e substituído por outro que declare a nulidade da marca em causa nos autos: o estabelecimento de alojamento da Apelada não pode usar a designação POUSADA para identificar o seu estabelecimento, nem mesmo um nome que seja meramente sugestivo de POUSADA, mas, já pode usar a expressão POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES enquanto marca para assinalar os serviços que presta!

18ª. Na medida em que o sinal registando usa o termo POUSADA como marca, e não obstante o faça entre outros elementos do sinal, para referenciar serviços de alojamento, tem de se concluir ser susceptível de induzir o público em erro quanto à natureza e qualidades dos serviços a que se destina e, portanto, o respectivo pedido de registo deveria ter sido recusado por motivos.

19ª. Até porque a exclusividade do uso do termo POUSADA a que se refere o DL n.º 39/2008, tem uma componente subjectiva – que tem a ver com a sua atribuição a uma certa entidade – e uma componente objectiva – os empreendimentos turísticos têm que ser instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

20ª. Ponderadas as normas do DL n.º 39/2008, e em vista da situação do registo de marca, na parte em que se refere a serviços de alojamento, este registo ao usar a designação “Pousada”, que também é definição de categoria de empreendimentos que prestam serviços de alojamento, cai obviamente, na previsão da alínea d) no n.º 3 do artigo 231º do CPI (anterior artigo 238, n.º 1 alínea a) e nessa medida deveria ter sido recusado, impondo-se portanto, que



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

seja declarado nulo.

21ª. No entendimento da aqui recorrente, ainda que não se entenda existirem motivos absolutos de recusa conforme supra se expôs, hipótese que se coloca meramente à cautela por dever de patrocínio, ainda assim o Acórdão recorrido decidiu contrariando a lei, e as melhores doutrina e jurisprudência, porquanto deveria ter considerado preenchido o conceito legal de imitação de marca, extraindo-se a necessária conclusão de que existem motivos relativos de recusa (art.º 232.º do CPI actual), que fundamentam a subsidiariamente peticionada anulação do registo de marca em causa nos presentes autos.

22ª. De facto, o acórdão aqui sindicado, e no que ao requisito plasmado na alínea c) do art.º 238.º n.º 1 do actual CPI diz respeito, mal andou ao considerar que não existia semelhança bastante entre os sinais em confronto, que fosse susceptível de induzir em erro ou confusão o consumidor, quando como é sabido, a existência ou não, de risco de confusão, depende de uma apreciação global de vários factores interdependentes, incluindo: (i) o grau da semelhança dos produtos e serviços, (ii) a semelhança dos sinais, (iii) os elementos distintivos e dominantes dos sinais em situação de conflito, (iv) o carácter distintivo da marca anterior, e (v) o público relevante.

23ª. Da observação dos sinais é possível concluir sem necessidade de maiores considerandos, que a marca da Apelada inclui o elemento verbal característico e dominante das marcas prioritárias da Apelante - o termo POUSADA(S) - e, ainda a preposição “DE” pela mesma ordem e sequência havendo, portanto, identidade parcial, gráfica, fonética e conceptual destes elementos.

24ª. A Apelante não ignora que as marcas em confronto apresentam elementos não semelhantes; porém, as diferenças existentes não são susceptíveis de afastar o risco de confusão, até porque o consumidor, conhecendo há muito a marca POUSADAS DE PORTUGAL, identifica a sua origem com a rede nacional das POUSADAS DE PORTUGAL facilmente

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio
1149-012 LisboaTelef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Processo:** 96/19.1YHLSB.L1.S1**Referência:** 10591823**Revista**

associará a marca da Apelada como sendo mais uma POUSADA das POUSADAS DE PORTUGAL.

25ª. São várias e conhecidas as unidades hoteleiras que integram a rede das POUSADAS DE PORTUGAL, daí que, até pela reputação e distintividade que as mesmas foram granjeando ao longo dos anos, muito facilmente o consumidor possa ser levado a crer que a marca da Apelada se refere a mais uma POUSADA DE PORTUGAL (marca que este já conhece, e que facilmente lhe virá à mente) e, portanto, poderá ser levado a crer que o sinal tem a mesma origem empresarial ou pelo menos uma qualquer ligação ou associação empresarial, v.g. económica, entre os diferentes sinais e as respectivas origens empresariais.

26ª. A decisão do Acórdão resultou assim também de uma errónea aplicação e interpretação das disposições conjugadas dos artigos 232º a 235º ex vi do artigo 260º, nº 1 a), do actual CPI, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018 (correspondendo, grosso modo, à redacção dos anteriores artigos 239.º a 242º, ex vi do nº 1 do artigo 266, do anterior CPI), devendo ser revogado.

27ª. Deverá, portanto, conceder-se provimento ao recurso, revogando-se o duto Acórdão recorrido, e determinando-se a declaração de nulidade da marca nacional n.º 535589 em obediência ao estatuído nas disposições conjugadas do artigo 231º, nº 3, alínea d) ex vi artigo 259.º do actual CPI, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2018, de 10 de Dezembro (correspondendo à redacção do anterior artigo 238.º, nº 4, alínea d), ex vi da alínea a) do nº 1 do artigo 265º do anterior CPI), nomeadamente, quando interpretado em conjunto com as disposições previstas nos artigos 11.º, 41.º e 42.º do Decreto-lei n.º 39/2008 de 7 de Março (que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos), ou subsidiariamente anulando-se o registo da marca nacional n.º 535589 nos termos das disposições conjugadas dos artigos

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio
1149-012 LisboaTelef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Processo:** 96/19.1YHLSB.L1.S1**Referência:** 10591823**Revista**

232º a 235º ex vi do artigo 260º, nº 1 a), do actual CPI, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018 (artigos 239.º a 242º, ex vi do nº 1 do artigo 266, do anterior CPI).

A Recorrida respondeu pugnando pela não admissão da revista excepcional.

Questões a decidir.

- Se deve declarar-se a nulidade do registo da marca nacional nº 535589 “Pousada de Mafra – Pousada dos Marquês”, nos termos do art. 231º, nº3, alínea d) do CPI, por ser “*suscetível de induzir o público em erro (...) sobre a natureza, qualidades (...) do produto ou serviço a que se destina*”;

Ou, subsidiariamente,

- Anular-se o registo da referida marca por *confundibilidade* com o registo da marca da Autora (arts. 232º e 235º do CPI).

///

Fundamentação.

A decisão recorrida assentou no seguinte acervo factual:

1. A Autora é titular da marca nacional nº 284804 “POUSADAS DE PORTUGAL”, assinalando “serviços hoteleiros” na classe 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 24.7.1992 e concedida em 22.3.1994.

2. A Autora é titular da marca nacional nº 497126 ,

assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 19.3.2012 e concedida em 1.6.2012.

2A. A Autora é titular da marca da União Europeia nº 10742559 POUSADAS DE PORTUGAL, assinalando produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado em 20.3.2012 e concedida em 25.1.2013.

2B. A Autora é titular da marca da União Europeia nº10738871 assinalando , produtos na classe 29ª e serviços nas classes 35ª, 41ª e 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado em 19.3.2012 e concedida em 25.9.2012

3. A Autora é titular da marca nacional nº 402806 assinalando produtos na classe 32ª e 33ª da classificação



Pousadas de Portugal

Adega das
Pousadas de Portugal



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI

em 2.6.2006 e concedida em 29.3.2007.

*4. A Autora é titular do logótipo nº 235,
requerido em 1.8.1996 e concedido em 14.2.1997.*



5. A Autora é titular do logótipo nº 26294 , requerido em 19.9.2012 e concedido em 4.6.2012.



6. A Ré é titular da marca nacional nº 535589 “POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES”, assinalando entre outros os serviços de “aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração” na classe 43ª da classificação internacional de Nice”, cujo pedido foi apresentado no INPI em 9.9.2014 e concedida em 23.1.2015.

7. A Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses acolhe no seu espaço a Universidade dos Valores, o Museu dos Valores e o Jardim dos Valores Universais, possibilitando os visitantes e utentes destes ficarem ali hospedados durante o período de actividades dos primeiros.

8. A Ré divulga e publicita a Pousada de Mafra associada às actividades culturais da Universidade dos Valores, como integrando uma unidade de serviços.

O direito.

Cumpra em primeiro lugar verificar se deve ou não ser declarado nulo o registo da marca “Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses” concedido pelo I.N.P.I. em 22 de janeiro de 2015.

A Recorrente peticiona a declaração de nulidade do registo alegando que tem o direito ao uso exclusivo do termo “Pousada”, por força do DL n.º 39/2008, de 07 de março, verificando-se o fundamento de recusa do registo previsto no art. 231º, nº3, alínea d) do actual Código da Propriedade Industrial (DL nº 110/2018 de 10.12), que corresponde ao anterior art. 238º, nº4, alínea d).

A acção improcedeu nas instâncias, com a seguinte justificação na Relação:

Deste preâmbulo (do DL nº 39/2008 de 07.03), uma conclusão liminar se extrair com a necessária segurança: o apontado Decreto-Lei não visou criar regimes de



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

exclusividade onomástica ou relativos ao uso de símbolos no quadro do Direito de marcas, atribuindo titularidade exclusiva sobre determinados vocábulos, mas regular uma actividade (a dos empreendimentos turísticos).

Mais, também não o seriam por o diploma não incidir sobre a matéria das marcas mas sobre a temática que supra se enunciou – «novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos».

A questão da admissibilidade de instalação do empreendimento turístico em apreço não tem cruzamento relevante com a da propriedade industrial já que, enquanto aí se cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e acesso à mesma, aqui o que importa é averiguar da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado e, consequentemente, de toda a economia. Não é confundível a problemática da avaliação da susceptibilidade de licenciamento de um estabelecimento de alojamento com a da admissibilidade da marca que o exorne.

É com esta noção presente que devemos abordar o art. 11.º invocado no recurso. Não são confluentes as questões incidentes sobre a susceptibilidade de licenciamento de alojamentos com as da propriedade intelectual.

Não faria sentido, neste contexto, que, obtido o presumido deferimento camarário de pedido de licenciamento (em função do funcionamento efectivo que se extrai dos n.ºs 7 e 8 dos factos provados), precedido de Parecer não obstaculizante do «Turismo de Portugal, I.P.» (ao qual cumpre verificar o cumprimento das normas do Decreto-Lei sob exegese, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 26.º), admitido o funcionamento da Recorrida nos termos que resultam dos referidos números e não tendo sido posto em causa, com sucesso, o decidido, pelos meios adequados (à minguia de prova nesse sentido e face ao funcionamento efectivo do estabelecimento), se viesse tentar corrigir os resultados do processo de licenciamento invocando a questão da admissibilidade da marca numa sede totalmente distinta quanto aos respectivos objectivos. Estaríamos, manifestamente, perante meio de reacção desfocado, lateralizado, invio, impróprio e correspondente a mero pretexto.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

Neste quadro, é mandatória a conclusão no sentido de que as previsões e estatuições lançadas no referido artigo 11.º não possuem relevo a este nível e menos face aos contornos do caso em apreço.”

Com o devido respeito, não nos parece que se tenha decidido bem.

Como sublinhado no acórdão da formação, o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo DL nº 39/2008 de 07.03., cura da regulação da actividade dos empreendimentos turísticos e do acesso à mesma, ao passo que o regime da Propriedade Industrial apura da possibilidade de existência de imitação, usurpação, potencialidade de indução em erro ou concorrência desleal, sempre com vista a garantir o bom funcionamento do mercado.

No entanto, em ambos os regimes jurídicos há a preocupação com o *princípio da verdade*, seja da *marca* – enquanto sinal distintivo de mercadorias, produtos ou serviços - seja do *nome* nos empreendimentos turísticos (arts. 41º e 42º do DL nº 39/2008).

No que tange à propriedade industrial, o princípio está consagrado no art. 231º, nº3, alínea d) do actual CPI (DL nº 110/2018 de 10.12), que corresponde ao anterior art. 238º, nº4, alínea d), de acordo com o qual deve ser “*recusado o registo de uma marca que contenha em todos os alguns dos seus elementos sinais suscetíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.*”

O que está aqui em causa é a proibição da **marca enganosa**. Como sublinhava Ferrer Correia (Lições de Direito Comercial, Vol. I, pag.332), consagra-se o *princípio da verdade* da marca, o que introduz um factor de protecção dos interesses dos consumidores, por ser susceptível de induzir o público em erro.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio
1149-012 LisboaTelef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Processo:** 96/19.1YHLSB.L1.S1**Referência:** 10591823**Revista**

Em anotação ao art. 231º, nº3, alínea d), escreve Luís Couto Gonçalves, *Código da Propriedade Industrial*, pag. 914, (Almedina, 2021).

“O fundamento previsto na alínea d) do nº3 consagra a expressão normativa de um dos princípios traves do sistema, o princípio da verdade da marca. Ao proibir-se o registo de sinais que sejam suscetíveis de induzir o público em erro – *marcas deceptivas* ou marcas enganosas – nomeadamente sobre a natureza, qualidade, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina, impõe-se que a marca obedeça ao requisito adicional de ser verdadeira a mensagem que comunica a respeito dos produtos que distingue. Esta proibição tem na sua base a dupla preocupação de que por via da marca (que deve ser vista como um instrumento fiável do comércio), por um lado não se frustrem as naturais expectativas dos consumidores suscitadas pela marca com prejuízo destes, e por outro lado, e em consequência do engano não se obtenha uma vantagem na concorrência.”

Idêntica preocupação com a *verdade* encontra-se no DL nº 39/2008, ao estatuir nos artigos 41º e 42º a propósito dos nomes dos empreendimentos turísticos:

Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou característica que não possuam. (art. 41º/1).

A publicidade, documentação comercial e merchandising dos empreendimentos turísticos deve indicar o respectivo nome e classificação, não podendo sugerir uma classificação ou características que não possua. (art. 42º/1).

Ora,

A noção de estabelecimento hoteleiro consta do nº1 do art. 11º do DL nº 39/2008:

“São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária”,

Acrescenta o nº2:

“Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio
1149-012 LisboaTelef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Processo:** 96/19.1YHLSB.L1.S1**Referência:** 10591823**Revista**

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.”

Da disposição citada decorre ter sido propósito do legislador reservar a categoria de pousadas para os estabelecimentos hoteleiros que reúnam dois requisitos: *i)* serem exploradas directamente pela Enatur, ou por terceiros mediante contratos de franquia ou de cessão de exploração; e *ii)* instalados em imóveis classificados ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico sejam representativos de uma época.

E assim, se a lei apenas permite que sejam designadas como “pousadas” os estabelecimentos pertencentes à rede “Pousadas de Portugal”, marca de que a Autora tem o registo, e instalados em imóveis ou em edifícios com as características assinaladas, não pode deixar de considerar-se ilegal o uso do termo “Pousada” pela Ré para designar o seu estabelecimento de “aluguer de alojamento temporário e de restauração.”

Ilegalidade que resulta da circunstância de o registo da marca nacional nº 535589 da Ré “POUSADA DE MAFRA – PALÁCIO DOS MARQUESES”, para assinalar, entre outros, os serviços de “aluguer de alojamento temporário”, sugerir falsamente que integra a categoria de estabelecimento hoteleiro, *pousadas*, sendo apta a induzir o público em erro sobre a natureza e qualidade do seu estabelecimento, caindo assim na previsão do art. 231º, nº3 alínea d) do CPI actual (que corresponde ao anterior art. 238º, nº1, alínea a)).

Com a procedência da revista na parte relativa ao pedido de declaração de nulidade do registo, fica prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de anulabilidade a que se reportam as conclusões 21ª a 25ª do recurso.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10591823

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

Do pedido de condenação da Ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, “em valor a determinar pelo Tribunal por cada dia de violação do peticionado na al c), a contar da data do trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral cumprimento”.

O acórdão recorrido não apreciou este pedido que ficou prejudicado pela decisão proferida sobre o pedido de nulidade da marca.

Os autos devem ser remetidos à Relação para apreciação deste pedido, por o STJ não poder substituir-se ao tribunal recorrido por força do princípio consignado no art. 679º do CPCivil.

Sumário (art. 663º, nº7 do CPCivil):

Viola o art. 231º, nº3, alínea d) do Código da Propriedade Industrial, que consagra o princípio da verdade da marca, sendo consequentemente nulo (art. 259º), o registo de marca de um estabelecimento hoteleiro que se apresenta como “pousada”, quando nos termos do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo DL nº 39/2008 de 07.03, lhe está vedado apresentar-se e publicitar-se como tal.

Decisão.

Pelo exposto, concede-se provimento à revista, revoga-se o acórdão recorrido e, e consequência, declara-se a nulidade do registo da marca nacional nº 535589 “Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses”, titulada pela Ré, condenando-se a Ré a abster-se de usar a expressão “Pousada”, como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora;

Custas pela Ré.



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1

Referência: 10591823

Revista

Transitado, remeta os autos ao Tribunal da Relação para os fins supra referidos.

Lisboa, 20.01.2021

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

P. 96/19.1YLSB.L1.S1

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça

Ilidh – Instituto Luso-Ilírio Para o Desenvolvimento Humano, veio arguir a nulidade e a reforma do acórdão proferido nos autos em 20.01.2022, em que era recorrente Enatur – Empresa – Empresa Nacional de Turismo, SA.

A recorrida aponta ao acórdão as seguintes nulidades:

- Omissão de pronúncia (art. 615º, nº1, b) do CPC, “por absoluta falta de fundamentação relativamente à confundibilidade da marca ILIDH com os registos da marca da Autora.”

Caso assim não se entenda, o acórdão está ferido de nulidade por obscuridade que torna a decisão ininteligível;

- É ainda nulo, nos termos do art. 615º, nº1, c), “porque os respectivos fundamentos estão em oposição com a decisão ou ocorre uma obscuridade que torna a decisão ininteligível.”

A decisão é materialmente inconstitucional, por violação do art. 20º da CRP;

B

O acórdão reclamado, na interpretação de que o uso do termo “pousada” está reservado aos estabelecimentos pertencentes à rede “Pousadas de Portugal”, é inconstitucional, por violação do art. 61º da Constituição da República Portuguesa, constituindo uma restrição desproporcional da iniciativa económica privada.

Com efeito,

“o titular de uma marca cujo registo tenha sido declarado nulo (...) não pode ver a sua livre iniciativa económica coartada por um tribunal ao ponto de não poder levar a registo a palavra “POUSADA” enquanto marca com base na existência de direitos potencialmente conflitantes, sem que sobre a questão concreta confundibilidade com esses direitos tenha sido dirimida.”



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

C

Das nulidades (e subsidiariamente, da reforma do acórdão impugnado) relativamente à natureza absolutamente distinta do regime consagrado pela propriedade industrial e o regime do DL n.º 39/2008.

Tal questão, central no recurso, e suscitada nas contra-alegações foi ignorada pelo STJ.

Desconsideração essa que levou “a uma interpretação do art. 231.º, n.º3, d) do CPI que desvirtua os seus próprios termos, ao permitir que a indução em erro que deve ser verificada para efeitos de recusa ou de nulidade de registo, seja determinada a partir de características formais definidas por via legislativa – estranha ao regime da propriedade industrial, e não a partir da perceção do público consumidor (...).”

D

O Acórdão ignorou que os preceitos do DL n.º 39/2008 – que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, - não tem cruzamento com os direitos de propriedade industrial, nem visam criar regime de exclusividade económica (...).

Ao não se pronunciar sobre esta questão, o acórdão é nulo, por omissão por omissão de pronúncia. (art. 615.º, n.º1, d) do CPC.

Sofre igualmente de nulidade por não se ter pronunciado sobre se “o uso do termo “POUSADA” seria susceptível de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidade, utilidade ou proveniência geográfica dos serviços de aluguer de alojamento temporário, prestação de serviços de restauração (...).

E

Ainda que não se conclua pela verificação das nulidades, a aplicação conjugada das normas do DL n.º 29/2008 e o art. 231.º, n.º1, d) do CPI, encontra-se em oposição com a decisão nos termos e efeitos do art. 615.º, n.º1, d) do CPC.

É que,

(...) a aplicação do direito aos factos, com base no fundamento do art. 231.º, n.º3, d), do CPI, apenas poderia levar a uma decisão em sentido inverso, isto é, de que o vocábulo “Pousada”



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

no sinal do recorrente não induz o público em erro relativamente à natureza, qualidades (...) dos serviços a que a marca se destina.

De facto, não se pode olvidar que o vocábulo “POUSADA”, aplicando a norma do art. 231º/3, d), seria tida pelo consumidor como léxico usual que define “um sítio onde ficar” (...).

F)

Das nulidades do acórdão impugnado por omissão de pronúncia (e subsidiariamente a sua reforma): As “Pousadas de Juventude” enquanto exceção ao putativo monopólio da Enatur.

Ao não se pronunciar sobre a questão relativa ao uso do termos “POUSADA” por entidades que não se qualificam como estabelecimentos hoteleiros para efeitos do DL n.º 39/2008, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia.

Subsidiariamente,

Sempre se dirá que a desconsideração de um facto notório – nos termos e para os efeitos do art. 5º, n.º2, c) do CPC – como o da existência de entidades que usam o termo “POUSADA” e que não se qualificam como estabelecimentos hoteleiros, constitui erro na qualificação jurídica dos factos, nos termos e para os efeitos do art. 616º, n.º2, al. a), parte final.

Termina pugnando pela nulidade do acórdão;

Subsidiariamente,

Proceder-se à sua reforma, com base em erro na determinação da norma aplicável, ou com base em erro na qualificação jurídica dos factos (art. 616º, n.º2, alínea a));

Deve o STJ pronunciar-se sobre as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento.

///

Respondeu a Recorrente Enatur, pugnando pelo indeferimento da arguição de nulidades e do pedido de reforma do acórdão.

///

Cumprе decidir em conferência.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

É o seguinte o segmento decisório do acórdão reclamado:

“Pelo exposto, concede-se provimento à revista, revoga-se o acórdão recorrido e, e consequência, declara-se a nulidade do registo da marca nacional n.º 535589 “Pousada de Maфра – Palácio dos Marqueses”, titulada pela Ré, condenando-se a Ré a abster-se de usar a expressão “Pousada”, como denominação social, marca, logótipo, nome de domínio, sinalética, merchandising, nos media social para assinalar produtos idênticos ou afins aqueles designados pelos direitos prioritários da Autora.”

///

Estatui o art. 613º do CPC, aplicável aos acórdãos do STJ, ex vi dos arts. 666º e 685º que:

1. *Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.*
2. *É lícito, porém, ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença, nos termos dos artigos seguintes.*
3. (...).

A possibilidade de reforma está contemplada no nº2 do art. 616º nos seguintes termos:

Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença, quando, por manifesto lapso do juiz:

- a) *Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;*
- b) *Constem do processo documentos ou outros meios de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da recorrida.*

A jurisprudência tem interpretado esta disposição de forma constante, de modo que pode assentar-se no seguinte:



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

- A reforma da decisão não pode, nem pode coincidir, com um recurso, pelo que não poderá servir para manifestar discordância com o julgado, mas apenas para tentar suprir uma deficiência notória, clara;
- A reforma do decidido, para que não esteja em contradição com o princípio de que proferida a decisão fica esgotado o poder jurisdicional do julgador, só é permitida em caso de *manifesto* lapso, isto é, quando o julgador disse aquilo que não queria realmente dizer. (cf., entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 04.05.2010, P. 364/04, de 20.03.2014, P. 1279/08 (Sumários Março/2014) e de 10.05.2016, P. 1219/11, (Sumários, Maio de 2016)).

Tendo presente estes princípios, vejamos se assiste razão à Reclamante.

A imputação de inconstitucionalidade material da decisão – na medida em que a proíbe de usar expressão “POUSADA” para publicitar o seu estabelecimento, por violação do art. 61º da CRP (norma que consagra o direito à iniciativa económica privada) - é, com o devido respeito, totalmente infundada.

A Reclamante não fica inibida de exercer a actividade de comercial de alojamento, apenas não pode publicitar o seu estabelecimento como “pousada”.

Acresce, como o STJ tem decidido, não cabe na previsão do incidente de reforma da sentença/acórdão a alegada inconstitucionalidade material da interpretação feita no acórdão reclamado, visando obter uma nova decisão favorável ao requerente (cf. Acórdãos de 09.07.2015, P. 3820/07, Sumários 2015, pag. 397, e de 29.09.2021, P. 249/18.)

Não cabe, assim, conhecer neste incidente da referida arguição de inconstitucionalidade.

Sustenta ainda a Requerente que o acórdão incorreu em *grave erro de direito*, por não ter atendido que o DL n.º 39/2008, que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”, ter uma “finalidade completamente estranha à propriedade industrial e, por inerência, ao regime das marcas.



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

Que a questão não é tão linear como a Requerente a apresenta é evidenciado por ter sido tal questão destacada pela formação prevista no art. 672º, nº3 do CPC, como motivo para admitir a revista excepcional.

E o entendimento do acórdão foi no sentido de que os dois planos se cruzam – isto é, que o nome, a designação de um estabelecimento hoteleiro, deve respeitar o regime que resulta do DL nº 39/2008 – tal como defendido pela Recorrente na revista.

Não há por conseguinte *grave erro de direito* que importe corrigir por via da reforma do acórdão.

Diz a Recorrida e ora Reclamante que *“não compreende como seria possível o STJ conhecer da questão da nulidade da marca da ILIDH e ao mesmo tempo proferir uma decisão condenatória com uma abrangência que apenas poderia derivar do confronto das marcas ENATUR e a marca da ILIDH e essa questão ficou expressamente prejudicada”* e mais à frente *“nada no acórdão sustenta uma pronúncia sobre a questão da anulabilidade do registo de marca ILIDH por confundibilidade com os registos da ENATUR, nos termos dos arts. 232º e 235º”*.

Vejamos.

O CPI consagra no art. 231º os fundamentos de recusa do registo de uma marca, estipulando no art. 259º que *“o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos nºs 1 e 3 a 6 do art. 231º”*.

No caso considerou-se que o registo da marca *“Pousada de Mafra – Palácio dos Marqueses”* violava o art. 231º, nº3, alínea d), e daí que tenha sido declarado nulo.

Como se explicitou no acórdão, este fundamento de nulidade *“tem na sua base a dupla preocupação de que por via da marca (que deve ser vista como um instrumento fiável do comércio), por um lado não se frustrem as naturais expectativas dos consumidores suscitadas pela marca com prejuízo destes, e por outro lado, e em consequência do engano não se obtenha uma vantagem na concorrência.”*

Entendeu-se que a proibição de marca enganosa – o fundamento previsto no art. 231º/3, alínea d) - visa um objectivo que é coincidente com o fundamento de anulabilidade da



Processo: 96/19.1YHLSB.L1.S1
Referência: 10879565

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista

marca a que se refere o art. 232º, nº1, b) - prevenir o risco de confusão e em consequência causar danos na esfera de interesses protegidos de terceiros.

Ora, verificado um fundamento para a declaração de nulidade da marca, ficou prejudicado o pedido – fundamentalmente o mesmo, por em ambos os casos se visar a proibição da Ré de usar a expressão POUSADA – de declaração de anulabilidade.

Falece, por conseguinte, razão à Requerente quanto imputa ao acórdão nulidade do art. 615º, nº1, b) do CPC, por “falta absoluta de fundamentação relativamente à confundibilidade da marca ILIDH com os registos da autora.”

///

Segundo a Ré o acórdão também sofre de “obscuridade” que torna a decisão ininteligível. Decisão *ininteligível* é aquela a que é razoavelmente possível atribuírem-se dois sentidos díspares. No caso, não vemos, nem a Ré o esclarece, em que medida a decisão é ininteligível, incompreensível, improcedendo assim a arguição de nulidade do art. 615º, nº1 b).

A Ré aponta ainda ao acórdão a nulidade por omissão de pronúncia, por ter descurado um facto que diz ser *notório* – art. 5º, nº2, c) do CPC – como o da existência de entidades que usam o termo “POUSADA” e que não se qualificam como estabelecimentos hoteleiros, o que constitui erro na qualificação jurídica dos factos, nos termos e para os efeitos do art. 616º, nº2, al. a), parte final.

Não vemos que a “existência de entidades que usam o termo POUSADA e não se qualificam como estabelecimentos hoteleiros”, seja um facto *notório*.

De todo o modo, e seguramente, a desconsideração dessa realidade não constitui “erro na qualificação jurídica dos factos”.

Com o que improcedem a arguição de nulidades e o pedido de reforma do acórdão.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**Praça do Comércio
1149-012 LisboaTelef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Processo:** 96/19.1YHLSB.L1.S1**Referência:** 10879565**Revista****Decisão.**

Pelo exposto, em conferência, decide-se julgar improcedente a arguição de nulidades e o pedido de reforma do acórdão.

Custas pela Requerente, fixando-se em 3UCs a taxa de justiça.

Lisboa, 24.05.2022

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117246** (13) A

(22) 2021.05.20

(30)

(71) **PT SETSA - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E TRANSFORMAÇÃO, S.A.**

(72) **LEONEL DE JESUS
PAULO MANUEL DE ALMEIDA NICOLAU
ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO PEDRO**

(51) **Int. Cl.**

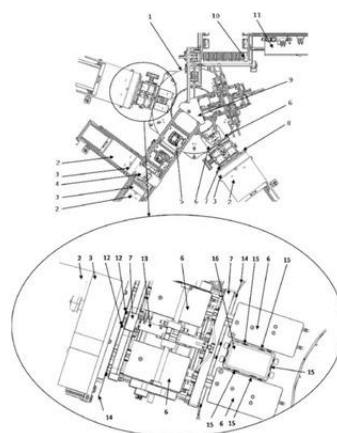
B31B 50/06 (2017.01) B31B 50/44 (2017.01)

B31B 50/62 (2017.01) B65B 43/26 (2006.01)

B27D 3/04 (2006.01) B27D 1/08 (2006.01)

(54) **EQUIPAMENTO PARA CONFORMAÇÃO EM SÉRIE DE CAIXAS DE MADEIRA LAMINADA**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM EQUIPAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE MADEIRA PARA EMBALAGENS DE FRUTA, VEGETAIS, DOCES E CONFEÇÃO DE ALIMENTOS. A INVENÇÃO PRETENDE RESOLVER O PROBLEMA DOS TEMPOS DE PRODUÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA INOVADOR DE AUTOMATIZAÇÃO EM SÉRIE, COM REDUÇÃO DOS CICLOS DE OPERAÇÃO. É ESSENCIALMENTE CARACTERIZADA POR COMPREENDER MOLDES DE CONFORMAÇÃO (16), COMPOSTA POR VENTOSAS DE FIXAÇÃO DE TAMANHO SUPERIOR (15), NA SUPERFÍCIE DA MESA REDONDA GIRATÓRIA (1), POSTOS DE ABASTECIMENTO (3), CONSTITUÍDOS POR UM TAPETE ROLANTE (2), PARA TIRAS DE MADEIRA INTERNA LAMINADA (14) E TIRAS DE MADEIRA EXTERNA LAMINADA (8), GUIAS HORIZONTAIS (6), UM ALIMENTADOR (7), QUE APRESENTA NA SUA ESTRUTURA UM CILINDRO (13) E VENTOSAS DE FIXAÇÃO DE TAMANHO INFERIOR (12), PARA POSICIONAR AS TIRAS DE MADEIRA NO RESPECTIVO MOLDE, UMA UNIDADE DE CONFORMAÇÃO, CONSTITUÍDA POR UM MÓDULO DE MANIPULAÇÃO (4) E UM MOLDE DE CONFORMAÇÃO (16), CAPAZ DE SE DESLOCAR VERTICALMENTE PARA O INTERIOR DO CONTRAMOLDE (5), UMA UNIDADE DE FIXAÇÃO E OUTRA DE EXPEDIÇÃO PARA RETIRADA DA CAIXA DE MADEIRA LAMINADA (10) DO CIRCUITO. O EQUIPAMENTO, QUE SE ENCONTRA LIGADO A UM QUADRO ELÉTRICO (11), DE MODO A PERMITIR O FUNCIONAMENTO DE TODA A SUA ESTRUTURA, É CONSTITUÍDO PELO ACOPLAMENTO DA ESTRUTURA (9) QUE É FUNDAMENTAL PARA SUPOORTAR A UNIDADE DE MOLDAÇÃO, UNIDADE DE FIXAÇÃO E UNIDADE DE EXPEDIÇÃO. A PRESENTE INVENÇÃO PERMITE A REDUÇÃO DE MÃO DE OBRA E DO TEMPO DE EXECUÇÃO PARA ESTE TIPO DE CAIXAS DE MADEIRA.



Ver Fascículo Completo

(11) **117248** (13) A

(22) 2021.05.20

(30)

(71) **PT INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA**

(72) **CARLOS JOSÉ DIAS PEREIRA
DAVID MANUEL GAMA SIMÕES GOMES
IVO MANUEL MIRA ABREU RODRIGUES
MARTA HELENA FERNANDES HENRIQUES
JORGE FERREIRA VIEGAS
LAURA INÊS ROCHA FERREIRA**

(51) **Int. Cl.**

A23C 9/12 (2006.01)

(54) **PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO DE SUMO DE PALMA DE FIGUEIRA-DAÍNDIA E SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM PRODUTO ALIMENTAR, MAIS ESPECIFICAMENTE A UM PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO QUE INTEGRA NA SUA COMPOSIÇÃO SUMO DE PALMA DE FIGUEIRA-DA-ÍNDIA, TAL COMO O SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO E AO SEU USO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE UM GELADO DE PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO. O OBJETO DA PRESENTE INVENÇÃO COMPREENDE SUMO DE PALMA DE FIGUEIRA DA-ÍNDIA, OBTIDO A PARTIR DE PRENSAGEM DE PALMAS DE FIGUEIRA DA-ÍNDIA ADULTAS, AO QUAL É ADICIONADO SÓLIDOS LÁCTEOS, AGENTES EDULCORANTES, FERMENTOS LÁCTEOS E AROMAS, FORNECENDO AO OBJETO DA PRESENTE

INVENÇÃO UM TEOR RICO EM ANTIOXIDANTES E ANTI-INFLAMATÓRIOS. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO COMPREENDE AINDA PASSOS DE AQUECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO E DE EMBALAMENTO DO PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO. O GELADO DE PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO INCLUI OS MESMOS PASSOS, TAL COMO O CONGELAMENTO DO GELADO DE PRODUTO LÁCTEO FERMENTADO.

Ver Fascículo Completo

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2981255	2014.04.03	2022.11.14	BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH	DE	A61K 31/155 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3116084	2016.07.07	2022.11.14	ESTABANELL Y PAHISA ENERGIA, S.A.	ES	H02J 3/32 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3160630	2015.06.22	2022.11.16	COVESTRO INTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	B01J 8/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3345607	2007.12.21	2022.11.14	OSSIFI-MAB LLC	US	A61K 31/59 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3377488	2016.11.18	2022.11.10	INCYTE CORPORATION	US	C07D 413/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3397335	2016.12.28	2022.11.15	INOVIO PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61N 1/04 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3458651	2017.07.05	2022.11.10	PT BLINK LIMITED	AU	E04B 1/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3490623	2017.07.25	2022.11.14	CEMAG CARE	FR	A61L 15/40 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3526374	2018.04.03	2022.11.16	COVENTYA S.P.A.	IT	C25D 3/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3527652	2014.12.30	2022.11.10	GREEN PRODUCTS & TECHNOLOGIES, L.L.C.	US	C11D 1/94 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3558990	2017.12.21	2022.11.10	INCYTE CORPORATION	US	C07D 471/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3587570	2018.06.21	2022.11.15	COVESTRO DEUTSCHLAND AG	DE	C12N 9/80 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3597094	2019.07.18	2022.11.14	BISSELL INC.	US	A47L 11/30 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3640241	2014.10.17	2022.11.15	CELGENE QUANTICEL RESEARCH, INC.	US	C07D 213/73 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3711157	2018.11.02	2022.11.16	COMAU S.P.A.	IT	H02S 20/20 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3722430	2019.04.08	2022.11.10	CJ CHEILJEDANG CORPORATION	KR	C12N 15/77 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3799655	2018.06.06	2022.11.16	INVALUABLE INVENTIONS	US	G09F 3/02 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3829414	2019.07.30	2022.11.14	COSTRUZIONI STRUMENTI OFTALMICI C.S.O. S.R.L.	IT	A61B 3/10 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3842429	2016.06.15	2022.11.14	ASANA BIOSCIENCES, LLC	US	C07D 405/14 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3878536	2021.02.17	2022.11.15	GRENEEX LIMITED	KR	B01D 33/21 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3906220	2019.12.31	2022.11.14	MATERRUP	FR	C04B 28/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
117868	2022.03.22	2022.11.16	PAULO ALEXANDRE DE FREITAS PINHEIRO	PT		recusado nos termos do n.º 5, do artigo 67.º do cpi.
118118	2022.07.20	2022.11.16	ERUDITEGREEN LDA.	PT		recusado ao abrigo do n.º 5 do art. 67.º do cpi

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2571931	2011.05.10	2022.11.10	BASF SE	DE	
2707312	2012.05.10	2022.11.10	CHANNELL COMMERCIAL CORPORATION	US	
2847324	2013.05.10	2022.11.10	MITSUBISHI TANABE PHARMA CORPORATION	JP	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
3305784	2022.11.08	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	SALADAX BIOMEDICAL INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2482841. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
2886621	2022.11.14	2022.11.16	GRUPO ANTOLIN-INGENIERIA, S.A.	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1105	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2992017 L, de 2014.05.02 2021.10.12 2022.11.16 Início em: 2034.05.03, e fim em: 2036.04.22 Nome: ANAPTYSBIO, INC. ANTICORPOS DIRIGIDOS CONTRA A MORTE PROGRAMADA 1 (PD-1) DOSTARLIMAB Data: 2021.04.22, País: PT, Número: C(2021)2913	US

Pedidos

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1165	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2861579 C, de 2013.05.09 2022.11.09 Nome: NOVARTIS AG DERIVADOS DE BENZAMIDA PARA INIBIR A ATIVIDADE DE ABL1, ABL2 E BCR-ABL ASCIMINIB OU UM SAL FARMACEUTICAMENTE ACEITÁVEL DO MESMO, TAL COMO CLORIDRATO DE ASCIMINIB Data: 2022.08.26, País: PT, Número: C(2022)6277	CH
1166	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3087095 J, de 2014.12.23 2022.11.09 Nome: ARGEX BVBA Nome: THE BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM ANTAGONISTAS DE FCRN E MÉTODOS DE UTILIZAÇÃO EFGARTIGIMOD ALFA Data: 2022.08.11, País: PT, Número: C(2022)5926	BE US

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12157	2022.07.07	2022.11.16	JIRÍ VONDRÁČEK	CZ		recusado nos termos do nº 5 do artigo 129º do cpi.

DESENHOS OU MODELOS**Concessões - FG4Y**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6738	2022.08.11	2022.11.15	AC ÁGUAS DE COIMBRA EM	PT	23-01	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

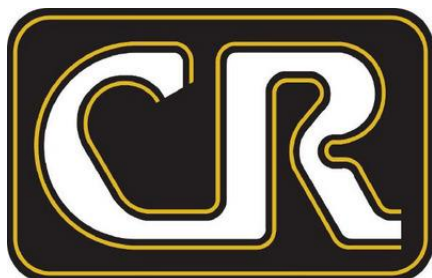
Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4976	2017.05.10	2022.11.10	ALMAS DESIGN SA	PT	
4977	2017.05.10	2022.11.10	ALMAS DESIGN SA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **692762** MNA
(220) 2022.09.27
(300)
(730) PT **COSTA & REGO, LDA**
(511) 06 ESTRUTURAS METÁLICAS; ESTRUTURAS DE
CONSTRUÇÃO METÁLICAS; SERRALHARIA EM
METAL PARA CONSTRUÇÃO.
37 CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS FABRICADAS EM
AÇO.
(591) Preto; Amarelo; Branco
(540)



(531) 27.5.17 ; 29.1.2

(210) **694518** MNA
(220) 2022.10.28
(300)
(730) PT **FERNANDO VICENTE - MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA.**
(511) 36 SEGUROS.
(591)
(540)



(531) 26.3.5 ; 27.5.22 ; 27.99.6 ; 27.99.22

(210) **694195** MNA
(220) 2022.10.25
(300)
(730) PT **FLEX 2000 - PRODUTOS FLEXÍVEIS, S.A.**
(511) 17 ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO.
24 ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO PARA COPAS
DE SOUTIENS.
(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **694547** MNA
(220) 2022.10.31
(300)
(730) PT **JOÃO FILIPE GONÇALVES PEREIRA**
(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE TURISMO;
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.
(591) VERDE ESCRUTO, VERDE CLARO, BRANCO E AZUL.
(540)



(531) 2.1.16 ; 26.1.14

(210) **694583** MNA
 (220) 2022.11.01
 (300)
 (730) PT SÓNIA ISABEL CORREIA SANTOS
 (511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)
 (540)



(531) 27.5.25

(210) **694677** MNA
 (220) 2022.11.02
 (300)
 (730) PT CAROLINA FERREIRA MATOS
 PT INÊS CARDOSO DA FONSECA SOUTELO AMBRÓSIO
 PT MARIA CARLOTA XARA-BRASIL
 PESSOA FRAGOSO

(511) 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE.
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE].

(591) VERDE; AZUL; COR DE LARANJA.

(540)



(531) 2.9.25 ; 25.7.6

(210) **694793** MNA
 (220) 2022.11.04
 (300)
 (730) PT CASA AGRICOLA DA TEIXUGUEIRA
 UNIPessoal, LDA

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.

(591)

(540)

AZEITE SENHORA DA ESTRELA

(210) **694977** MNA
 (220) 2022.11.08
 (300)
 (730) PT HELDER MANUEL FERREIRA
 OLIVEIRA

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL.
 36 SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTORIA FINANCEIRA PARA REFORMA; CONSULTORIA FINANCEIRA.
 42 CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM SOFTWARE.

(591) ROXO; BRANCO

(540)



(531) 1.11.1 ; 27.5.10 ; 29.1.5

(210) **695055** MNA
 (220) 2022.11.08
 (300)
 (730) PT ANTONIO MANUEL DE SOUSA LDA
 (511) 25 GRAVATAS; GRAVATAS CLÁSSICAS; GRAVATAS DE SEDA.

(591)

(540)

ZURCAL

(210) **695056** MNA
 (220) 2022.11.08
 (300)
 (730) PT VÁRZEA INÉDITA UNIPessoal, LDA.
 (511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.

(591)

(540)



(531) 27.5.1	(210) 695076	MNA
	(220) 2022.11.09	
	(300)	
	(730) PT Socalco Perfeito, Unipessoal LDA	
(210) 695060	(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; VISITAS TURÍSTICAS.	MNA
(220) 2022.11.09	41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DESPORTIVO.	
(300)	(591)	
(730) PT PRISCILA & LEANDRO, LDA.	(540)	
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; PIZZARIAS.		
(591) PRETO; PANTONES:361; 3945		
(540)		



(531) 2.1.1 ; 2.1.11 ; 27.5.9 ; 29.1.2 ; 29.1.3



(210) 695067	MNA	(531) 2.1.8 ; 7.11.10 ; 18.1.5 ; 26.1.14 ; 26.1.16 ; 26.99.3 ; 27.5.17
(220) 2022.11.09		
(300)		
(730) PT MARIA IRENE COSTA, Unipessoal, LDA		
(511) 20 MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO ANTIGO; MOBILIÁRIO ENCASTRADO; GARRAFEIRAS [MOBILIÁRIO]; BALCÕES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO INTEGRADO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; APARADORES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO EMPILHÁVEL; PUFES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS [MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO]; CÔMODAS [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS [MOBILIÁRIO]; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES (MOBILIÁRIO); FUTONS [MOBILIÁRIO]; LOUCEIROS [MOBILIÁRIO]; UNIDADES EXPOSITORAS (MOBILIÁRIO); MOBILIÁRIO PARA EXPOSIÇÃO; PEDESTAIS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; ASSENTOS ALTOS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO DE CANTINA; PORTAS PARA MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO PARA BANCOS; MOBILIÁRIO ESTOFADO CONVERTÍVEL; MOBILIÁRIO EM CANA; BANCOS ALTOS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS AUTÓNOMAS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO DE ARRUMAÇÃO; MOBILIÁRIO PARA ARMAZENAMENTO; SECRETÁRIAS MODULARES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA COZINHA; MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO DE BAMBU; PÉS PARA MOBILIÁRIO; MESAS DE DESENHO [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS DE ESPAÇOS [MOBILIÁRIO]; CHAVEIROS DE PAREDE [MOBILIÁRIO].		
42 DESIGN DE MOBILIÁRIO.		
(591)		
(540)		

MÓVEIS S. JORGE

(210) 695077	MNA
(220) 2022.11.09	
(300)	
(730) PT CONQUISTAPADRÃO - PRODUÇÕES UNIPESSOAL LDA	
(511) 09 DISCOS COMPACTOS GRAVADOS.	
41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR CANTORES; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO POR VÍDEO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO.	
(591)	
(540)	

EXCESSO

(210) 695080	MNA
(220) 2022.11.09	
(300)	
(730) PT COUTO LIMA ASSOCIADOS LDA	
(511) 16 MAQUETES DE ARQUITETURA.	

42 ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM
ARQUITETURA; GESTÃO DE PROJETOS DE
ARQUITETURA.

(591)
(540)

CLARC

(531) 27.5.1

(210) **695090** MNA

(220) 2022.11.10

(300)

(730) PT QUINTA DA FORMIGOSA -
IMOBILIÁRIA, S.A.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
VINHO; VINHOS.

(591)
(540)

INSIGNIO

(210) **695092** MNA

(220) 2022.11.10

(300)

(730) PT MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE
SAMPAIO

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA A
EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA
CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA A
EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA
RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO
DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA DE
GESTÃO PARA ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS;
CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS
EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL;
FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL;
CONSULTAS PARA A DIRECÇÃO DE NEGÓCIOS;
GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES;
GESTÃO DE EMPRESAS; GESTÃO DE PROCESSOS
EMPRESARIAIS; GESTÃO DE PROJETOS
EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE
NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS;
PLANEAMENTO DE GESTÃO DE EMPRESAS;
PLANEAMENTO DE REUNIÕES DE NEGÓCIOS
COMERCIAIS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO DE
NEGÓCIOS; PLANEAMENTO ESTRATÉGICO
EMPRESARIAL; PREPARAÇÃO DE ESTUDOS DE
PROJETOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS DE
NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO E PROCESSAMENTO DE DADOS;
SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE
NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO
DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO E
CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
TRABALHOS ADMINISTRATIVOS.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM LÍNGUAS;
FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO
PROFISSIONAL; ENSINO [FORMAÇÃO];
FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO AVANÇADA;
AÇÕES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO;

CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO
DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM
GESTÃO EMPRESARIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE
FORMAÇÃO ONLINE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE
PROFESSORES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES
DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO
RELACIONADOS COM MEDICINA; CURSOS DE
FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ENGENHARIA;
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
LINGUÍSTICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO
RELACIONADOS COM FINANÇAS; CURSOS DE
FORMAÇÃO RELACIONADOS COM
CONTABILIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; TRADUÇÃO E
INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO
E TRADUÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO;
TRADUÇÃO DE LÍNGUAS; SERVIÇOS
RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS DE
INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO
[DE LÍNGUAS]; SERVIÇOS DE INTERPRETAÇÃO
SIMULTÂNEA; SERVIÇOS DE INTÉRPRETE;
SERVIÇOS DE INTÉRPRETES LINGUÍSTICOS.

(591)
(540)



LUSOGALLIA

(531) 3.7.3 ; 3.7.24 ; 3.7.99 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 27.5.1

(210) **695093** MNA

(220) 2022.11.10

(300)

(730) PT PAULO JORGE MONTEIRO NUNES

(511) 14 JÓIAS; GUARDA-JOIAS; AMULETOS EM JÓIAS;
JOIAS EM OURO; JOIAS DE FANTASIA; OURO;
PRATA; COLARES; ANÉIS; ANÉIS [BIJUTARIA];
ANÉIS [JOALHARIA]; ANÉIS [OURIVESARIA];
PULSEIRAS; PULSEIRAS [BIJUTARIAS]; PULSEIRAS
[JOALHARIA]; PULSEIRAS [BENEFICÊNCIA];
PULSEIRAS PARA RELÓGIOS; PULSEIRAS PARA
TORNOZELOS; RELÓGIOS; PEDRAS PRECIOSAS;
PEDRAS SEMI-PRECIOSAS; IMITAÇÕES DE PEDRAS
PRECIOSAS; ESTATUETAS EM PEDRAS PRECIOSAS;
CHAVEIROS DE FANTASIA; CORDÃO PARA
PRENDER CHAVES EM METAIS PRECIOSOS;
CORRENTES PARA CHAVES COMO JOALHARIA
[BERLOQUES E PORTA-CHAVES]; PORTA-CHAVES;
CORRENTES [JOALHARIA]; CORRENTES
[BIJUTARIA]; RELÓGIOS (CORRENTES DE -); FIXA
[PRENDE] -GRAVATAS; FIOS EM METAIS
PRECIOSOS [JOALHARIA]; ALFINETE DE ADEREÇO;
PEDRAS FINAS [SEMPRECIOSAS]; JOALHARIA
PARA DECORAÇÃO DE CHAPÉUS; BRINCOS DE
ORELHAS; BOTÕES DE PUNHO; BOTÕES DE
PUNHO E ALFINETES DE GRAVATA; BOTÕES DE
PUNHO EM IMITAÇÃO DE OURO; BOTÕES DE
PUNHO FEITOS DE METAIS PRECIOSOS COM

PEDRAS SEMIPRECIOSAS; JOIAS EM CLOISSONÉ; TERÇOS; CRUCIFIXOS EM METAIS PRECIOSOS, NÃO SENDO ARTIGOS DE JOALHARIA; ARTIGOS DE BIJUTERIA SEMIPRECIOSOS; BIJUTERIA DE IDENTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; CABOCHÕES PARA O FABRICO DE ARTIGOS DE BIJUTERIA.

(591)
(540)

LUPA
Bijoux

(531) 27.5.1

(210) **695094** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **DESAFIO ACOLHEDOR - LDA**
(511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE ACADEMIAS PARA O ENSINO E FORMAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO.
(591) PRETO;BRANCO
(540)


**Academia
Praga**

(531) 24.17.12 ; 27.5.17

(210) **695095** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **MATADOURO E CARNES LINDA ROSA LDA**
(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE.
(591)

(540)

HALROSA

(210) **695096** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **AVENTINO ANDRE DE SOUSA TEIXEIRA**
(511) 44 SERVIÇOS DE BARBEARIA.
(591) PRETO; BRANCO
(540)



(531) 24.17.12 ; 27.5.10

(210) **695098** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **OSMOSE RUBRA LDA**
(511) 20 MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO ANTIGO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; LOUCEIROS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES (MOBILIÁRIO); PEÇAS DE MOBILIÁRIO; ARMÁRIOS DE MOBILIÁRIO; MOBILIÁRIO E MÓVEIS; ARTIGOS DE ESCRITÓRIO [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE ESTAR; MOBILIÁRIO PARA CASA, ESCRITÓRIO E JARDIM; ARMAÇÕES PARA PRATELEIRAS, NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS [MOBILIÁRIO].
35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS; GESTÃO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL.

(591)
(540)



(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 27.5.1

(210) **695099** **MNA**
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT MARIANA VIDAL NOGUEIRA DIAS**

(511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE.
 42 DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; CONSULTORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; SERVIÇOS CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN E PLANEAMENTO DA DISPOSIÇÃO PARA AMBIENTES DE SALAS LIMPAS.

(591)
 (540)

The White Room

(531) 27.5.1

PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO EMPRESARIAL.

(591) Pantone 2766C; RGB 17 28 78; CMYK 100 93 40 38; HEX #111C4E; Pantone 186C; RGB 2061445; CMYK 12 100 81 3; HEX #CE0E2D; Pantone 116 C; RGB 255 205 0; CMYK 0 20 96 0; HEX #FFCD00

(540)

boomeracademy

(531) 1.15.3 ; 27.5.17 ; 29.1.13

(210) **695100** **MNA**
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT BRAND POWER - MARKETING E COMUNICAÇÃO, LDA**

(511) 41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO CONTÍNUA; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; FORMAÇÃO DIDÁTICA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO BASEADA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS VENDAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA PUBLICIDADE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM VENDAS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS

(210) **695101** **MNA**
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT VIDISCO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SOM, S.A.**

(511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO; APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO, RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA; DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA, DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS ÓTICOS, AUMENTADORES E CORRETORES; EQUIPAMENTO DE MERGULHO; IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES; APARELHOS DE MERGULHO; CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.

(591)

(540)

GLOBAL MUSIC GROUP

(210) **695102** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT YOUNBIZ, LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS
 PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE MARKETING.
 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 37 SERVIÇOS DOMÉSTICOS [SERVIÇOS DE LIMPEZA];
 SERVIÇOS DE LIMPEZA.
 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO.
 (591)
 (540)



(531) 24.17.25 ; 27.5.17

(210) **695105** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT PAUSA ESTIVAL UNIPESOAAL LDA**
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE
 TURISTAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS
 TEMPORÁRIOS MOBILADOS.
 (591)
 (540)

BAIRRO STUDIOS

(210) **695106** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT ESPAÇO DE EXPERIÊNCIAS LDA**
 (511) 30 SAL; SAL ALIMENTAR; SAL COMESTÍVEL.
 (591)
 (540)

WHITE IN BLACK

(210) **695108** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT LUSODIETE - COMPLEMENTOS
 FITOACTIVOS E DIETÉTICOS LDA**
 (511) 05 ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL.
 (591)
 (540)

HANSINERB - LUSODIETE

(210) **695109** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT SUSANA ISABEL CENTEIO MOREIRA
 DE SOUSA**
PT ISABEL MARIA GOMES MACIEIRA
 (511) 44 CLÍNICAS MÉDICAS.
 (591)
 (540)

SUKHA-CLÍNICA NA FLORESTA

(210) **695117** MNA
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT EDUARDO DE MELO DE CASTRO
 MENDIA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO).
 (591)
 (540)



(531) 27.1.12 ; 27.5.13

(210) **695120** MNA
 (220) 2022.11.07
 (300)
 (730) **PT TÂNIA SOFIA MACHADO MARQUES DE
 ALMEIDA E SILVA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA.

(591)
(540)



- (531) 2.1.23 ; 25.1.25

- (210) **695121** **MNA**
(220) 2022.11.07
(300)
(730) PT **ANA PLÁCIDO HENRIQUES FERREIRA BATISTA**

- (511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS.

(591)
(540)

FERREIRA DA ESTRELA

- (210) **695122** **MNA**
(220) 2022.11.08
(300)
(730) PT **HENRIQUE FERNANDES EVENTS - GROOVE EVENTS, UNIPessoal, LDA.**

- (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; GESTÃO PROMOCIONAL DE CELEBRIDADES; GESTÃO PROMOCIONAL DE PERSONALIDADES DO DESPORTO; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS PARA OUTROS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; SERVIÇOS DE MARKETING; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS DE ENTRETENIMENTO; GESTÃO COMERCIAL DE ARTISTAS MÚSICAIS; GESTÃO COMERCIAL DE ATLETAS PROFISSIONAIS; GESTÃO COMERCIAL DE ATORES; GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES; GESTÃO DE ATLETAS PROFISSIONAIS.

- 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS

DE TELEVISÃO AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO AO VIVO PARA ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO OU DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS POR MÚSICOS; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS TELEVISIVOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E FILMES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; PRODUÇÃO DE FILMES DE CINEMA; PRODUÇÃO DE FILMES PARA CINEMA; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES TELEVISIVOS.

(591)
(540)

GROOVE EVENTS

- (210) **695129** **MNA**
(220) 2022.11.08
(300)
(730) PT **JOSE FERNANDES MARTINS E CIA LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE VINHOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SNACK-BARES; SNACK-BARS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
(540)

CERVEJARIA MARTINS

(210) **695138** **MNA**
 (220) 2022.11.09
 (300)
 (730) **PT PEDRO FERRAZ UNIPESOAAL LDA**
 (511) 35

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGENTES PUBLICITÁRIOS; CAMPANHAS DE MERCADO; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; APRESENTAÇÃO DE COMPANHIAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; APOIO COMERCIAL EM MATÉRIA DE IDENTIDADE CORPORATIVA; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USAR EM PÁGINAS DA WEB; COMPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS WEB; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; CONCEÇÃO DE LOGÓTIPOS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS PUBLICITÁRIAS; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; ELABORAÇÃO DE ANÚNCIOS; DIFUSÃO DE DADOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS; INDEXAÇÃO WEB PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; INDEXAÇÃO DE WEBSITES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DIGITAL; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING NO ÂMBITO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; OPTIMIZAÇÃO DE MOTORES DE BUSCA; OPTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM CINEMAS; OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PREPARAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS VISUAIS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO DE ANÚNCIOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PRODUÇÃO DE PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS EM WEBSITES DA INTERNET; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PROMOÇÃO DE UMA SÉRIE DE FILMES PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE A FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ONLINE; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PUBLICIDADE

DE CINEMAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MODELOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

(591) PANTONE 1807 C.

(540)



(531) 25.5.94 ; 26.4.1 ; 26.11.13

(210) **695139** **MNA**

(220) 2022.11.09

(300)

(730) **PT GADGETSTYLE LDA**

(511) 35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇO DE VENDA DE AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 17.2.2

(210) **695140** **MNA**

(220) 2022.11.09

(300)

(730) **PT XAVIER & LEITE, LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO.

(591)

(540)



(531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1

(210) **695142** **MNA**

(220) 2022.11.09

(300)

(730) **PT NELSON BRAGA MOURA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

VINHO ABAFADO DA ILHA DE SANTA MARIA

(210) **695143** **MNA**
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT ADUBOS DEIBA - COMERCIALIZAÇÃO DE ADUBOS, LDA.**
 (511) 01 FERTILIZANTES; FERTILIZANTES NATURAIS; FOSFATOS [FERTILIZANTES]; FERTILIZANTES MINERAIS; SAIS [FERTILIZANTES]; FOSFATOS [ADUBOS]; FERTILIZANTES E ADUBOS; ADUBOS, ESTRUMES, FERTILIZANTES.
 (591)
 (540)

FOSNATUR

(210) **695144** **MNA**
 (220) 2022.11.10
 (300)
 (730) **PT HELENA ISABEL PEREIRA DIAS**
 (511) 35 MARKETING; MARKETING FINANCEIRO; MARKETING DIRETO; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING AFILIADO; MARKETING IMOBILIÁRIO; MARKETING DIGITAL; MARKETING DE INFLUENCIADOR; PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; ESTUDOS DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; MARKETING DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE MARKETING; MARKETING POR TELEFONE; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE REFERÊNCIA; ASSESSORIA EM MARKETING; MARKETING DE INFLUÊNCIA; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; CONSULTADORIA RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; SERVIÇOS DE MARKETING AFILIADO; ANÁLISE RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING IMOBILIÁRIO; ANÁLISE DE MARKETING IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA EM MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; ESTIMATIVAS PARA EFEITOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING; EXECUÇÃO DE ESTUDOS DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; PREVISÕES EM MATÉRIA DE MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; INVESTIGAÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; SERVIÇOS DE MARKETING

DE INTERNET; SERVIÇOS DE MARKETING DE REFERÊNCIA; MARKETING DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; ASSESSORIA RELATIVA A GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; AVALIAÇÕES ESTATÍSTICAS DE DADOS DE MARKETING; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE MARKETING; ASSESSORIA SOBRE MARKETING DE PRODUTOS QUÍMICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARKETING; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE MARKETING IMOBILIÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM MARKETING; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; PESQUISAS DE MERCADO E ESTUDOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA ESTUDOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING TELEFÔNICO [SEM SER VENDA]; INFORMAÇÕES OU CONSULTAS SOBRE NEGÓCIOS E MARKETING; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE MARKETING EM MOTORES DE BUSCA; MARKETING NO ÂMBITO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING EM LINHA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE EMPRESAS RELACIONADOS COM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; MARKETING NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING AFILIADO; SERVIÇOS DE MARKETING PROMOCIONAL, ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS; CONSULTORIA RELATIVA À DEMOGRAFIA PARA FINS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING CRIATIVOS; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS RELACIONADO COM PESSOAL DE MARKETING; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING PARA FABRICANTES; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; FORNECIMENTO DE

INFORMAÇÕES DE MARKETING ATRAVÉS DE SITES WEB; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE BLOGUES; SERVIÇOS DE MARKETING PRESTADOS POR MEIO DE REDES DIGITAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO PARA PESSOAL DE VENDAS E DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ELABORAÇÃO DE PERFIS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNECIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE MARKETING NO DOMÍNIO DA OTIMIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE WEBSITES; PESQUISA DE MARKETING NO DOMÍNIO DA COSMÉTICA, PERFUMARIA E PRODUTOS DE BELEZA; PRESTAÇÃO DE CONSULTADORIA DE MARKETING NO DOMÍNIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS, RELACIONADOS COM O MARKETING DE CAMPANHAS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS; AGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL QUE PRESTAM INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS, POR EXEMPLO, DADOS DE MARKETING OU DEMOGRÁFICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CARREIRAS (SEM SER ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO); SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS PROFISSIONAIS (EXCETO ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO).

- 41 CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM AÇÕES DE MARKETING PARA O COMÉRCIO A RETALHO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO INFORMATIZADA; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DIDÁTICA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO BASEADA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); CURSOS

DE FORMAÇÃO ESCRITOS; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS VENDAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM VENDAS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDA POR COMPUTADOR; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SOFTWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA; FORMAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO;

FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORMAÇÃO RELACIONADA COM O PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO PARA CLIENTES; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS DE UM JOGO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM PROGRAMAS INFORMÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE CURSOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SOFTWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM O DESIGN; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE PROCESSADORES DE TEXTO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM O SETOR DA RESTAURAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EMPRESARIAL E KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM COMUNICAÇÃO DE DADOS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO EMPRESARIAL;

DEMONSTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A EXPRESSÃO VOCAL; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONCEÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM DESIGN; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE GESTÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; FORMAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E SABER-FAZER EMPRESARIAIS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE INFORMÁTICA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO DE EMPREGADOS; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS EDUCATIVOS QUE PROPORCIONAM CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO NO USO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO EDUCACIONAL, ESPECIFICAMENTE, FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO E EXAME EDUCACIONAL; FORMAÇÃO DE PESSOAL EM TÉCNICAS RELACIONADAS COM O PROCESSAMENTO DE TEXTO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE REQUISITOS DE FORMAÇÃO; ENSINO E FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CARREIRAS (ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO); PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL RELACIONADA COM NOVAS TECNOLOGIAS UTILIZADAS EM ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS (ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO); FORNECIMENTO DE

INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO E DE PESSOAL.

(591)

(540)

SOCIAL MEDIA FEED

(210) **695145**

MNA

(220) 2022.11.10

(300) 2022.06.06 PT ART.213º

(730) **PT SÁ LIMPA - FACILITY SERVICES, LDA**

(511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA; PRODUTOS DE LAVANDARIA.

07 MÁQUINAS DE VARRER, LIMPAR, LAVAR E DE LAVANDARIA; MÁQUINAS E APARELHOS AGRÍCOLAS, DE JARDINAGEM E FLORESTAIS.

37 SERVIÇOS DE LIMPEZA; SERVIÇOS DOMÉSTICOS [SERVIÇOS DE LIMPEZA]; SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA; SERVIÇOS DE LIMPEZAS DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA A SECO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PISCINAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DOMÉSTICOS RELACIONADOS COM LIMPEZA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE LIMPEZA ATRAVÉS DE POLIMENTO; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CLUBES; SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PORTARIA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCADAS ROLANTES; SERVIÇOS DOMÉSTICOS RELACIONADOS COM LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CENTROS DE LAZER; SERVIÇOS DOMÉSTICOS RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE HABITAÇÕES; SERVIÇOS PARA A LIMPEZA A SECO DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CASAS DE BANHO PÚBLICAS; LIMPEZA INDUSTRIAL DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA INDUSTRIAL EM PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS DE CATERING; LIMPEZA DOMÉSTICA; LIMPEZA DE INSTALAÇÕES DOMÉSTICAS; DESINFECÇÃO; DESINFECÇÃO DE INSTALAÇÕES; SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO; DESINFECÇÃO DE INSTALAÇÕES CONTRA INFESTAÇÕES BACTERIANAS; DESINFECÇÃO DE EDIFÍCIOS CONTRA INFESTAÇÕES BACTERIANAS; DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES INTERIORES DE CASAS PARA REDUZIR A PROPAGAÇÃO DE VÍRUS E MICRORGANISMOS; DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESRATIZAÇÃO; LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS; LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA PARA PEÇAS DE ROUPA.

39 RECOLHA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS; RECOLHA DE LIXOS E RESÍDUOS DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS; RECOLHA DE RESÍDUOS E DEJETOS DOMÉSTICOS E INDUSTRIAIS; TRANSPORTE DE RESÍDUOS; ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS [TRANSPORTE]; ELIMINAÇÃO [TRANSPORTE] DE RESÍDUOS; REMOÇÃO DE RESÍDUOS [TRANSPORTE]; DEPÓSITO [TRANSPORTE] DE RESÍDUOS; ELIMINAÇÃO [REMOÇÃO E TRANSPORTE] DE RESÍDUOS; SERVIÇOS DE

TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS; ELIMINAÇÃO [REMOÇÃO E TRANSPORTE] DE RESÍDUOS LÍQUIDOS.

40 ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS; TRATAMENTO [APROVEITAMENTO] DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS; ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS TÓXICOS INDUSTRIAIS; ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS [TRATAMENTO DE RESÍDUOS]; TRATAMENTO [RECICLAGEM] DE RESÍDUOS; TRATAMENTO DE RECICLAGEM E RESÍDUOS.

44 JARDINAGEM; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA; JARDINAGEM PAISAGISTA; HORTICULTURA, JARDINAGEM E PAISAGISMO; SERVIÇOS DE JARDINEIRO E JARDINAGEM.

(591) verde R - 24 B - 108 G - 106; cinzento R - 53 B - 65 G - 76

(540)



(531) 27.5.10 ; 27.99.19 ; 29.1.3

marca livre nos termos do art. art.213º do cpi

(210) **695146**

MNA

(220) 2022.11.10

(300)

(730) **PT MÓNICA ISABEL FERREIRA FAUSTINO FRANCISCO**

(511) 25 VESTUÁRIO.

35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

41 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.

44 ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; PLANEAMENTO DE PROGRAMAS PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETA PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETAS; PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA DIETÉTICA; PRESTAÇÃO DE

INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CONTROLO DE PESO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM PERDA DE PESO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA DIETÉTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIETA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE CUIDADOS PÓS-NATAIS PARA MULHERES; SERVIÇOS DE GESTÃO DO PESO; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO DE PROGRAMAS DE REDUÇÃO DE PESO; SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO.

(591)
(540)



(531) 3.13.1 ; 27.5.10

(210) **695147** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **ÁLVARO JOSÉ MARTINS BANACO**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
41 PUBLICAÇÃO DE DIRETÓRIOS RELACIONADOS COM TURISMO.

(591)
(540)

VISITSAGRES

(210) **695148** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **MATRIZMARGEM - CONSULTORIA, LDA.**
(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.
(591)
(540)

AZUL - AZORES SLOWHOUSE

(210) **695149** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **PAULO JORGE RIBEIRO PEREIRO**
(511) 20 GARRAFEIRAS.
(591) RGB: 255,255,255; 35,31,32; 151.62,61; 145,52,51; 132,26,25
(540)



(531) 8.7.1 ; 11.3.2 ; 27.5.10 ; 29.1.1

(210) **695151** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **MCG - MANUEL DA CONCEIÇÃO GRAÇA, LDA**
(511) 06 MATERIAIS NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS DE METAL, SEM USO ESPECÍFICO; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; FERRAGENS METÁLICAS; QUINQUILHARIA METÁLICA.
12 PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS; CARROÇARIAS PARA AUTOMÓVEIS.
40 SOLDADURA DE METAIS; ESTAMPAGEM DE METAIS.

(591)
(540)



(531) 18.1.21 ; 26.4.16

(210) **695152** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT **VALENTE & COTRIM, LDA**
(511) 03 COSMÉTICOS; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS PARA SEREM VENDIDOS SOB A FORMA DE KIT; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL; COSMÉTICOS SOB A FORMA DE ÓLEOS.

(591)
(540)



sanadermy's
TERAPIAS CAPILARES

(531) 2.3.2

(210) **695154** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT TORNOREPARA, UNIPESSOAL, LDA
(511) 06 MOLDES METÁLICOS.
(591)
(540)

TORNOREPARA

(210) **695156** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT NELSON JOAO MARTINS COSTA
(511) 07 MÁQUINAS-FERRAMENTAS.
(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **695157** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT LAVRADORES DE FEITORIA - VINHOS DE QUINTA S.A.
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

**LAVRADORES DE FEITORIA
BAGOS**

(210) **695158** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT JDS-PROMOÇÃO TURÍSTICA LDA

(511) 36 ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS.
43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS.

(591)

(540)



ALTO DO FORTE
APARTAMENTOS TURÍSTICOS

(531) 27.5.10 ; 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.6

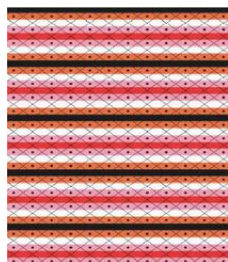
(210) **695159** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT QUINTA DA LIXA SOC AGRICOLA LDA
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

360°

(210) **695160** MNA
(220) 2022.11.10
(300)
(730) PT LOJA CÁDATERRA, LDA
(511) 29 BACON; BACON [TOUCINHO]; BANHA; BANHA DE PORCO; BIFES DE CARNE DE VACA; BIFES DE PORCO; CABEÇA DE PORCO TEMPERADA E COZINHADA; CARNE; CARNE ASSADA; CARNE CONGELADA; CARNE COZIDA ENLATADA; CARNE DE AVES; CARNE DE BORREGO; CARNE DE PORCO; CARNE DE PATO; CARNE DE PERU; CARNE DE PORCO ASSADA; CARNE DE PORCO DESFIADA; CARNE DE PORCO ENLATADA; CARNE DE PORCO SECA; CARNE DE VACA; CARNE DE VACA DESFIADA; CARNE DE VACA FATIADA; CARNE DE VACA PICADA; CARNE DE VACA PREPARADA; CARNE DE VITELA; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; CARNE EM CONSERVA; CARNE ENLATADA; CARNE FATIADA; CARNE FRESCA; CARNES; CARNES COZINHADAS; CARNES CURADAS; CARNES EMBALADAS; CARNES ENLATADAS; CARNES FUMADAS; CARNES PARA CHARCUTARIA; CARNES SALGADAS; CHOURIÇO; CONSERVAS DE CARNE; CROQUETES; ENCHIDOS; EXTRATOS DE CARNE; FÍGADO; FRANGO; HAMBÚRGUERES; HAMBÚRGUERES DE CARNE; PRESUNTO; PRESUNTO CURADO; PRESUNTO [FIAMBRE]; PRODUTOS DE CARNE DE BORREGO; PRODUTOS DE CARNE PROCESSADA; PRODUTOS DE CHARCUTARIA; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE; SALSICHA DE CARNE; SALSICHÃO; SALSICHAS; SALSICHÕES.

(591) ROSA PANTONE 1765C; LARANJA PANTONE 1645C;
VERMELHO PANTONE 185C; PRETO BLACK C

(540)



**CA' DA
TERRA**
MONTE-MOR-O-NOVO

(531) 9.1.11 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **695162** **MNA**

(220) 2022.11.10

(300)

(730) **PT JPCOM, UNIPessoal LDA.**

(511) 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E
BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS.

(591)

(540)

CREDITO360

(210) **695166** **MNA**

(220) 2022.11.11

(300)

(730) **PT NARCISO JOSÉ GOMES DA SILVA**

(511) 37 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE APARELHOS
ELETRDOMÉSTICOS.

(591)

(540)

REPARAÇÃO TV LISBOA

(210) **695167** **MNA**

(220) 2022.11.11

(300)

(730) **PT ADUBOS DEIBA - COMERCIALIZAÇÃO
DE ADUBOS, LDA.**

(511) 01 FERTILIZANTES; FERTILIZANTES QUÍMICOS;
FERTILIZANTES MINERAIS; SAIS [FERTILIZANTES];
COMPOSIÇÕES FERTILIZANTES; FERTILIZANTES
MISTOS; ADUBOS INORGÂNICOS; ADUBOS
SINTÉTICOS; FERTILIZANTES E ADUBOS;
ADUBOS, ESTRUMES, FERTILIZANTES.

(591)

(540)

DEIBAZUL

(210) **695168** **MNA**

(220) 2022.11.11

(300)

(730) **PT IOLANDA ABRANTES VIEIRA
GONÇALVES**

(511) 30 CONFEITARIA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E
BISCOITOS (BOLACHAS); PRODUTOS DE
CONFEITARIA.

(591)

(540)

MISS CRINKLES

(210) **695169**

MNA

(220) 2022.11.11

(300)

(730) **PT PEDRO MIGUEL CORREIA MEDEIROS**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES
PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE
ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO,
ENTRETENIMENTO E DEPORTO; COACHING
[FORMAÇÃO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE
INFORMAÇÃO SOBRE EXERCÍCIO FÍSICO ATRAVÉS
DE UM SITE ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE
INFORMAÇÃO SOBRE TREINAMENTO FÍSICO
ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE;
DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE
EDUCAÇÃO FÍSICA ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE;
ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE
ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE
CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E
REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO;
ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E
CURSOS DE FORMAÇÃO; INSTRUÇÃO EM
NUTRIÇÃO [NÃO MEDICINAL]; DIREÇÃO DE
AULAS DE NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS
DESPORTIVOS E DE FITNESS; ORIENTAÇÕES PARA
A PRÁTICA DE FITNESS AÉREO; FORMAÇÃO NA
ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE
INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE
FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS;
JOGOS DE INTERNET NÃO DESCARREGÁVEIS;
PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA]
DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE
CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS;
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE
ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST;
PUBLICAÇÃO DE LIVROS; WORKSHOPS DE
FORMAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS
EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE
WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E
SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E
SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA;
ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE
FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E
ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO];
ENSINO DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO
EM MATÉRIA DE ESCOLAS DE ESTÉTICA;
FORMAÇÃO EM SAÚDE; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO
DA SAÚDE; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO
ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS
ONLINE; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS
(SEMINÁRIOS ONLINE); FORNECIMENTO DE
PUBLICAÇÕES ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS];
PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS
ELETRÓNICOS; FORNECIMENTO DE REVISTAS
GENERALISTAS ONLINE, NÃODESCARREGÁVEIS;
PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS
ELETRÓNICAS ONLINE [NÃO DESCARREGÁVEIS];
SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ONLINE NA
ÁREA DOS CONCURSOS.

(591)

(540)

CORPO DE CAPA

(210) **695174** **MNA**
 (220) 2022.11.11

(300)
 (730) PT **EXPOSALÃO - CENTRO DE EXPOSIÇÕES, S.A.**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; MARKETING DIGITAL; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE E MARKETING.

(591)
 (540)

EXPO METAL



(531) 5.7.2 ; 26.1.22

(210) **695176** **MNA**

(220) 2022.11.11

(300)

(730) PT **MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES PEREIRA**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO.

(591)

(540)



(531) 9.9.7

(210) **695175** **MNA**
 (220) 2022.11.11

(300)
 (730) PT **DAVID AZEVEDO**

(511) 43 BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
 (540)

(210) **695183** **MNA**

(220) 2022.11.11

(300)

(730) US **YARD HOUSE USA, INC. (A CORPORATION OF DELAWARE)**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS..

(591)

(540)

YARD HOUSE

(210) **695185** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) PT **PEDRO MIGUEL MARTINS**
INSTALAÇÕES E REMODELAÇÕES
GERAIS UNIPessoal LDA
(511) 20 ARMÁRIOS; ARMÁRIOS DE COZINHA
[MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE COZINHA.
(591)
(540)

PM INSTALAÇÕES

(511) 12 VEÍCULOS ELÉTRICOS; AUTOMÓVEIS;
AMORTECEDORES PARA AUTOMÓVEIS; MOTORES
DE CONDUÇÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES;
MOTORES ELÉTRICOS PARA VEÍCULOS
TERRESTRES; EMBRAIAGENS PARA VEÍCULOS
TERRESTRES; AUTOCARAVANAS; CAMIÕES;
VIATURAS [CARROS].

(591) CINZENTO
(540)

DEEPAL

(531) 27.5.25 ; 29.1.96

(210) **695186** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) PT **GONÇALO DE CASTRO SOUSA**
MAGALHÃES
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

PARCEIRO

(210) **695223** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) CN**CHONGQING CHANGAN AUTOMOBILE**
CO., LTD.

(511) 12 VEÍCULOS ELÉTRICOS; AUTOMÓVEIS;
AMORTECEDORES PARA AUTOMÓVEIS; MOTORES
DE CONDUÇÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES;
MOTORES ELÉTRICOS PARA
VEÍCULOS TERRESTRES; EMBRAIAGENS PARA
VEÍCULOS TERRESTRES; AUTOCARAVANAS;
CAMIÕES; VIATURAS [CARROS].

(591) CINZENTO; PRETO
(540)

(210) **695196** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) PT **JAIME MANUEL GASPAR DOMINGUES**
(511) 43 SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO.
(591)
(540)

QUINTA DO BOGALHO



(210) **695220** MNA
(220) 2022.11.09
(300)
(730) PT **MAKISUSHI MKSH, UNIPessoal, LDA**
(511) 40 TRANSFORMAÇÃO DE ALIMENTOS.
(591)
(540)

MAKISUSHI.PT

(531) 26.3.4 ; 29.1.8 ; 29.1.96

(210) **695222** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) CN**CHONGQING CHANGAN AUTOMOBILE**
CO., LTD.

(210) **695234** MNA
(220) 2022.11.11
(300)
(730) PT **D'ALEGRIA VINHOS, LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE
CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM
BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS
DESTILADAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM
ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS;
CURAÇAU; ÁLCOOL DE ARROZ; BEBIDAS
ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS
ESPIRITUOSAS; AGUARDENTE DE PÊRA;
AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETE; BEBIDAS
ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS;
ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS);

GELATINAS ALCOÓLICAS; GEMADA ALCOÓLICA; HIDROMEL; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICORES; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BAGAS DE MYRICA GALE; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMEIXA; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; VINHO; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHOS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDASALCOÓLICAS.

(591)

(540)

MARIA COMADRE(210) **695294****MNA**

(220) 2022.11.10

(300)

(730) PT **SIROLIS - PRÉFABRICADOS DE BETÃO, S.A.**

(511) 19 ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADOS, NÃO METÁLICOS, PARA MONTAGEM NO LOCAL; ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADOS (NÃO METÁLICOS).

(591)

(540)



(531) 27.5.15 ; 27.7.11

Alteração de elementos não essenciais

Nos termos e para efeitos do artigo 24.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de alteração de elementos não essenciais para os seguintes registos:

Processo	Data da alteração	Elementos alterados
247646	2022.11.16	CONSIDERE-SE ALTERADO O SINAL DO REGISTO PARA:  ALVES RIBEIRO, S.A.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
664115	2022.11.16	2022.11.16	VITACRESS PORTUGAL, S.A.	PT	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos e serviços assinalados nas classes 31.ª e 44.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os produtos assinalados na classe 29.ª e para os seguintes produtos da classe 31.ª «animais vivos, organismos para criação», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
679208	2022.11.16	2022.11.16	VINIGANDRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LDA	PT	33	
685036	2022.11.15	2022.11.15	MARTA PESSOA CONTRERAS DE OLIVEIRA	PT	43	
685121	2022.11.15	2022.11.15	MÁRIO EUGÉNIO ALVES RODRIGUES	PT	31	
685914	2022.11.16	2022.11.16	CHROMOLITE CUTELARIAS PORTUGUESAS, UNIPessoal LDA	PT	08	
687468	2022.11.16	2022.11.16	TORNEIRAS L & P MACHADO, LDA	PT	06 11 21	
687851	2022.11.15	2022.11.15	ANA PATRÍCIA DE ABREU REIS FERREIRA DOMINGUES	PT	35 36 42	
688586	2022.11.16	2022.11.16	MITO & RITO - COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	41	
690611	2022.11.16	2022.11.16	HELDERA & NELSON, LDA	PT	35 39 41 43	
690641	2022.11.16	2022.11.16	GODINHO & VALERIO, LDA	PT	30	
690662	2022.11.16	2022.11.16	LIDY RAM	PT	28	
690667	2022.11.16	2022.11.16	MFEDB, LDA	PT	37	
690692	2022.11.16	2022.11.16	SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE TELEVISÃO, S.A.	PT	35 38 41	
690714	2022.11.16	2022.11.16	MIRIAM VARELA FREIRE DE BRITO	PT	41	
690716	2022.11.16	2022.11.16	PERSAD SOC. AGRO-PECUARIA, SILV. COMERCIO, IND, LDA	PT	33	
690717	2022.11.16	2022.11.16	FERREIRA & DROGA LDA	PT	30 40	
690719	2022.11.16	2022.11.16	JOSÉ ANTÓNIO FERRO GUERREIRO	PT	09 25 35	
690722	2022.11.16	2022.11.16	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	BR	35	
690729	2022.11.16	2022.11.16	SARA PISSARRA CID VILELA	PT	15 16 30 35 41 42	
690731	2022.11.16	2022.11.16	RUI GOMES DUARTE	PT	03 04 05	
690743	2022.11.16	2022.11.16	JOÃO PEDRO GOIS VALENTE	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
690768	2022.11.16	2022.11.16	CAMILA DE OLIVEIRA NEVES	PT	04 05	
690779	2022.11.16	2022.11.16	BURGUEZIA DO LEITÃO, LDA	PT	43	
690794	2022.11.16	2022.11.16	ON FLAVOURS, LDA.	PT	33	
690817	2022.11.16	2022.11.16	SABER CUIDAR - CUIDADOS MEDICOS E FORMAÇÃO, LDA.	PT	44	
690819	2022.11.16	2022.11.16	NUTRIDIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS DIETÉTICOS LDA.	PT	05	
690820	2022.11.16	2022.11.16	RODRIGO VICENTE DA COSTA GERALDO MONTEIRO	PT	35	
690821	2022.11.16	2022.11.16	RUI MANUEL DA SILVA SANTOS	PT	37	
690828	2022.11.16	2022.11.16	ARGUMENTO IRREFUTÁVEL, UNIPessoal, LDA.	PT	43	
690831	2022.11.16	2022.11.16	PEDRO JOSE MARINHEIRO LOUREIRO	PT	35 39	
690834	2022.11.16	2022.11.16	RODRIGO MIGUEL CARREIRA MANHOSO CASTELO	PT	41	
690835	2022.11.16	2022.11.16	CASA DOS CAMINHOS, UNIPessoal LDA	PT	05 41 43	
690841	2022.11.16	2022.11.16	SELECTA, UNIPessoal, LDA	PT	35	
690863	2022.11.16	2022.11.16	DJB CONSTRUÇÕES, LDA	PT	44	
690864	2022.11.16	2022.11.16	DJB CONSTRUÇÕES, LDA	PT	37	
690871	2022.11.16	2022.11.16	UNIVISTA, LDA.	PT	37	
690873	2022.11.16	2022.11.16	JOÃO CARLOS DOS SANTOS CAMPOS	PT	33	
690874	2022.11.16	2022.11.16	REGENBOGEN PROPERTIES LDA.	PT	33	
690879	2022.11.16	2022.11.16	SARA DO Ó CHAVES MENESES E CASTRO	PT	35 41	
690881	2022.11.16	2022.11.16	CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES	PT	30	
690890	2022.11.16	2022.11.16	BÁRBARA SOFIA GONÇALVES CONTENTE	PT	25	
690891	2022.11.16	2022.11.16	SANDRA ISABEL FERREIRA LOPES	PT	16	
690894	2022.11.16	2022.11.16	MYORTHOPEDICS LDA	PT	10	
690895	2022.11.16	2022.11.16	CONSTELAÇÃO PREDILETA - LDA	PT	20 25 30 33 35 43	
690902	2022.11.16	2022.11.16	CELTALX - SERVIÇOS E COMÉRCIO, UNIPessoal LDA	PT	39	
690903	2022.11.16	2022.11.16	CELTALX - SERVIÇOS E COMÉRCIO, UNIPessoal LDA	PT	39	
690908	2022.11.16	2022.11.16	CARLA SOFIA RODRIGUES DA FONSECA CUNHA	PT	36	
690914	2022.11.16	2022.11.16	PEDRO DOS SANTOS FERNANDES	PT	35	
690918	2022.11.16	2022.11.16	PRIVILEGIUM - WINE CLUB CONCEPT, LDA	PT	33	
690919	2022.11.16	2022.11.16	PRIVILEGIUM - WINE CLUB CONCEPT, LDA	PT	33	
690923	2022.11.16	2022.11.16	LACTOGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	29 35	
690933	2022.11.16	2022.11.16	PEDRO AMARAL CAVALHEIRO	PT	28	
690935	2022.11.16	2022.11.16	S INTELLIGENCE, LDA.	PT	09	
690942	2022.11.16	2022.11.16	BETTERTECH - ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, LDA.	PT	09	
690945	2022.11.16	2022.11.16	DIOGO ALEXANDRE BUCHADAS CHINA	PT	14 25	
690947	2022.11.16	2022.11.16	SARA CLARO COELHO	PT	41	
690950	2022.11.16	2022.11.16	GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA PITA SOARES	PT	37	
690955	2022.11.16	2022.11.16	LILIANA CRISTINA DOS SANTOS VALENTE	PT	14	
690959	2022.11.16	2022.11.16	MAFALDA TOMÁS SANTOS FONSECA	PT	42	
690967	2022.11.16	2022.11.16	ELENA MALYSHEVA	PT	43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
690968	2022.11.16	2022.11.16	ADRIANA DANIELA ROMA SIMÕES	PT	41	
690970	2022.11.16	2022.11.16	MARIA ALICE DE OLIVEIRA FONSECA CAMILO	PT	43	
690971	2022.11.16	2022.11.16	O BARATEIRO UNIPessoal LDA	PT	03	
690984	2022.11.16	2022.11.16	DIFFERENT DISTANCES, LDA.	PT	36	
690986	2022.11.16	2022.11.16	QUINTA DO VALLADO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	
690994	2022.11.16	2022.11.16	ESPORÃO, S.A.	PT	29	
691000	2022.11.16	2022.11.16	DANIELA FILIPA DA CUNHA CAETANO	PT	44	
691002	2022.11.16	2022.11.16	XISTO AZUL - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA AGRICULTURA, S.A.	PT	01 05 06 07 09 25 31 42 44	
691004	2022.11.16	2022.11.16	XISTO AZUL - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA AGRICULTURA, S.A.	PT	01 05 06 07 09	
691011	2022.11.16	2022.11.16	DANIEL SILVA GONÇALVES	PT	35	
691012	2022.11.16	2022.11.16	MIGUEL MARIA NUNES CABRITA	PT	21 37	
691013	2022.11.16	2022.11.16	PISTA WINES, UNIPessoal, LDA	PT	33	
691014	2022.11.16	2022.11.16	PISTA WINES, UNIPessoal, LDA	PT	33	
691017	2022.11.16	2022.11.16	RICARDO JOSÉ DOMINGUES MARTINS BALTAZAR SEQUEIRA	PT	25	
691020	2022.11.16	2022.11.16	ANA MARIA CORREIA DE CARVALHO	PT	35	
691021	2022.11.16	2022.11.16	JORGE AUGUSTO SILVA DUARTE	PT	20 40 42	
691022	2022.11.16	2022.11.16	JOÃO CLÁUDIO FÉLIX COELHO	PT	25	
691023	2022.11.16	2022.11.16	ITINERANT INGREDIENT RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	43	
691025	2022.11.16	2022.11.16	LEMONTECH SPA	CL	42	
691026	2022.11.16	2022.11.16	LEMONTECH SPA	CL	42	
691036	2022.11.16	2022.11.16	POSITIVAZIMUTE - LDA	PT	35 36	
691037	2022.11.16	2022.11.16	SAVEN-SOC.ABASTECEDORA DE NAVIOS AVEIRENSE,S.A.	PT	33 35	
691040	2022.11.16	2022.11.16	CÁTIA SOFIA LOPES CARDOSO	PT	41	
691045	2022.11.16	2022.11.16	SILCOGE - SOCIEDADE CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS, S.A.	PT	36 43	
691046	2022.11.16	2022.11.16	SILCOGE - SOCIEDADE CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS, S.A.	PT	36 43	
691050	2022.11.16	2022.11.16	ARSÉNIO FERREIRA & SIMÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA	PT	29 30	
691051	2022.11.16	2022.11.16	JULIANA KELMAN, UNIPessoal LDA	PT	33	
691056	2022.11.16	2022.11.16	TERRA BONA, LDA	PT	33	
691060	2022.11.16	2022.11.16	PORTSINES-OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, S.A.	PT	39	
691061	2022.11.16	2022.11.16	SÓNIA MARIA CARREIRA MORGADO	PT	09 16 29 35 41	
691062	2022.11.16	2022.11.16	MARIA JOÃO ALMEIDA UNIPessoal LDA	PT	36	
691066	2022.11.16	2022.11.16	LUIS MIGUEL MATOS UNIPessoal, LDA	PT	39	
691083	2022.11.16	2022.11.16	INTERVET INTERNATIONAL B.V.	NL	09	
691085	2022.11.16	2022.11.16	PEDRO D'OREY - VINHOS, UNIPessoal, LDA.	PT	33	
691092	2022.11.16	2022.11.16	IVO ANDRÉ COSTA FERREIRA	PT	35	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
685061	2022.04.26	2022.11.15	MYSTERY TALENTS UNIPessoal LDA	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
685066	2022.04.26	2022.11.15	VIEIRA & MENDES DOS SANTOS, LDA	PT	35 37 39 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
685135	2022.04.27	2022.11.14	ÁLVARO & MAGDA LDA.	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
685136	2022.04.27	2022.11.15	KLEBER LEAL CHAVES FARIAS	PT	41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
685151	2022.04.28	2022.11.14	WILDSEASON, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOTELARIA, UNIPessoal, LDA	PT	30 43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
685159	2022.04.28	2022.11.15	VITALIS EXPERTOS EN PENSIONES S.A	MX	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
685193	2022.04.28	2022.11.16	JLP FOOD UNIPessoal LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
685995	2022.05.15	2022.11.04	CARLA CRISTINA TEIXEIRA MORIM	PT	44	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.

Renovações

N.ºs 165 574, 176 582, 176 583, 176 584, 258 345, 258 354, 269 677, 270 706, 272 745, 359 133, 361 350, 494 712, 496 020, 498 894, 503 528, 503 690, 503 691, 505 214, 507 110, 507 606, 509 086, 509 471, 509 693, 509 837, 510 236, 510 498, 510 598 e 510 613.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
480726	2012.05.10	2022.11.10	HELENA CRISTINA GOMES DE MIRANDA REYNAUD	PT	
484770	2012.05.10	2022.11.10	DELFINO MANUEL BARBOSA FERREIRA	PT	
489961	2012.05.10	2022.11.10	SOCIEDADE DA ÁGUA DE LUSO, S.A.	PT	
491745	2012.05.10	2022.11.10	PEDRO SOUSA E SILVA	PT	
492277	2012.05.10	2022.11.10	WHITE PORTUGAL - BUSINESS SOLUTIONS, UNIPessoal, LDA.	PT	
495110	2012.05.10	2022.11.10	ALVARO CEREZO AGUILAR	ES	
495330	2012.05.10	2022.11.10	CARLA MARIA PINHEIRO CANHESTRO	PT	
495351	2012.05.10	2022.11.10	SUSANA BASTOS MORAIS	PT	
495417	2012.05.10	2022.11.10	ORIENTAL GOOD II PORTUGAL - UNIPessoal, LDA.	PT	
495432	2012.05.10	2022.11.10	O ESCORPIÃO, UNIPessoal LDA.	PT	
495585	2012.05.10	2022.11.10	APC INSTRUMENTOS MUSICAIS, LDA.	PT	
495671	2012.05.10	2022.11.10	PAULO NUNO DOS REIS DE SOUSA	PT	
495714	2012.05.10	2022.11.10	PEDRO MARIA CALDEIRA DE CASTELBRANCO MARQUES	PT	
495716	2012.05.10	2022.11.10	CARLOS AUGUSTO VILAVERDE QUEIRÓS GONÇALVES PRATAS	PT	
495747	2012.05.10	2022.11.10	ANTUNES & ESTEVES LABORATÓRIO DIGITAL DE FOTOGRAFIA, LDA.	PT	
495764	2012.05.10	2022.11.10	JOÃO CASTANHEIRA	PT	
495810	2012.05.10	2022.11.10	PT PORTUGAL, SGPS, S.A.	PT	
495820	2012.05.10	2022.11.10	PROM&E BS LDA	PT	
495847	2012.05.10	2022.11.10	ANTÓNIO SILVA VIANA	PT	
495848	2012.05.10	2022.11.10	CONSULFROTA - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS, LDA.	PT	
495862	2012.05.10	2022.11.10	APRILTRADE - COMÉRCIO INTERNACIONAL, LDA.	PT	
495884	2012.05.10	2022.11.10	CULTURMINHO, LDA.	PT	
495903	2012.05.10	2022.11.10	COMPANHIA DA ARRIBAÇÃO, LDA.	PT	
495916	2012.05.10	2022.11.10	CONCEPTWIN - WORLD IN NETWORK, UNIPessoal, LDA.	PT	
496008	2012.05.10	2022.11.10	ÂNGELO MIGUEL DIAS MONTEIRO	PT	
496027	2012.05.10	2022.11.10	FAVORITE SOUNDS - LDA.	PT	
496043	2012.05.10	2022.11.10	DALMÁTICA - CONSERVAÇÃO E RESTAURO UNIPessoal LDA	PT	
496056	2012.05.10	2022.11.10	ITALBOX - UTILIDADES DOMÉSTICAS, LDA.	PT	
496057	2012.05.10	2022.11.10	ITALBOX - UTILIDADES DOMÉSTICAS, LDA.	PT	
496082	2012.05.10	2022.11.10	ITALBOX - UTILIDADES DOMÉSTICAS, LDA.	PT	
496095	2012.05.10	2022.11.10	MUNDO AUTOMÓVEL, SERVIÇOS AUTO, LDA.	PT	
496096	2012.05.10	2022.11.10	MUNDO AUTOMÓVEL, SERVIÇOS AUTO, LDA.	PT	
496114	2012.05.10	2022.11.10	MUNICÍPIO DA SERTÃ	PT	
496115	2012.05.10	2022.11.10	MUNICÍPIO DA SERTÃ	PT	
496116	2012.05.10	2022.11.10	MUNICÍPIO DA SERTÃ	PT	
496121	2012.05.10	2022.11.10	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	
496122	2012.05.10	2022.11.10	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	
496123	2012.05.10	2022.11.10	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	
496164	2012.05.10	2022.11.10	MUNDO AUTOMÓVEL, SERVIÇOS AUTO, LDA.	PT	
660497	2021.11.05	2022.11.10	TIAGO LUIS MARTINS GOMES DA SILVA	PT	
665881	2021.11.05	2022.11.10	HOUSE TAILORS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA UNIPessoal LDA	PT	
670669	2021.11.05	2022.11.10	QUINTA DOS AVIDAGOS, SA	PT	
670892	2021.11.05	2022.11.10	LUIS MANUEL DUARTE RODRIGUES LOPES DE MELO	PT	
671017	2021.11.05	2022.11.10	NABIL FETTACH	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
671070	2021.11.05	2022.11.10	AGITAMOLECULA UNIPessoal LDA	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
535589	2014.09.09	2022.01.20	ILIDH - INSTITUTO LUSO-ILÍRIO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO	PT	16 25 28 43	sentença do tpi - 2º juízo com o n.º de processo 96/19.1yhlsb julga acção de declaração de nulidade/anulação improcedente. o acórdão do trl - s.p.i.c.r.s. julga improcedente a apelação e, confirma sentença impugnada. o supremo tribunal de justiça - 7.ª secção concede provimento à revista, revoga o acórdão recorrido e declara a nulidade do registo. em conferência, o acórdão do stj julga improcedente a arguição de nulidades e o pedido de reforma do acórdão proferido.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
532222	2022.11.11	MARIA VENERANDA DA COSTA CANAS	PT	CABEÇA DE CASAL HERDEIRA MARIA VERENANDA CANAS HENRIQUES DA SILVA	PT	
585198	2022.11.10	SCALLA - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	PEDRO NUNO CASTELO BRANCO CHARULA DE AZEVEDO	PT	
631281	2022.11.14	DAIMLER AG	DE	DAIMLER TRUCK AG	DE	
631282	2022.11.14	DAIMLER AG	DE	DAIMLER TRUCK AG	DE	

Declarações de caducidade

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
427073	2008.04.21	2022.11.15	NELCO - COMÉRCIO E ELECTRÓNICA, LDA.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do cpi

Renúncias parciais

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
579864	2017.07.04	2022.10.24	FLOR MARIA NAVARRO COLOMA	PT	RENÚNCIA À COTITULARIDADE, POR PARTE DE DANIEL GOMEZ DOMINGUEZ, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO ART. 37º DO CPI, PASSANDO A CONSTAR NO PROCESSO APENAS OS SEGUINTE TITULARES: EDUARDO GARCIA RECUENCO E FLOR MARIA NAVARRO COLOMA.
579864	2017.07.04	2022.11.10	FLOR MARIA NAVARRO COLOMA	PT	RENUNCIA À COTITULARIDADE, POR PARTE DE EDUARDO GARCIA RECUENCO, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO ART. 37º DO CPI, PASSANDO A CONSTAR NO PROCESSO APENAS A TITULAR, FLOR MARIA NAVARRO COLOMA.

Outros Atos

688031. – LIMITADA A CLASSE 33 A: «VINHOS PROVENIENTES DA REGIÃO DEMARCADA VINHO VERDE.»

689027. – LIMITADA A CLASSE 43 A: FAST FOOD ASIATICA.

691321. – LIMITADA A CLASSE 35 A: ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; MARKETING DIGITAL; SERVIÇOS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; GESTÃO DE REDES SOCIAIS.;«TODOS OS SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS ESTÃO RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS E NENHUM DELES ESTÁ RELACIONADO COM TELEVISÃO, RÁDIO, CINEMA, IMPRENSA E SETOR DO ENTRETENIMENTO EM GERAL.» LIMITADA A CLASSE 41 A:SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA;ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO E DESPORTO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE VÍDEO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE VÍDEO, ÁUDIO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; PRODUÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTOGRAFIA.;«TODOS OS SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS ESTÃO RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SOCIAIS E DE EDUCAÇÃO PARA PESSOAS SINGULARES E NENHUM DELES ESTÁ RELACIONADO COM TELEVISÃO, RÁDIO, CINEMA, IMPRENSA E SETOR DO ENTRETENIMENTO EM GERAL.»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
440782	20041568 68	2022.11.03	2022.11.16	JOÃO PEDRO SOARES DE OLIVEIRA	PT	INDEFERIDO POR IMPOSSIBILIDADE DO SEU OBJETO NOS TERMOS DA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 23.º DO CPI
564881	20029336 48	2022.02.10	2022.11.16	INES ISABEL SILVA COELHO	PT	INDEFERIMENTO TOTAL, COM FUNDAMENTO NO N.º 1 DO ARTIGO 268.º DO CPI
605326	20039841 98	2022.09.22	2022.11.11	INFOSISTEMA - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, S.A.	PT	INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DEVIDO À SUA EXTEMPORANEIDADE.
624456	20027920 58	2021.12.17	2022.11.16	JOÃO MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA	PT	INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGISTO DA MARCA NACIONAL N.º 624456, DATADO 02.10.2019, AO ABRIGO DO ARTIGO 34.º, N.º 2 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 260.º, N.º 1 DO MESMO DIPLOMA, POR SE CONSIDERAR QUE NA SUA CONCESSÃO NÃO FOI INFRINGIDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) E 234.º, N.º 1 DO REFERIDO CÓDIGO.
633145	20026765 48	2021.11.03	2022.11.14	SAVOY - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 260.º, N.º 1, AMBOS DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR SE CONSIDERAR NÃO TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO MESMO DIPLOMA.
638414	20026765 64	2021.11.03	2022.11.14	SAVOY - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 260.º, N.º 1, AMBOS DO CÓDIGO DA

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
682922	2003696033	2022.07.13	2022.11.11	IMPERIAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR SE CONSIDERAR NÃO TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO MESMO DIPLOMA. INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

Declarações de Invalidez Parcial

Processo	Data de pedido	Data de concessão	Data da anulação / declaração de nulidade	Observações	Classificação (Nice)
665154	2021.05.03	2021.08.30	2022.11.16	DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGISTO DA MARCA NACIONAL N.º 665154, DATADO DE 30.08.2021, AO ABRIGO DOS ARTIGOS 34.º, N.º 2 E 265.º, N.º 2 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 260.º, N.º 1 DO MESMO DIPLOMA, POR SE CONSIDERAR TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO REFERIDO CÓDIGO, QUANTO AOS PRODUTOS «FRUTA BIOLÓGICA FRESCA» E SERVIÇOS DE «CONSULTORIA EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; HORTICULTURA» RESPECTIVAMENTE DAS CLASSES 31 E 44 DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE PRODUTOS E DE SERVIÇOS DO ACORDO DE NICE.	29 31

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
486378	2022.11.03	2022.11.16	LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL	
656634	2022.08.02	2022.11.14	VITOR MANUEL OLIVEIRA AMORIM	
656648	2022.11.09	2022.11.16	SHINE IBERIA PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.	

Declarações de Invalidade

Processo	Data do pedido	Data da concessão	Data da declaração de invalidade	Observações
577758 G	2017.02.16	2017.05.08	2022.11.16	ANULAÇÃO DO REGISTO: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO REGISTO DA MARCA NACIONAL N.º 577758 «PURA E SIMPLEMENTE» DATADO DE 08.05.2017, AO ABRIGO DO ARTIGO 34.º, N.º 2 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 260.º, N.º 1 DO MESMO DIPLOMA, POR SE CONSIDERAR TER SIDO INFRINGIDO, NA SUA CONCESSÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 232.º, N.º 1, ALÍNEA B) DO REFERIDO CÓDIGO.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1082248-E1	2021.11.02	2022.11.14	STARKEM S.R.L.	IT	02	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi
1632669	2021.10.29	2022.11.15	WONDERSHARE TECHNOLOGY GROUP CO., LTD.	CN	09	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
13415	2002.05.10	2022.11.10	EDUARDO JORGE COSTA FREITAS	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **54395** **LOG** (591) VERDE; AMARELO; VERMELHO; AZUL; VIOLETA;
(220) 2022.11.09 CINZENTO
(730) **PT DAVIDE DINIS**
(512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
REPARAÇÃO E COMÉRCIO AUTOMÓVEL
(591)
(540)



(540)
CORES VIVAS
TINTAS | IMPERMEABILIZANTES | VERNIZES

(531) 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.15

(531) 18.1.9 ; 26.1.16 ; 26.99.3 ; 26.99.18

-
- (210) **54400** **LOG**
(220) 2022.11.10
(730) **PT ALBERTO MAGNO LOPES DE OLIVEIRA**
(512) 96021 SALÕES DE CABELEIREIRO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CORTES DE CABELO,
BARBAS, PENTEADOS, ETC..
(591)
(540)

BARBEARIA LISBOETA

-
- (210) **54401** **LOG**
(220) 2022.11.10
(730) **PT HELDER JOSÉ PENETRA DA LUZ**
(512) 46732 COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO (EXCEPTO MADEIRA) E
EQUIPAMENTO SANITÁRIO
COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53997	2022.11.16	2022.11.16	ASSOCIAÇÃO LABORATÓRIO COLABORATIVO PARA O TRABALHO, EMPREGO E PROTEÇÃO SOCIAL - LCTEPS	PT	
54067	2022.11.16	2022.11.16	NÍDIA STELLA ALMEIDA VARGEM FERNANDES	PT	
54071	2022.11.16	2022.11.16	SANTRESENDE UNIPESSOAL LDA	PT	
54081	2022.11.16	2022.11.16	CRASTOPAIVA CONSTRUÇÕES, LDA	PT	
54085	2022.11.16	2022.11.16	LUZ DO CONHECIMENTO - CASA DE REPOUSO, LDA	PT	
54087	2022.11.16	2022.11.16	PORTSINES-OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, S.A.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53665	2022.04.28	2022.11.15	LAGOSGRUTAS, LDA.	PT	art. 288.º, n.º 1, al. b); art. 229.º, n.º 5 por remissão do art. 287.º do cpi 2018.

Renovações

N.ºs 54 417 e 54 418.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3560	2002.05.10	2022.11.10	GOLFESPORT-ORGANIZAÇÕES E REPRESENTAÇ.DE GOLFE,LDA	PT	
3561	2002.05.10	2022.11.10	GOLFESPORT-ORGANIZAÇÕES E REPRESENTAÇ.DE GOLFE,LDA	PT	
26015	2012.05.10	2022.11.10	ANA RITA DA COSTA PRELLHAZ	PT	
26064	2012.05.10	2022.11.10	CREATIVE RIFFS, LDA.	PT	
26065	2012.05.10	2022.11.10	GREENMELODY - UNIPessoal LDA.	PT	
26126	2012.05.10	2022.11.10	AGRO KIMBO, LDA.	AO	
26129	2012.05.10	2022.11.10	ALFREDO HENRIQUES BOTEQUIM	PT	
26143	2012.05.10	2022.11.10	CS - SERVIÇOS MÉDICOS, LDA.	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
27179	2022.11.10	INSTITUTO DA DROGA E DA TOXICODEPENDENCIA	PT	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 45207 INSÍGNIA DE 1297 ESTABELECIMENTO	PAPELARIA UNIVERSAL, LDA. MANUFACTURA DE TAPECARIAS DE PORTALEGRE, LDA.	PT PT	LOGÓTIPO 54418 LOGÓTIPO 54417

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: info@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 5.º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventar.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: info@patents.pt

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686